

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO**

FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

**A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO E DA JUSTIÇA NO BRASIL:
O SISTEMA E-PROC E SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARÍLIA/SP
2022**

FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

**A A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO E DA JUSTIÇA NO
BRASIL: O SISTEMA E-PROC E SUA APLICAÇÃO NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito

Orientador (a): Samyra Haydêe Farra Napolini

**MARÍLIA/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca do Centro Universitário de Marília – UNIVEM

Furlan, Fernando Palma Pimenta

DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO E DA JUSTIÇA NO BRASIL: O SISTEMA E-PROC E SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS/ Fernando Palma Pimenta Furlan; orientador: Samyra Haydêe Farra Napolini. Marília, SP: [s.n.], 2021.114f.

Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2022.

1 Processo Eletrônico; e-Proc TJ/TO; 2 Democracia; 3 Efetividade; 4 Celeridade; 5 Inclusão.

CDD: 340.1

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, em especial à minha esposa Ane e aos meus filhos Arthur e Matheus pelo apoio e paciência que demonstraram sempre que o estudo impôs minha ausência ao no nosso convívio.

Dedico ainda aos meus amigos Kádyan, Paulo, Raniere, Wellson e Vanuza, os quais trilharam comigo o mesmo caminho e tanto colaboraram durante essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por permitir a realização deste sonho de concluir o Mestrado.

Agradeço a todo corpo docente e colaboradores do programa de mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha, UNIVEM. Muito grato pelos ensinamentos jurídicos e pela grandiosa contribuição à minha formação acadêmica.

Um especial agradecimento ao professor Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues que tem toda a minha admiração e respeito pela pessoa ímpar que é, bem como pelo profissional gabaritado, seu contato inicial e seus ensinamentos foram essenciais para essa trajetória e para a conclusão exitosa deste trabalho.

Agradeço ainda, de modo especial, à minha orientadora professora Dra. Samyra Haydêe Farra Naspolini, pessoa e profissional que merece minha admiração, sobretudo pela prontidão e atenção que a mim ofertou durante a realização deste trabalho.

Agradeço aos colegas e amigos mestrandos pela troca de experiências, fundamentais durante todo o curso.

Por fim, agradeço à UNIVEM e ao programa de Pós- Graduação em Direito por terem proporcionado todo o aparelhamento necessário à conclusão deste Mestrado.

RESUMO

O presente trabalho busca a compreensão de como a atividade jurídica no Brasil vem se transformando em uma justiça digital telemática. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, qualitativo-dedutiva que tem seu enfoque não só na implementação de sistemas eletrônicos, a exemplo do e-Proc TJ/TO, mas também na evolução da legislação que acompanha tais mudanças pragmáticas profundas em relação aos princípios constitucionais de efetividade, celeridade, democracia e inclusão. Há também a associação ao momento pandêmico e a influência que o momento de crise no país, tomado ainda sob outros aspectos, tem tido nas transformações e no modo como a prestação jurisdicional procura atender da melhor forma as demandas sociais cada vez mais crescentes. Registra-se que as NTICs (Novas Tecnologias da Informação e Comunicação) aplicadas à estrutura de atendimento do poder judiciário produzem o aceleração dos andamentos processuais eliminando tempo perdido que antes exigia o cuidado no manuseio físico de processos por servidores, o que resulta em economia nos gastos processuais. Verificou-se que a operação da atividade jurisdicional por meios eletrônicos não resolve por si apenas problemas ante uma concepção moderna de efetividade do processo e tampouco soluciona a exclusão social que precede a exclusão digital. Verificou-se que as mudanças não atingiram todo o seu potencial futuro que envolve a intensificação de utilização de meios remotos em todas as fases processuais e em todas as instâncias do judiciário, por via de vídeo conferências e teleatendimentos, bem como atendimento automatizado e mesmo resoluções de fases interlocutórias por meios automatizados de IA (Inteligência Artificial) – representando ao final uma verdadeira revolução que acompanha de perto a forma como a própria sociedade globalizada se estrutura em meio à sobreposição do mundo digital sobre o mundo tangível.

Palavras-chave: Processo Eletrônico; e-Proc TJ/TO; Democracia; Efetividade; Celeridade; Inclusão.

ABSTRACT

The present work seeks to understand how legal activity in Brazil has become a telematic digital justice. Through a bibliographic, qualitative-deductive research that focuses not only on the implementation of electronic systems, such as e-Proc TJ/TO, but also in the evolution of the legislation that accompanies such profound pragmatic changes in relation to the constitutional principles of effectiveness, celerity, democracy and inclusion. There is also the association with the pandemic moment and the influence that the moment of crisis in the country, taken even in other aspects, has had on the transformations and the way in which the judicial provision seeks to better meet the increasingly growing social demands. It is recorded that the NTICs (New Information and Communication Technologies) applied to the structure of the judiciary's attendance produce the acceleration of procedural progress eliminating lost time that previously required care in the physical handling of processes by servers, which results in savings in procedural expenses. It was found that the operation of judicial activity by electronic means does not solve only problems in the face of a modern conception of effectiveness of the process and does not solve the social exclusion that precedes digital exclusion. It was found that the changes did not reach their full future potential which involves the intensification of the use of remote means in all procedural phases and in all instances of the judiciary, through video conferences and teleservices, as well as automated service and even resolutions of interlocution phases by automated means of A.I. (Artificial Intelligence) - representing at the end a true revolution that closely follows how globalized society itself is structured amid the overlap of the digital world over the tangible world.

Keywords: Electronic Process; e-Proc TJ/TO; Democracy; Effectiveness; Celerity; Inclusion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CD – Compact Disc
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
COVID -19 - Corona Virus Disease
CPC – Código de Processo Civil
TIC – Tecnologia de Informação e Comunicação
e-PROC – Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal
DNS – DomainName Server
IA – Inteligência Artificial
NTIC – Novas Tecnologias de Informação e Computação
ONU – Organização das Nações Unidas
PC – Personal Computer
RUPE – Repertório Unificado de Procedimentos Eletrônicos
SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificada
SRAG – Síndrome Respiratória Aguda Grave
STF – Superior Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJ – Tribunal de Justiça
TRF – Tribunal Regional Federal
TCU – Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	14
2.1 Compreensão histórica da evolução da justiça no ocidente.....	14
2.2 Conceituação de acessibilidade justa	17
2.3. O acesso à justiça informatizada no Brasil.....	21
2.4 A realidade e as perspectivas da informatização a partir da Lei 11.419/2006	26
2.4.1 A lei 12.695/2014 como norteadora de uma justiça social digital.....	32
2.5 Metas e objetivos do processo eletrônico.....	36
3. BENEFÍCIOS DA INFORMATIZAÇÃO PROCESSUAL	40
3.1 Acessibilidade processual	41
3.1.1 Acesso à justiça: Lei 11.419/2006 e 12.965/2014 – leitura comparativa	46
3.1.2 O acesso à justiça no momento pandêmico	54
3.1.2.1 Retrospectiva e considerações sobre a pandemia de SARS-COV-2.....	55
3.1.2.2 E-Proc: estudo de caso durante a pandemia sob o prisma da acessibilidade..	56
3.2 Celeridade processual.....	62
3.3 Efetividade processual.....	73
4. SISTEMA e-PROC E SUAS PARTICULARIDADES	84
4.1 As tecnologias facilitadoras de acesso e inclusão: Uma análise contextualizada ..	84
4.2 Audiências e atendimentos tele presenciais	91
4.3 O exemplo do e-PROC no TJ/TO	98
4.4 Potencialidades e expansões futuras.....	109
5. CONCLUSÃO	112
REFERÊNCIAS	115

1. INTRODUÇÃO

De regra, sob o prisma científico, as sociedades humanas de todas as épocas e de todos os lugares só podem ser mensuradas tendo a si mesmas como base. Os valores, os costumes, a aplicação da justiça e o emprego de tecnologia podem ser menos ou mais complexos, mas em teoria, efetivamente, não se comparam, independentemente da época e do lugar.

Este parâmetro muda radicalmente a partir dos anos 1980, com o avanço da globalização, quando o contato entre os diversos povos catalisado pelos avanços científicos e tecnológicos exponenciais se acelera em uma constante crescente nunca antes observada na história humana que se tem conhecimento.

O presente estudo tem por objetivo geral abordar a correlação entre fatores intrínsecos ao modelo de Estado democrático contemporâneo, com sua tradição estabelecida de direitos e deveres, no sistema judiciário de nosso país, diante das transformações que aproximam e homogeneízam um mundo que é essencialmente plural e heterogêneo.

O enfoque é o acervo de mudanças e potencialidades gestadas pelas TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação) em face da problematização do presente estudo: O processo de informatização pode transformar e ampliar o acesso ao judiciário, tal como pode também realizar uma maior operacionalidade na Justiça? Em que isto importa efetivamente para o aumento de acessibilidade a uma justiça justa, efetiva sob os parâmetros do Estado democrático de direito?

Desde sempre a administração da justiça esteve ligada ao desenvolvimento tecnológico humano e a linguagem pode ser considerada a primeira ferramenta tecnológica usada para este fim, da criação da escrita cuneiforme em tábuas de argila às fórmulas complexas do direito romano positivado. Instrumentos de tortura e execução podem ser vistos como incorporação de tecnologia ao exercício da justiça pública ao longo da história, como a guilhotina, por exemplo, criada no século XVIII, supostamente para dar um fim mais “humano” aos condenados à morte.

Sistemas de arquivamento de processos, com engenhos de busca mecânicos ou manuais já eram utilizados há bastante tempo. Mesmo a

administração processual, dentro dos cartórios, já se vale de meios computacionais há mais de duas décadas.

No entanto, nada se compara ao que se vislumbra para o século XXI, em relação à utilidade e incorporação de uso massivo de tecnologia no exercício da tutela jurisdicional dos Estados sobre as nações.

As fragilidades da exclusão digital no Brasil ficaram evidentes no momento pandêmico, em especial em relação ao sistema educacional – o que se pode dizer do acesso à justiça em meio a tal situação, que não sendo um bem ou um valor essencial ao imediatismo da sobrevivência, em algum momento, assim como a tragédia educacional, se revelará um dos grandes problemas brasileiros.

Tecidas tais digressões preliminares, especificamente, discute-se a questão da democracia e do acesso a uma justiça eficaz do ponto de vista social, e trata-se do estado legal e orgânico em que se encontra o sistema judicial brasileiro em face do uso das TICs com uma análise dedutiva das possibilidades já antevistas em um horizonte muito próximo.

Para tanto, alguns casos serão analisados através de bibliografia pertinente, de relatos de implementação de sistemas de funcionamento informatizado nos órgãos judiciários do país (em especial o sistema e-Proc que terá destaque ao final do trabalho), do arcabouço jurídico que acompanha a viabilização destas mudanças.

Não se aprofundará o assunto em relação a questões com vieses na segurança informacional, nem tampouco em questões ético-filosóficas sobre o uso das TICs quanto ao debate da supressão do aspecto humano no transcorrer do devido processo legal.

No que tange à especificidade do estudo, admite-se a inexorabilidade do uso massivo de tecnologia como um evento fenomenológico de caráter irreversível e irreprimível.

Neste direcionamento específico, porém, dentre outros possíveis benefícios que justifiquem o aprofundamento do uso tecnológico no sistema legal pátrio, o que se tratou foram os conceitos de democratização do sistema judicial, que se traduzem para além da mera acessibilidade, também no aprimoramento do tratamento equânime e justo das partes.

Trata-se de uma janela de oportunidade como poucas vezes a humanidade viu diante de si. A forma como será trabalhada a incorporação das NTIC (Novas Tecnologias de Informação e Comunicação) nos mais diversos campos de atividades humanas, em especial a aplicação da justiça, efetivamente será um fator determinante no bem-estar social das nações.

2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Neste capítulo do trabalho se buscará contextualizar, a partir de uma perspectiva histórica, a questão que correlaciona à facilidade, os instrumentos de democratização do chamado acesso à justiça a uma das categorias dos direitos e garantias fundamentais.

As discrepâncias entre os cidadãos que detêm o poder político e econômico na sociedade, por óbvio uma minoria, e a maioria da população que vive açodada pelo império da exploração econômica é uma realidade subsistente.

Tornar o acesso à justiça algo atrelado aos direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto difusas e coletivas é um aspecto legalista que vem sendo construído no Brasil nas últimas décadas com o objetivo de reduzir as distorções e injustiças ao longo do tempo pela implementação de uma cultura judicial inovadora, conforme se observará nos tópicos a seguir.

2.1 Compreensão histórica da evolução da justiça no ocidente

Faz-se necessário, preliminarmente, ao se tratar da questão que envolve objetivamente o que se pode designar como um momento de evolução tecnológica muito peculiar e a correlação que se procura estabelecer quanto a este fato diante do sistema judicial brasileiro, - situar a questão sobre o seu prisma fundamental: a justiça enquanto um direito.

Muito especificamente ainda, em razão da matriz cultural lusitana do Brasil, calcada na formação do espectro cultural denominado “ocidente”, por vezes seguido da cognominação “judaico-cristão”, faz-se importante entender também que a Europa se aparta de seu elo com as civilizações orientais, por meio do conflito estabelecido durante as conquistas macedônicas de Alexandre.

O helenismo macedônico pode ser visto como a primeira nota de dissolução dos elos que uniam uma Europa ainda primitiva ao oriente então mais rico e desenvolvido. Nota-se que o elo nunca foi efetivamente quebrado, mas na periferia marginal do então mundo conhecido, os europeus desenvolveram um modo de vida bastante diferente e original em relação aos povos orientais.

Esta criação de um modo de vida passa obrigatoriamente pela construção de um arcabouço jurídico próprio. Sobre a questão desta construção evolutiva.

Cappelletti (1988, pág.4) esclarece:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção (1). Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. (CAPPELLETTI, 1988, pág.4)

Na verdade, o Estado não só não reconhecia a aptidão para o exercício de um direito ferido em sua essência, como inclusive criava restrições para o exercício da defesa por parte de muitas das pessoas, fossem pobres, mulheres, estrangeiros, crianças, escravos.

Denota-se que este conceito imperou mesmo até o século XX, em que pesem as declarações de direitos das revoluções norte-americana e francesa do final do século XVIII. Somente com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) e o estabelecimento da declaração universal dos direitos humanos após a Segunda Grande Guerra mundial em 1948 essa realidade começou a ser enfrentada de forma efetiva.

O autor coloca que as questões processuais influenciam na forma como o direito substantivo é aplicado, e que é preciso que o sistema judiciário reconheça a função social moderna do aparato judicial, em todos os seus aspectos (CAPPELLETTI, 1988, pág.4).

Tal afirmação, muito apropriada à temática do presente estudo, visto que a praticamente obrigatoriedade da implantação de processos digitalizados e operados pela via eletrônica podem, ao contrário do que se pensa, como economizar tempo e dar celeridade as causas, tornar-se um fator de exclusão em uma sociedade injusta, em que subsistem os excluídos deste universo.

Carmo Júnior (2020, pág.3) aborda a justiça como elemento fundamental a todas as culturas ocidentais, constituindo parte importante do arquétipo que se tem da figura do ser humano ocidental.

O autor acima mencionado faz um apanágio do desenvolvimento da justiça em correlação com os aspectos culturais, evoluindo de situações nas quais se constata a existência do matriarcado para o patriarcado que relega a condição da mulher como ser dependente do homem na sociedade.

Em comparação, os dois autores ora em comento, sendo que o primeiro é um dos expoentes da discussão sobre acessibilidade, e a sua ideia de evolução histórica já se apresenta constituída pronta ao passo final que é a era contemporânea – e o segundo abordando especificamente os aspectos da construção cultural e a importância do tema justiça no mundo ocidental – colocando-se essas duas justaposições, observa-se a centralidade que a justiça tem em neste modelo civilizatório.

Ao todo, pode-se afirmar que são mais de dois mil e quinhentos anos de evolução na busca de um modelo que contrapõe ideias vistas como atuais, a exemplo do neoliberalismo.

O modelo que põe finalmente a justiça como direito fundamental de todos os seres humanos, como já posto, consolidando-se em meados do século XX e se consubstanciando do Estado do bem estar social, burguês, entremeado das mais variadas idiosincrasias é, portanto, questionado como um modelo de insucesso, falido, ultrapassado.

Justamente no momento em que a civilização ocidental adquire suas maiores conquistas, e em um momento em que passa por uma transformação crucial, ideias ditas modernas, sacadas da obscuridade da história, antepõem-se aos avanços sociais e econômicos que buscam construir as nações de maneira mais equânime, pacífica e justas.

Da cidadania restrita da polis grega e da república romana até a cidadania estendida do período imperial romano, dos conflitos medievos em que há o amálgama do direito positivo romano interpretado à luz da hermenêutica canônica e dos costumes barbarescos, até as revoluções dos séculos XVIII e XIX, às duas grandes guerras do século XX, tudo que trouxe o ocidente até onde ele chegou, em termos de direito e justiça, ao ponto de servir de luminar para o

mundo, encontra-se questionado, em meio à maior revolução tecnológica que a humanidade já presenciou.

Historicamente é preciso preservar o modelo dentro da utilização crescente de novas ferramentas, aprimorá-lo certamente, aprofundando a possibilidade de acesso, mas também cuidando que os meios não se deturpem e interfiram na substância dos direitos adquiridos.

2.2 Conceituação de acessibilidade justa

Antes de se adentrar a questão pertinente ao presente estudo, objetivamente, faz-se uma colocação sobre acessibilidade e justiça. De fato, são ideias norteadoras que antecedem à temática abordada.

Em nenhum momento a tecnologia é o objetivo do direito. O objetivo do direito é a persecução da justiça em um Estado moderno, democrático, com todos os avanços no campo social proporcionados por esta modernidade.

Quando se pensa em acessibilidade, pensam-se em portadores de necessidades especiais, trabalhadores e consumidores tidos como hipossuficientes, pessoas da terceira idade, mulheres, minorias de todas as nuances, refugiados, crianças e adolescentes que carecem da tutela do Estado para terem seus direitos assegurados.

Mas não se trata apenas de possibilitar a colocação de partes fragilizadas pelas dissonâncias sociais em face do juízo. O direito moderno, contemporâneo, busca para além da possibilidade de representação, embora mesmo esta possibilidade sofra toda sorte de empecilhos.

Há o reconhecimento de que a mesma fragilidade que entrava o acesso à justiça, também fragiliza o direito do fraco diante do forte, do que sofre o preconceito diante do preconceituoso, do pobre em relação ao rico, do consumidor em face das corporações empresariais, de mulheres, crianças, jovens e pessoas idosas diante de pessoas abusivas.

Resumidamente, não se trata de uma forma ou outra possibilitar alguém de se colocar diante de um juiz para obter algum tipo de reparação ante um dano sofrido, mas de possibilitar o ganho de causa a parte que por sua condição sofre

sistemática injustiça em razão de suas peculiaridades que lhe tornam constantemente vitimizada no ambiente social.

Durante muitos séculos a voz dos oprimidos foi silenciada nos tribunais, e agora não se trata apenas de dar sonoridade a essa voz, mas fazer com que se reconheça que o silêncio não mais será tolerado, e, relatadas as injustiças, a justiça será feita.

Fala-se muito de uma indústria da litigância, e de fato existe o que fere sempre o direito e anda sempre às voltas com os tribunais a fim de se isentar de responsabilidades, assim como o há o que simula uma ofensa para obter vantagem colocando o inocente na posição de réu no processo.

A questão se estende do âmbito jurídico para o processo legislativo, e deste último, para a política. Os interesses, no mais das vezes espúrios de grupos que não corporificam o bem comum social, geram leis confusas, complexas, que vão desaguar em retóricas estéreis nos tribunais.

Mingati *et al* (2009) resumem bem esta digressão:

Para que se efetive tal direito, é necessário que se garanta não apenas o acesso do jurisdicionado ao processo, fisicamente falando, mas que tal processo se revista de efetividade em todos os seus momentos, seja na ocasião do efetivo ingresso, seja no decorrer da prestação jurisdicional. (MINGATI *et al*, 2009 – pág.2)

Os autores acima em comento, citando Paroski (2006) e Wanatabe (1988), aprofundam tal entendimento:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com

o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características. (PAROSKI, 2006 – p 198 e WATANABE, 1988 – p 128 *in* MINGATI, 2009 – pág.7)

Cappelletti *et* Garth (1988) *in* Mingati (2009 – pág. 9) resumem ainda mais a questão quando afirmam que “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.”

Há de se reconhecer a clareza da assertividade do posto pelos autores em comento. Mesmo que, desde muitos séculos, vários mestres da boa doutrina jurídica se dedicam à temática da pedagogia do exercício jurisdicional sobre a sociedade.

A certeza da punição do infrator e da possibilidade da reparação em parte do dano por este causado, à parte ofendida tem o condão de inibir o cometimento de novos delitos e educar a população a vivência em harmonia.

Ninguém em sã consciência se satisfaz pelo simples ato de litigar, e ninguém pleno de sanidade e higidez moral faz da litigância um modo de vida. Eis que uma mudança no modo de operar o direito se faz iminente, antevendo transformações profundas, não se trata apenas de acelerar uma lide ou simplesmente facilitar o contencioso por uso de ferramentas tecnológicas inimagináveis até a presente data.

É preciso que tais ferramentas se prestem não apenas ao aprimoramento do acesso, a economia processual, mas sim que cuidem de não aprofundar o fosso social que divide uma sociedade injusta, dividida em classes, castas e corporações que oprimem a maioria das pessoas comuns.

Busca-se que esta nova maneira processual, como já referido no tópico anterior, não afete o direito substantivo, o que realmente se busca, independente dos meios.

Um exemplo que se tem na atualidade, explorado por Baracho (2019), em estudo de caso sobre a denominada Justiça Reparativa realizado no Chile, traz o enfoque da problemática na reparação do dano, com o reconhecimento de que o ato delitivo afeta a vítima, o infrator e a sociedade.

Desta forma, a punição deixa de ser o norte da justiça e possivelmente seja uma estratégia bastante interessante de aprimoramento diante dos crescentes problemas sociais do mundo e mesmo do Brasil contemporâneo.

Antes de se explorarem as potencialidades do uso massivo e impensado de tecnologias informacionais no direito, é preciso clarificar que, independentemente dos novos métodos e caminhos a serem percorridos, o objetivo do direito é e sempre foi o mesmo, e ainda se encontra inconcluso, o de ser o garantidor de uma ordem social que pacifique os conflitos praticando uma justiça democrática e humanitária conforme os melhores princípios depurados ao longo da história humana.

No hodierno, o iminente desafio é facilitar o acesso do cidadão a essa nova justiça informatizada. Tal questão perpassa pelo conhecimento do cidadão para a utilização dessas ferramentas tecnológicas, como também ao acesso da aparelhagem tecnológica por um cidadão sem conhecimento para tanto. O direito não pode afastar-se do aspecto da qualidade, que deve permear todo esse processo.

Silva dispõe (2005), dispõe que “a ciência jurídica não pode ficar inerte e alheia a essas transformações, devendo, necessariamente, acompanhar tal progresso ora criando dispositivos legais, ora alterando ou dando novas interpretações às regras jurídicas existentes em cada país.” (SILVA, 2005, p. 01).

Dupas (2005) pondera a respeito dessa problemática:

A abrangência e a intensidade do uso da internet na maioria das áreas da atividade social, econômica e política leva à marginalidade os que têm acesso apenas limitado a ela. É o apartheid digital. À medida que as tecnologias de acesso se tornam mais complexas, desacelera-se sua adoção pelos grupos de menor nível educacional e de renda. Como a capacidade de processar informações torna-se essencial, aqueles que têm limitações para aproveitar esse acesso ficam muito atrás dos outros. Educação, informação, ciência e tecnologia tornam-se essenciais para gerar valor na economia baseada na internet, mas exigem investimentos contínuos e muito elevados. (DUPAS, 2005, p. 201).

Fica evidente na fala dos autores mencionados a necessidade de se repensar acesso ao poder judiciário, pois com o advento da tecnologia que, para alguns, serviu como fator de celeridade na prestação jurisdicional, esta situação histórica pouco se modificou, pois novos obstáculos surgiram como se analisará nos tópicos a seguir.

2.3. O acesso à justiça informatizada no Brasil

Winston Churchill, primeiro ministro do Reino Unido durante a conflagração da segunda Grande Guerra contra a portentosa máquina de guerra nazista, tem a si atribuídos diversos aforismos que acabaram se tornando proverbiais, embora alguns não sejam efetivamente de sua lavra original.

Dentre estes aforismos que lhe são atribuídos, tem-se o de que quanto mais distante enxergamos o passado, mais longe vemos o futuro.

Assim, em perspectiva, todos os elementos que compõem o momento atual destas primeiras décadas do século XXI envolvendo uma inteiração entre seres humanos e máquinas em um espectro quase que simbiótico podem ser vistos, se levadas em consideração outras experiências com revoluções tecnológicas, como o indivíduo que é atropelado por uma locomotiva que se desloca a irrisória velocidade – hoje assim compreendida – de vinte quilômetros horários.

A questão que se deslinda, a justiça, como já posta, sofre com este abalo relativo às mudanças. Saldanha *et al* (2018) abordam o assunto, buscando o enfoque processual. No corpo do artigo da lavra dos autores ora em comento, destaca-se preliminarmente o seguinte:

Nesse contexto da sociedade informacional e sua cibercultura, o ambiente digital passa a ser espaço importantíssimo para diversos dos comportamentos humanos, não somente, como já dito, os que envolvem informação e comunicação. O digital passa a não mais ser sinônimo de virtual, pois o digital existe ainda que imaterialmente, e como fenômeno universalizante, pois abraça, hipoteticamente, todos e tudo. O desenvolvimento do ambiente digital sistematiza e universaliza seu próprio valor, mas vai além e passa a interferir em outros fenômenos que se integram mundialmente, como economias, comércios, pesquisas mídias e transportes⁴. Daí que, por intervir com praticamente todos os fenômenos sociais, a cibercultura há de interferir na dinâmica do Direito, seja na interpretação de suas normas, seja no processo de tomada de decisões, incluindo neste último aspecto o problema do acesso à justiça. (SALDANHA *et al* – 2018, pág.2)

O espectro “quase simbiótico” aqui mencionado em linhas pretéritas se traduz no que os autores enunciam como a transformação do mundo digital, em que seu universo deixa de ser virtual e passa a ter a característica de valor em principio imaterial.

Em princípio apenas, devido que, pragmaticamente, a realidade é que o mundo digital se faz presente na materialidade da vida das pessoas.

A ideia formada pela via da observação do fenômeno digital no país em relação à administração da justiça é a de um movimento cíclico de aceleração constante de demandas. Um dos fatores alegados por Saldanha *et al* (2018) em seu estudo, é o carreamento de demandas subjetivas do mundo virtual para o mundo real.

Cada vez mais se percebe que o que acontece no universo informacional tem consequências no mundo tangível.

Ou seja, para além dos problemas antigos da administração da justiça, falta de acesso, custos altos, morosidade e uma espécie de prática de injustiça estrutural para com os desvalidos da sociedade, sobrepõem-se ao escopo da justiça brasileira todas as demandas que transcorrem em um mundo que até bem pouco tempo era visto como “terra de ninguém”, um mundo apartado, que já não é mais assim.

A Lei 11.419/2006 que trata sobre os meios eletrônicos na administração da justiça no Brasil, provocando alteração do CPC (em 2015) no que tange ao assunto, é a porta de entrada para essa mudança, seguida pela lei 12.965/2014, denominada de Lei do Marco Legal da Internet.

Um adendo que se faz na forma de parênteses sobre o Marco Legal da Internet, embora não seja o enfoque do estudo, visto que o mesmo se volta mais para a utilização de sistemas operacionais na administração da justiça, mas que em relação ao acesso a esta – denota-se no artigo 2º da referida lei, em seus incisos II e VI.

Isto pela questão primeira de que o inciso II eleva o uso da internet à condição integrante do arcabouço dos direitos humanos, reconhecendo a identidade digital como integrante da personalidade humana e um componente da cidadania.

O Marco Legal da Internet é uma norma bastante singular, pois não somente atende as demandas decorrentes de diversos tratados de que o Brasil é signatário e por tal, reconhecido por força EC45 em pareamento com emendas constitucionais – como também ao definir o uso da internet como um direito e garantia fundamental, incorre em uma série de consequências legais que ainda

não foram exploradas em sua dimensão expansiva por juristas, doutrinadores, legisladores e operadores do direito.

O reconhecimento no inciso VI do artigo 2º da função social da rede é algo que também não se dimensionou na prática judicial brasileira, que teima, mesmo tendo o instrumento normativo a mão, em ignorar suas possibilidades, conforme convém as elites dominantes no país.

A função social da rede mundial de computadores, como a exemplo das questões fundiárias, já que a terra também tem na CF88 definida sua função social, deveria, neste caso implicar em uma reforma agrária que o país deve aos cidadãos desde o século XIX – e em acesso gratuito ou mesmo subsidiado a plano de dados às populações mais carentes.

O artigo 4º em seu inciso primeiro só vem referendar o já posto, no que importa ao acesso a justiça, de uma maneira mais ampla e em seu inciso IV por sua vez reforça o uso de programas abertos que permitam a interoperabilidade, o que ainda não ocorre de todo no sistema judicial brasileiro que ainda se apresenta muitas vezes em um caráter experimental difuso, com diversos programas que não se comunicam sendo operados por diversos órgãos judiciais de todas as esferas e instâncias.

O artigo 7º da referida lei pode por sua vez ser aplicado no uso de uma justiça informatizada no sentido de garantir a privacidade das partes como responsabilidade dos órgãos governamentais judiciais, implicando em responsabilidade por sua infração que venha incorrer em dano aos usuários.

O inciso II do artigo 9º por sua vez, que trata da priorização dos serviços de emergência, poderia ser plenamente aplicado à prestação jurisdicional por meio de vias eletrônicas telemáticas, tendo em vista que o acesso à justiça pode ser interpretado como um serviço emergencial em decorrência de prazos e do perigo da periclitância do direito das partes que se encontrem em situação de hipossuficiência no sentido de acesso a tais serviços.

Embora não se trata de legislação que atine diretamente a administração da justiça, inúmeros pontos devem ser observados quanto a sua aplicação no processo, com incidência direta sobre questões de efetividade, acessibilidade e celeridade tratadas no presente estudo.

Prosseguindo-se, pode-se dizer que a lei 11.419/2006, voltado à questão pertinente ao presente estudo, se apresenta como a forma regulando ou renunciando a essência. Há um sentido de urgência, com uma situação sendo regulamentada, sem o estudo das consequências e possibilidades que se apresentam muito próximas, e tal questão decorre do grau inusitado das transformações e pode ser visto como algo próprio aos fenômenos em vista dos acontecimentos.

Por sua vez, a lei 12.965/2014 trata da substância do direito neste universo novo. É como se em um dia a internet no Brasil fosse uma cidade fronteira sem lei, eivada de conflitos, e no outro dia chegasse à civilização, com o juiz, o delegado, a defensoria pública, os direitos humanos, as garantias constitucionais fundamentais, tanto as individuais quanto as sociais.

Ocorre no mundo digital o mesmo, porém, no mundo tangível, existem zonas de apagão estatal, onde esta civilidade não consegue simplesmente chegar. Assis (2015) *in* Saldanha *et al* (2018, p5), designam a população que fica à margem deste processo de digitalização de “desprovidos de fortuna e recursos”.

É neste liame que se encerra boa parte do debate em torno do acesso à justiça digitalizada no Brasil, posterior ao início do processo, de que o acesso digital passa a integralizar os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

A realidade que começa a entranhar o aparato normativo através da lei 11.419/2006 não consegue naquele momento “enxergar longe no futuro” – um futuro na verdade que não estava nada longe.

A falta do debate no Brasil sobre modelos de desenvolvimento e a mesquinhez da política que trata hoje sobre o assunto da manchete de ontem se refletem na inércia conceitual do mundo jurídico.

A lei 12.965 surge apenas em 2014, ou seja, com oito anos de interstício entre a lei 11.419/2006, em um tempo em que mudanças desta natureza têm de ser arguidas em meses. Muito certamente a lei 12.965/2014 já se encontra, no

ano de 2021, defasada em relação a vários aspectos pertinentes e às mudanças tecnológicas, sem que se resolvesse ainda o essencial, que parece ser sempre os “desprovidos de fortuna e recursos”.

Sorj *et al* (2021), em estudo de caso realizado na cidade do Rio de Janeiro, resumem a questão da seguinte forma:

(...) Embora a maior parte da bibliografia sobre exclusão digital produzida pelas organizações internacionais enfatize o potencial das TICs para reduzir a pobreza e a desigualdade, a dinâmica social funciona, na prática, em sentido reverso: a introdução de novas TICs aumenta a exclusão e a desigualdade social. A universalização do acesso é antes de tudo um instrumento para diminuir os danos sociais, do ponto de vista da luta contra a desigualdade. (...) (SORJ *et al* -2021, pág.2)

A última parte da assertiva dos autores é seguida de uma indagação. A resposta é justamente o que contém a primeira parte do enunciado colacionado, ao invés de inclusão, de melhoria, de celeridade, facilitação e uma garantia substancial a uma justiça mais socialmente equânime, a digitalização gera desigualdade, e esta desigualdade se traduz em uma nova demanda social.

Os autores discorrem sobre as desigualdades do ponto da fruição dos avanços tecnológicos, como isto se dá de maneira gradual, beneficiando a parte mais abastada da sociedade em primeiro lugar, e muitas vezes sem completar o ciclo que é a democratização do uso da tecnologia ao final de um período.

O objetivo seria a luta pela diminuição dos impactos negativos que a distribuição de riqueza gera sobre as camadas mais pobres da população em meio ao processo.

Não se trata apenas do acesso às ferramentas telemáticas, tempo e qualidade de acesso à internet, mas até mesmo da capacidade do excluído digital de operar as ferramentas, interpretar seus significados em função de demandas que sequer sabe que estão latentes em si.

Existe uma diferença entre o que o usuário pensa que quer e o que ele realmente precisa. São sucessivas camadas de pobreza, em que o acesso e as ferramentas são apenas uma das facetas do problema.

A constatação é de que entre as famílias pobres o acesso aos mecanismos telemáticos de internet é bem inferior, e entre as famílias de classe média e o acesso também é muito limitado. Computadores pessoais são raros,

e embora o uso de smartphones venha se difundindo com maior rapidez entre as populações mais pobres, a diferença ainda é gritante.

Parte do problema de democratização de acesso à justiça digital passa, portanto, por políticas públicas de inclusão digital, que requerem financiamento público de equipamentos para populações carentes, garantia de acesso público à internet ou pacotes de dados da mesma forma que se garantiria, por exemplo, um programa de renda mínima.

Seria necessário haver um programa de acesso digital mínimo para estas populações. Salvos alguns programas isolados e bastante insignificantes do ponto de vista do tamanho do problema em um país continental e com uma população bastante expressiva em números, não vêm sendo feitos.

O exemplo contundente veio do setor da educação em meio à pandemia de Covid-19, em que as perdas educacionais nos ensinos fundamental, médio e superior são praticamente irrecuperáveis a curto e médio prazo, devido à falta de acessibilidade dos estudantes a meios que os tivessem permitido o ensino a distância, sem que o governo federal, principalmente, e a maioria dos governos estaduais e municipais tivessem tomado medidas em relação à questão.

2.4 A realidade e as perspectivas da informatização a partir da Lei 11.419/2006

Em fins dos anos 1990, a internet já era disponibilizada no Brasil via serviços de telefonia. Não era em absoluto um serviço de qualidade, como efetivamente em relação a outros países.

Tratava-se de um universo em seu começo de construção, quase lúdico, de entretenimento e experimentação de canais de comunicação no que seria no país, o embrião da formação das redes sociais.

Os aparelhos celulares serviam apenas para uso de chamadas e transmissão de mensagens de texto. Computadores pessoais eram caros e fixos, com os primeiros notebooks sendo oferecidos no mercado como verdadeiros artigos de luxo, com tecnologia bastante incipiente.

No começo dos anos 2000, esta realidade vai se modificando de uma forma acelerada, com mudanças nas companhias de telefonia e o surgimento de

provedores de internet, com a diminuição dos custos na aquisição de aparelhos telemáticos cada vez mais avançados.

Nos ambientes cartoriais e nos escritórios de advocacia no país todo o PC, ou computador pessoal substituiu aceleradamente as antigas máquinas de escrever, com a vantagem de servirem não só para a produção de textos através de programas de edição, mas também de armazenarem arquivos, programas de administração destes arquivos, leituras de diversas mídias.

Especificamente no universo jurídico, tinha-se acesso aos diários oficiais, impressão de formulários, conteúdos de literatura doutrinária, jurisprudências, que podiam ser manipulados com rapidez na confecção de peças processuais.

Para os profissionais envolvidos com o direito, sejam juízes, advogados, promotores, defensores públicos, escrivães, escreventes, oficiais de justiça, técnicos judiciais, analistas – o trabalho se tornou senão mais fácil ou pelo menos mais rápido e produtivo.

A informatização do trabalho envolvendo questões judiciais de qualquer ordem já se encontrava, pois, efetivada na prática na primeira década do presente século. Sistemas intranet foram desenvolvidos.

Em nada se modificou a prestação jurisdicional por parte do Estado, diga-se de passagem, embora a legislação caminhe para privilegiar os desprivilegiados, e aparar arestas em face das desigualdades, em essência o modo de postular baseado nas antigas fórmulas romanas permaneceu o mesmo.

A economia e a agilidade adquiridas foram rapidamente subtraídas ao cálculo da eficiência pelo aumento das demandas processuais.

Se o processo de informatização do aparato judiciário brasileiro não houvesse ocorrido ainda e a partir do fim da década de 1990, é de se supor que o sistema legal brasileiro já estaria colapsado.

O que efetivamente a lei 11.419/2006 representa ante este cenário fático é a conexão deste universo intranet à rede mundial de computadores.

A lei ora em comento representa o próximo passo a ser dado em termos de economia e celeridade processual.

Os prazos podem ser cumpridos no seu limite efetivo fora do expediente cartorário, às petições, pareceres, decisões e ordenamentos passam a ser enviadas e publicadas com ampla acessibilidade as partes envolvidas.

O processo passa a ser operado de forma digital integrada por todas as partes envolvidas.

Não se adiantará neste momento, questões bem mais atuais como a automação dos atos processuais pela via de utilização e inteligência artificial (I.A.), discussão bem mais atual.

Mas é importante, no entanto, cravar um comentário sobre a questão que possui já forte seara no debate jurídico, embora com um viés diferente da abordagem do presente estudo. Muitos dos sistemas operacionais em uso atualmente no poder judiciário, incluindo-se o sistema e-Proc utilizado no Estado do Tocantins, já possuem vieses operacionais que são considerados mecanismos de I.A., e tem gerado muitas polêmicas, reiterando-se, para além dos limites da presente dissertação.

Muitos juízes e promotores, a revelia de políticas públicas adotadas, já se utilizam de programas de I.A. na produção de sentenças e pareceres, de forma bastante questionável. Erros na utilização destes mecanismos já têm sido noticiados mundo afora há algum tempo, causando danos a cidadãos de diversos países.

O diferencial dos programas de administração processual que visam à celeridade e com isto, o objeto da efetividade e acessibilidade processual em consonância com preceitos não só do Estado democrático de direito, mas como também, conforme mencionado em linhas anteriores, em relação aos direitos humanos, garantias fundamentais tanto sociais quanto individuais, é que estes programas só atuam nas chamadas fases mortas do processo.

Ou seja, aquelas fases em que o processo costuma ficar “engavetado”, a espera que um servidor preste o devido andamento processual e que eram fases em que o processo poderia ficar parado por dias ou meses devido ao acúmulo de serviço dentro das secretarias das varas judiciais.

Em tese, mesmo que alguns estudiosos sobre o tema vejam nestas atividades automatizadas o risco da falta de critério dos programas causar algum dano as partes, as mesmas não envolvem o processo decisório que é o produto final da prestação jurisdicional, e, portanto, no que tange a estes sistemas, a discussão ética em torno da utilização da I.A. encontra-se apartada da centralidade do debate em relação as mudanças em curso.

Prosseguindo, feito o devido aparte, a lei 11.419/2006 provoca preocupações com a questão da certificação digital, seguridade dos sistemas e gera alterações nos códigos processuais que são atualizados para se adaptarem a nova forma de exercício da atividade jurídica.

A então nova lei possui algumas incongruências e incipiências, como a prevista no §3º do art. 20 (alterador do CPC), que prevê preclusão de arguição de contradições no ato registrado por meio telemático, caso não seja feita durante o mesmo, contrariando questões recursais previstas nos estatutos normativos processuais como os embargos de declaração.

Na lei ainda não são previstas normas de padronização em âmbito nacional dos procedimentos, de forma que os sistemas das justiças estaduais e federal possam interagir entre si como coloca Rocha (2011) *in* Rodrigues *et al* (2014):

Não temos padronização nem para enviar os arquivos para o judiciário. Cada Estado quer de um jeito. Cada Estado tem um tamanho diferente. Só nisto já temos um problema de padronização e gestão. Além disto, temos regulamentos que definem pontos diferentes (como a assinatura digital) de maneira totalmente diversa no país todo (ROCHA, 2011 *in* RODRIGUES *et al*, 2014 – pág.69)

Porém, o fato é que atos como o simples protocolamento de um processo que anteriormente poderia significar dias de demora no processamento, atualmente se dá quase que no mesmo minuto em que é instado pelas vias digitais.

Rodrigues *et al* (2014) bem resumem a situação em que a lei direcionou o funcionamento da justiça:

No novo modelo de processo, a petição inicial pode ser rapidamente ajuizada por via eletrônica, juntamente com todos os documentos necessários digitalizados, de modo que, ao ingressar no sistema, é automaticamente distribuída, sendo-lhe atribuída uma identificação numérica. Desse modo, a petição já estará disponível para ser imediatamente analisada pelos assessores do juiz, podendo estes sugerir o modelo padrão de despacho que, ao ser acordado pelo magistrado, será assinado digitalmente. Nota-se, nesta fase, que a peça processual não passa por nenhum protocolo e, conseqüentemente, não existe a necessidade de submeter-se ao trato humano. A esse respeito, Clementino (2009, p. 88) enfatiza que até essa etapa todos os atos processuais podem ser concretizados em apenas um dia, o que, no processo tradicional, seria impossível (RODRIGUES, 2014 –pág.67).

Em um país onde as metáforas futebolísticas se encontram no cerne do dialogismo, pode-se dizer que a lei 11.419/2006 foi “o pontapé inicial” da inserção do mundo jurídico na era digital telemática.

Direcionando o tema do presente estudo, é inegável a contribuição da tecnologia para as atividades jurídicas de um modo geral, e muito especialmente para a administração da justiça.

Em contraparte, se diversas etapas processuais podem literalmente ser automatizadas – e este processo, em que pesem controvérsias, está se acelerando muito rapidamente, por outro lado, o volume de processos só aumenta, há cada vez mais demanda por mão de obra especializada e, em algum momento nos “gargalos” informacionais, a operação das atividades obrigatoriamente retorna ao escrutínio humano, para checagem, tomada de decisões sejam estas últimas definitivas ou interlocutórias.

De princípio, o que se observa é a facilitação do andamento processual em todas as suas etapas com o reconhecimento normativo a partir da lei 11.419/2006 das NTIC como algo inerente a condição do ser humano contemporâneo.

Trata-se da forma como os seres humanos irão agir e se relacionar daqui para frente, por meio de uso massivo de recursos tecnológicos de alto valor agregado.

Isto não elimina o fato de que a justiça no Brasil é excludente por uma questão estrutural que intencionalmente privilegia as elites econômicas e corporações sejam públicas ou privadas.

Não muda também o processo legislativo que cria complexidade para vender facilidades a um custo alto, inacessível a boa parte da população que é econômica e agora digitalmente excluída.

E por fim, não altera em nada o cenário político que é em última instância responsável desde o começo por todo retrocesso e mazela que possa anular os avanços proporcionados pela ciência.

Furlanet *al* (2021) resumem a questão sob diversos vieses exemplificativos:

Embora o art. 3º do novo Código de Processo Civil estabelece que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, que está em consonância com o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário e, também, com o que já é previsto no art. 5º, XXXV, da

Constituição Federal, a grande verdade é que a questão financeira pode sim ser um empecilho para o acesso à justiça. (...)E isso se verifica não somente em relação à ajuização de uma petição inicial, mas mesmo no cumprimento de outros atos processuais como acompanhamento de cartas precatórias, diligências de oficiais de justiça, produção de provas (periciais) e mesmo recursos. Ademais, ainda há de se considerar o tempo de duração dos processos, uma vez que a demora leva ao aumento considerado das despesas, o que pode até ocasionar a desistência pela parte ao mesmo a aceitação de acordos pífios. Dessa forma, o cidadão é lesado várias vezes e passa a ter certeza da descredibilidade da justiça. (FURLAN *et al* – 2021, pág.5/6)

O ingresso do sistema judicial brasileiro na era digital telemática não muda em absoluto esta realidade.

No trabalho, os autores ainda expõem a questão da diferenciação da hipossuficiência, geralmente calcada em um padrão econômico reconhecido e mensurável, e a chamada hipervulnerabilidade.

As nomenclaturas e designações podem parecer complexas e novas, mas se trata de questões bastante antigas e discutidas interdisciplinarmente por outras ciências no campo das humanidades.

Santos (2010), na seara do debate sociológico hodierno esclarece:

A desigualdade e a exclusão são dois sistemas de pertença hierarquizada. No sistema de desigualdade, a pertença dá-se pela integração subordinada enquanto que no sistema de exclusão a pertença dá-se pela exclusão. A desigualdade implica um sistema hierárquico de integração social. Quem está em baixo está dentro e a sua presença é indispensável. Ao contrário, a exclusão assenta num sistema igualmente hierárquico, mas dominado pelo princípio da exclusão: pertence-se pela forma como se é excluído. Quem está em baixo, está fora. Estes dois sistemas de hierarquização social, assim formulados, são tipos ideais, pois que, na prática, os grupos sociais inserem-se simultaneamente nos dois sistemas, em combinações complexas. (SANTOS, 2010 – pág.280)

Trata-se de questão que pouco se explicita e muito se confunde. Um escravo, em um sistema social escravagista, está dentro do sistema, na condição mais baixa, mas pertence ao sistema. O excluído não, o excluído vive nos ermos da sociedade.

O que eram os desertos e as montanhas, os pântanos e as selvas bravias na antiguidade, onde se ocultavam estas párias sociais, hoje é a rua, a avenida, a favela, o abrigo debaixo do viaduto. Não sem razão se forjou a expressão atualmente corrente de “invisibilidade social”.

São dois aspectos, pois que a lei processual não se atenta da maneira devida, a desigualdade ou hipossuficiência no jargão jurídico, e a hipervulnerabilidade ou o indivíduo de fato excluído da sociedade.

São dois aspectos da fragilidade social brasileira distintos, mas como posto por Santos (2010), interação de forma complexa no meio social contemporâneo.

Por tais razões aqui amplamente expostas, que se abordará no subtópico do presente estudo a seguir, a lei 12.965/2014, conhecida como marco civil da internet.

2.4.1 A lei 12.695/2014 como norteadora de uma justiça social digital

O processo legislativo brasileiro, a par de sua crítica negativa já mencionada, possui um cerne democrático que força, muitas vezes de maneira desordenada, os rumos do país na direção certa. São destes saltos, destes surtos de lucidez política que o país avança, prospera e se pacifica.

A lei 11.419/2006 é uma lei que se adianta ao seu espírito, é uma lei regulamentadora que nasce sem o clarão de uma lei maior, o que efetivamente só ocorre com a lei 12.695/2014 já mencionada em tópico anterior, mas que no presente, se esmiúça mais no sentido também de seu espírito, de sua significância, a par de se abordar também a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 12.527/2011) e a lei de acesso a informação (Lei 13.709/2018).

O capítulo I, tratando de suas disposições preliminares, para além de buscar instituir o acesso digital como um direito, reconhece a internet como um espaço humano, pertencente a todos, que tem de ser regrado democraticamente pelo respeito aos limites, direitos e obrigações de todos.

Para além de regulamentações que são antevistas na lei 11.419/2006, bem como na lei 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e na lei 13.709/2018 (lei geral de proteção de dados) – no capítulo IV da lei 12.695/2014 ocorre o fenômeno já descrito que passa a ocorrer após a Segunda Guerra Mundial, de um Estado de bem estar que passa a tomar para si ativamente as demandas da população.

Diz-se da articulação do Marco Legal da Internet com a lei 11.419/2006 – que paradoxalmente é uma lei antecedente que deveria ter sido sucessora do marco legal geral – e em seguimento tanto a lei de acesso à informação e a LGPD, neste sentido, pela circunscrição que o processo legislativo vai aos poucos conferindo a um universo de transformações que buscam manter as conquistas da modernidade de meados do século XX.

A LGPD neste contexto é alvo de inúmeras controvérsias, que não de outra forma, acabam judicializadas no mais das vezes, entre os interesses individuais, interesses coletivos e interesses tanto de governo quanto de Estado. E é nesta judicialização que a LGPD se interconecta de uma forma transversa a lei de acesso à informação, pois judicializando um tema, assuntos da seara privada passam a ser de interesse público.

Uma questão privada, que contém dados protegidos pela LGPD, quando judicializadas e integrando o conteúdo do processo, passa a ser regida pela lei 13.709/2018, restando daí a necessidade tanto do aprimoramento da lei primeira, a 11.419/2006, quanto exurgindo a importância do Marco Legal da Internet como uma espécie de constituição a parte que se sobrepõe sobre todo arcabouço normativo que circunscreve a questão.

A importância do Marco Legal da Internet, neste sentido, se dá pelo fato de que foi uma lei elaborada por iniciativa governamental, mas que contou com a participação da sociedade civil organizada em sua elaboração, sendo extremamente democrática e em consonância com direitos consolidados nos últimos setenta anos de lutas e conquistas sociais em um ocidente definido culturalmente do qual o Brasil a revelia de concepções outras, de alguma forma faz parte.

Conceitualmente, este Estado do bem estar social estuda e debate as demandas sociais, tendo uma postura ativa, até mesmo no corpo dos diplomas legais.

O Estado chama a si a responsabilidade, a exemplo dos incisos I e II do art. 27 da referida lei, em que se propõe a combater a exclusão digital e reduzir as desigualdades regionais de acesso ao universo da rede mundial de computadores.

Para que não se pense que o processo legislativo no Brasil é de todo incongruente, na medida em que promulgam leis sem uma sequência lógica

planejada de normatização (o que de fato acontece), é preciso reconhecer que na gênese da rede mundial de computadores, a intenção primeira era outra.

Segundo Moura (2019):

Na década de 90, a partir do alcance global da Internet, fizeram surgir algumas correntes de pensamento que pregavam a impossibilidade de normatização da Internet, posto que a Intervenção do Estado no ciberespaço colocaria em risco a privacidade dos usuários, a liberdade de expressão, além de existir o perigo de limitação do uso da rede e do acesso à informação. Essa corrente de pensamento, conhecida como “movimento ciberlibertarianista”, defendia a existência de um verdadeiro espaço sem governo, desvinculado, totalmente, dos pressupostos que regem os Estados Nacionais, podendo ser concebido nos moldes da ideologia Anarquista. (MOURA, 2019 – pág.12).

Segundo a autora, as razões para o descompasso normativo no Brasil foram as seguintes:

No Brasil, houve um atraso significativo na regulamentação na Internet que podemos justificar através de dois fatores: a corrente de pensamento libertário da Internet, já citada anteriormente, e o entendimento de que os instrumentos jurídicos já existentes no ordenamento jurídico pátrio seriam capazes de lidar com as situações que viessem a ocorrer dentro do cenário digital (MOURA 2019, pág.13).

Somada a concepção de anarquia digital, havia então também uma ideia não de todo errônea de que o arcabouço normativo existente seria capaz de via da hermenêutica, se adaptar ou ser adaptado à situação transformadora.

Mais camadas de evolução tecnológicas sucessivas acabaram por soterrar ambas as concepções em uma situação de esgarçamento paradigmático total que se deu em poucos anos, em um universo, o universo da justiça no Brasil, acostumado a mudanças aos moldes tectônicos, lentas, atravessando décadas a fio e movendo-se pouquíssimo em relação ao futuro.

A autora ainda tratada construção da lei 12.695/2014:

No Brasil, a história do tramite legislativo do Marco Civil da Internet remonta os anos de 2009, cujo projeto foi lançado pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em colaboração com a Escola de Direito do Rio de Janeiro (Fundação Getúlio Vargas – FGV). O projeto de Lei que culminou com a Lei 12.965/14 contou com a participação da sociedade civil na discussão para sua elaboração, através de portal eletrônico disponibilizado para essa finalidade. No entanto, apenas em 2014 entrou em vigor a Lei 12.965/14, sancionada pela Presidenta da República Dilma Rousseff, cujo conteúdo dispõe de

normas de cunho regulatório, estabelecendo direitos e deveres dos usuários da Internet, do governo e dos provedores de internet. Nos artigos iniciais, a Lei 12.965/14 tratou dos fundamentos e princípios a reger o uso da Internet, dentre eles: o respeito à liberdade de expressão, proteção à privacidade, preservação e garantia da neutralidade da rede, dentre outros. (MOURA, 2019- pág. 14/15).

Note-se no trecho colacionado, a tônica em torno da democracia participativa na construção legislativa. Uma lei de iniciativa de um ministério governamental que se socorre de especialistas na academia e abre o debate para a sociedade para sua elaboração.

Tem-se um Estado ativo, que *per sí*, identifica o problema e antecipa o debate, que busca o referendo técnico da academia e abre a discussão para a participação popular e a sociedade civil organizada.

Tal *modus operandi* provoca espasmos de repulsa entre neoliberais, a esquerda populista e setores conservadores da extrema direita, todos espectros políticos dominantes no Brasil atual. Mas é desta forma que a construção normativa no país deveria funcionar, e é a forma como tem funcionado em diversas democracias no mundo todo.

A autora também enfatiza o caráter “principiológico” da lei 12.965/2014 (MOURA, 2019 –p15), com o fito de evitar a caducidade da lei ante as transformações no campo tecnológico. É este caráter que se vem referindo em diversos momentos no presente estudo, como ressalta a autora em comentário, em relação de que a internet existe no país desde 1999 e a regulamentação só ocorreu em 2014.

Citando outros exemplos são mencionadas leis como a “Lei dos Crimes Cibernéticos (12.737/2012), popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann (anterior ao Marco Civil da Internet).

Moura (2019) finaliza resumindo a questão da seguinte forma:

O principal desafio do Ordenamento Jurídico hoje é o resguardo dos direitos inerentes ao indivíduo, sobretudo aqueles relativos à personalidade, frente aos avanços da tecnologia. Essa tarefa, contudo, é dever conjunto do poder legislativo, do poder judiciário, do Estado, como um todo, e também, da sociedade. (MOURA, 2019 – pág.16).

Deduz-se de tudo a importância da regulação normativa das NTICs, não apenas no que diz respeito à processualidade e à implementação do processo

digitalizado nos diversos campos da justiça brasileira, mas do direito substantivo, que se modifica ante às novas complexidades e nos direitos fundamentais que também têm de abarcar estas novas realidades.

2.5 Metas e objetivos do processo eletrônico

Adentrando neste último tópico do presente capítulo do trabalho, a raiz da temática proposta, tendo os sistemas e-Proc como parâmetro de uma tentativa de democratização, note-se do direito e da justiça pela via tecnológica.

Como se subentende e se diferenciam direito e justiça neste contexto? Não se vislumbra aqui o direito como uma ciência e a justiça como um aparato estatal prestador do serviço jurisdicional.

Ao contrário, o direito é o sistema que opera a atividade jurisdicional em seus mais diversos nichos.

Na abordagem que se propõe no estudo, o direito é o exercício por parte do consumidor, do cidadão que recorre ao sistema – e a justiça é o ideal de que este sistema funcione bem, a contento, dentro dos parâmetros estabelecidos de igualdade social. O direito é o que se tem, ou o que se deveria essencialmente ter cada cidadão, e a justiça é o que se busca por meio do direito.

O problema tem de ser posto de alguma forma, e em retrospectiva se tem que, ao longo de já referidos dois mil e quinhentos anos de história aproximada, no que culturalmente se compreende como “o ocidente”, a ideia de justiça evoluiu, muito especialmente nos últimos setenta ou oitenta anos. Mas é uma justiça falha, lenta, burocrática, elitista, desigual e excludente.

A ideia de um direito digital telemático prestado pelo Estado e operado por profissionais que representam as partes em meio às lides é a de que a tecnologia pode fazer com que as decisões judiciais adquiram mais acuidade, o processo seja mais célere, menos burocrático, equânime, menos desigual.

A discussão apresenta uma série de críticas sobre um processo que se apresenta com falhas legislativas flagrantes em razão de diversos aspectos que serão devidamente abordados adiante no presente estudo.

Há também os elogios tecidos às modificações profundas na forma de operação do direito, que também aqui serão expostas em parte.

De um modo geral, avaliando-se os aspectos positivos inerentes às transformações, Campos (2019) cita:

Para o advogado e professor Teixeira (2013, p. 359/360), o processo eletrônico trará muitas vantagens para às partes, os patronos, o Poder Judiciário e a sociedade em geral, como: a vista dos autos simultaneamente pelas partes, a qualquer tempo e prazos comuns; celeridade processual; vantagens para o meio ambiente, pela redução com papel, cartuchos, tintas, carimbos, grampos, grampeadores, prendedores, barbantes, etc.; diminuição do trabalho braçal dos serventuários; diminuição de grandes instalações físicas para fóruns e arquivos; custo menor na implantação de varas; direcionamento defuncionários de atendimento e trâmites burocráticos para setores mais técnicos e intelectuais; possibilidade de melhor avaliar o desempenho dos servidores da justiça, já que o sistema registrará a atuação de cada um nos processos; facilidade de identificar casos de prevenção, litispendência e coisa julgada; controle automático dos prazos processuais, inclusive com a emissão de relatórios; evitar as repetidas alegações de cartórios como não localização do processo, concluso, ao MP, etc.; facilidade de correção de erros em ofício, certidões, etc.; controle automático e sequencial da numeração de documentos; acesso imediato, em qualquer lugar e horário, a decisões, expedientes, mandados, etc.; diminuição do deslocamento físico e redução das distâncias especialmente no que se refere à otimização no cumprimento de cartas precatórias e rogatórias.(CAMPOS, 2019 – pág.9)

Note-se que há uma dicotomia entre um ideal do direito, combater as desigualdades e tornar as decisões mais justas e o processo eletrônico que busca tornar o processo mais célere e mais eficiente.

Pensa-se que, ao tornar o processo mais célere e eficiente, e por eficiente se subentenda também mais econômico, dentre outros aspectos, isto colabora no combate às desigualdades e às injustiças, mas isto não ocorre efetivamente.

Adiante o autor em comentário ressalta dois aspectos importantes, que, primeiramente “As responsabilidades são muitas. Cabe aos órgãos competentes garantir os meios para que os cidadãos de todas as classes sociais possam estar aptos a operar tais ferramentas (...) - (CAMPOS, 2019 –p11)” e que:

No que se concerne à legislação, como já explanado, pode-se aplicar ao Processo Eletrônico a sua própria lei 11.419/16 e certas normas que abrangem este tema no Código de Processo Civil de 2015. A lei do Marco Civil da Internet, 12.965/14, também pode ser aplicada ao Processo Eletrônico, tendo em vista que tal lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. No entanto, de acordo com Colnago (2014, p. 183/193), há algumas normas da Lei 12.965/14 que, se forem levadas em conta o seu modo de aplicação no cenário atual, levaria o Processo Eletrônico à ilicitude. A primeira norma contrária está no artigo 3º, II e IV da lei 12.965/14,

pois os sistemas do Processo Eletrônico foram criados de forma fechada e sem a colaboração da comunidade acadêmica brasileira e isso é contrário às normas do Marco Civil, haja vista a necessidade de os sistemas serem abertos e conterem a colaboração da comunidade acadêmica brasileira. A segunda norma diz respeito ao artigo 4º, IV, da lei 12.965/14, a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. Para Colnago (2014, p. 191), os diferentes sistemas implantados no Brasil, além de fechados, pecam pela interoperabilidade, pois foram arquitetados para funcionarem somente em seus próprios domínios. Outra norma que não está sendo usada é a acessibilidade, um direito que é assegurado ao usuário, segundo o artigo 7º, XII. “Muitos sistemas, com destaque especial para o PJe, excluem cruelmente as pessoas com deficiência, como se não existissem aplicativos do Direito que são cegos ou com deficiência em seus movimentos, na medida em que, por exemplo, impedem a atuação de softwares para facilitação dos deficientes, como aqueles que permitem a leitura de texto. (CAMPOS, 2019 – pág. 11/12).

Não se trata de adiantar o debate em suas especificidades, mas de ressaltar a temática do presente tópico, em face das metas e objetivos do processo eletrônico diante da democratização da justiça.

O que se subentende com democratização da justiça? Exatamente o que se vem explanando no presente trabalho até o momento, um sistema legal que não apenas seja eficiente sob todos os aspectos práticos, mas que também sirva para harmonizar a sociedade em suas disrupturas históricas relativas à exacerbação da desigualdade e da prática de uma injustiça estrutural.

Denote-se a afirmação que ante a lei 12.965/2014, lei que regula o uso da internet, a lei 11.419/2006 pode já encontrar-se na ilegalidade constitucional.

O que há por trás do processo de informatização da justiça, é a discussão de que simplesmente se mudará o aparato tecnológico, ou a própria tecnologia de operação dos processos para simplesmente manter-se o *status quo* de uma sociedade elitista, injusta e desigual, ou seja, mudar-se-ão as ferramentas enquanto o *modus operandi* continua o mesmo, ou – ao contrário, a mudança ensejará não só uma transformação na operação do direito no Brasil, mas também uma virada paradigmática na forma como o objeto do direito, as pessoas e a demanda por justiça são tratadas no nosso país.

Ribeiro *et al* (2019) em citações destacam:

Na busca de uma existência confortável, a sociedade notou a necessidade da criação de um ente maior que fosse responsável por mediar às relações sociais e positivar regras, a fim de alcançar a manutenção da ordem, na qual a busca se daria pelo interesse coletivo, e não somente pelo interesse particular, de alguns (VASCONCELOS, 2008)..No decorrer da evolução histórico-política e social, a pacificação da resolução de conflitos sociais surgiu quando a sociedade fez jus à relação entre justiça e dignidade da pessoa humana, que nasceu com a implementação do Estado Democrático de Direito, decorrente da luta contra o Absolutismo no qual se firmou os direitos naturais da pessoa humana (BOBBIO, 1992).(RIBEIRO *et al* - 2019, pág.184)

São dois momentos distintos postos nas citações elencadas acima, pelos autores. No primeiro, (VASCONCELOS, 2008) há a constatação de uma falência do poder autoritário das oligarquias, que já não ignoram o potencial explosivo das relações sociais e precisam dar algo em troca à sociedade como um todo, mesmo a promessa aos mais desvalidos do direito a um julgamento.

No segundo caso (BOBBIO, 1992), há o refinamento deste conceito que é historicamente bem mais recente, que começa com as revoluções parlamentaristas na Inglaterra entre os séculos XIV e XVI, passando pelas revoluções americana e francesa do fim do século XVIII, o advento do comunismo com a revolução russa de 1917, e culminando com o pós-guerra e a declaração dos direitos humanos pela ONU em 1948.

A Constituição brasileira de 1988 abarca todo este desenrolar evolutivo, ainda mais em se tratando de um diploma constitucional redigido após vinte e um anos de vivência em um regime de exceção. Os autores corroboram esta assertiva em outra citação:

A operacionalização dos processos judiciais, além de ser uma novidade na reforma do Judiciário contribui para fazer jus aos princípios da Constituição Federal Brasileira que impõe a celeridade processual, o acesso à justiça e a dignidade humana. A reforma do Judiciário no que diz respeito à adoção do sistema eletrônico permite que qualquer cidadão de qualquer lugar possa acessar informações judiciais e até mesmo conseguir uma impressão de processo judicial pelo site do Poder Judiciário (ABRÃO, 2011(*in* RIBEIRO *et al* – 2019, pág.186)

Observe-se que o que norteia a lei 12.965/2014 é a própria CF/88. Não se dissocia, legalmente, tomada a lei maior como esquadro e prumo,

acessibilidade e dignidade humana – sendo esta inexoravelmente tomada por sua vez dentro de um escopo mais amplo.

Dignidade humana neste diapasão é ter um direito ofendido, recorrer ao Estado-juiz, sem entraves, e – célere e eficazmente, ter seu direito restituído, reparado ou indenizado na impossibilidade de realização das duas hipóteses anteriores.

Isto sem se olhar a quem o direito assiste, o que o sistema legal desde sempre, não o fez.

Que o sistema legal brasileiro em sua forma, diga-se analógica, encontrava-se em fins dos anos 1990 em eminente risco de um desastre completo, e que a digitalização, pouco tempo depois associada aos mecanismos telemáticos salvou o sistema de ruir, e ruindo o judiciário, cai um dos pilares que sustenta o Estado como um todo – é fato.

Agora, o que se quer? Um ingresso tecnológico que perpetue a barbárie que desde sempre assolou a humanidade? Ou um ingresso tecnológico que se antepare a evolução conceitual humanista moderna? Até que ponto as facilidades tecnológicas *per si* incluem, democratizam, realizam a demanda por justiça que a sociedade busca em toda a sua jornada histórica?

São estas questões postas que definem a análise da implementação da digitalização telemática processual no judiciário brasileiro. A par de se discutir o que já foi feito, o que está sendo feito, e o que pode ser realizado ainda, toda a análise sempre recairá sobre estas indagações substantivas.

3.BENEFÍCIOS DA INFORMATIZAÇÃO PROCESSUAL

O que se discute em relação à incorporação crescente de tecnologias informacionais no poder judiciário está implicitamente vinculado a questões de acompanhamento do desenvolvimento social, ou seja, um reflexo do que acontece no mundo, ao mesmo tempo em que se busca o aprimoramento da prestação do serviço jurisdicional devido pelo Estado.

Neste sentido, há mudanças paradigmáticas na forma como se compreende o direito que vem se aprofundando paulatinamente desde o final do

século XVIII, e mais marcadamente após a segunda metade do século XX, mudanças estas que envolvem mais que demanda e atendimento de demandas no campo jurídico, e envolvem a qualidade do produto jurisdicional ofertado, que atenda a princípios de democracia, igualdade e justiça mais amplos.

A seguir, serão tratados tais destes aspectos, a começar pela acessibilidade, como este conceito se amplia em face da dinâmica tanto de anseios sociais, como das mudanças das dinâmicas sociais decorrentes do uso massivo de novas tecnologias informacionais.

3.1 Acessibilidade processual

Na prática, a digitalização cartorária ocorrida no judiciário brasileiro nos anos 1990, ainda não historiada de todo, sempre havendo este ou aquele que apontem um pioneirismo aqui outro acolá – atendia a uma demanda interna do poder judiciário.

No começo dos anos 2000 este atendimento é repassado às partes envolvidas, a começar pela lei 11.419/2006 que suscita reformas processuais estendidas a todas as searas jurisdicionais no país.

Por mais que se compreenda que acessibilidade é tão somente uma camada no rumo da democratização da justiça em seu conceito mais amplo, é um passo a ser dado.

E isto está ocorrendo na atualidade dentro de um horizonte em que se discutem questões para mais além da administração da justiça no país. São questões que envolvem facetas tão diversas como cultura, economia, soberania, direitos e deveres, identidade. A lista é exaustiva a ponto de não se chegar a um consenso sobre todas as questões que devem ser levadas em consideração.

Mas enfim, poder chegar ao Estado-juiz, poder propor uma demanda, valendo-se de recursos novos com que todos vão se familiarizando, uns mais outros menos, paulatinamente, em uma atividade que não pode ser suspensa para ser reformada, mas que se constrói ao longo do seu exercício, é algo absolutamente importante.

Conceitualmente a possibilidade do acesso é o que nos retira da exclusão. Trazer esta possibilidade para um universo coletivo da faculdade, ou mesmo em

alguns casos, da obrigatoriedade por parte dos que necessitam agir de ofício em razão da posição que ocupam é o desafio chave que a tecnologia nos oportuniza no presente momento.

Já se discorreu em linhas pretéritas sobre a figura do excluído. O excluído é o sujeito que não integra nem sequer ao mais baixo extrato de uma sociedade.

Mesmo sendo injusta à sociedade, reflexo da condição humana de incompletude evolutiva, a noção de pertencimento nos é importante.

E no caminho de pertencer, de fazer parte, está o acesso. É preciso estar dentro, ser reconhecido como parte de uma sociedade, mesmo que a parte mais frágil, ainda assim, ao elemento mais fraco ainda cabe alguma parcela de tudo que se produz, - até mesmo a justiça.

Portanto, se a acessibilidade é uma das camadas impeditivas da realização plena da justiça em uma sociedade moderna, a acessibilidade em si também possui diversas camadas por assim dizer. Gonçalves *et al* (2017) lista alguns destes elementos, como a hipossuficiência econômica, gratuidade da justiça (que não deve ser confundida com assistência judiciária gratuita), distância geográfica, lentidão dos processos, medo de represálias e obstáculos geográficos.

É preciso entender estes elementos para poder por assim dizer, associá-los aos benefícios que a digitalização telemática pode carrear ao processo em um sentido amplo, que engloba a democratização.

As autoras ora em comento expuseram, por exemplo, o sistema *judicare* criado a partir da Inglaterra em fins dos anos 1940, em que, diferentemente do serviço prestado pela Defensoria Pública no Brasil, o Estado põe à disposição dos cidadãos uma lista de advogados que podem ser contratados às expensas do mesmo, patronos que não são vinculados de comum ao serviço público – proporcionando assim o direito do cidadão de escolher entre os melhores e mais adequados profissionais disponíveis no mercado para proverem suas demandas.

Se bem posto, diversos mecanismos legais, seja através de diplomas contendo legislação especial, ou mesmo a instituição de órgãos especializados, vêm, já há bastante tempo buscando melhorar o acesso à justiça no Brasil.

Diversas soluções são pensadas e implementadas em maior ou menor grau, visando substituir penas por prestação de serviços comunitários, restrição

de direitos, criação de juizados especiais, cíveis para causas de pequena monta, criminais para crimes de baixo potencial ofensivo, varas especializadas, leis como o estatuto do idoso (lei 10.741/2003) ou a lei Maria da Penha (lei 11.340/2006). Todo o conjunto destas soluções vem sendo construído há muitos anos, sempre no sentido de beneficiar determinados grupos dentro da sociedade vítimas de discriminação, preconceito.

Existe um esforço legislativo paralelo à política miúda, de governo, uma política que se apresenta como sendo de Estado que compreende a necessidade e a importância do acesso facilitado ao sistema judicial, nas palavras das autoras ainda em comento, tão importante quanto investimento em saúde e educação.

Em linhas introdutórias em seu tratado sobre acesso à justiça, Souza (2013) reforça alguns dos enunciados aqui postos:

Estamos convencidos de que o poder e o direito são inerentes à convivência humana em sociedade, de maneira que não acreditamos em sociedade humana sem poder político e sem sistema jurídico. A causa deste dado sociológico está na especificidade da condição humana. Dito de outro modo, a causa está, de um lado, no fato de o homem conhecer-se a si próprio e ter liberdade para agir e tomar decisões sobre sua própria vida; de outro lado, no fato de o homem ter necessidades e interesses ilimitados, enquanto os bens da vida existentes na face da terra são limitados, não importando se essas necessidades são primárias (indispensáveis) ou secundárias (criadas a partir de fatores culturais). Sob outro ângulo, os homens são semelhantes, mas ao mesmo tempo são desiguais. Essa desigualdade é marcada pela inevitável circunstância de que cada ser humano tem sua própria identidade como ser único e irrepetível na face da terra, com nossas diferenças, a começar por dados biológicos e físicos, mas também por circunstâncias criadas pelo próprio homem, ou seja, diferenças culturais, sob todos os aspectos imagináveis nesse contexto, e, principalmente, econômicas. Em função desse conjunto de situações, a existência de conflitos entre os homens é inevitável. Daí a necessidade de ordenação da vida social por meio de um sistema de poder ou centro de poder e um sistema jurídico. O sistema político e o sistema jurídico existem integrados, de maneira que quem detém o poder diz o que é o direito e impõe coercitivamente o que decidiu estabelecer como direito. Por isso mesmo, o direito, de um lado, mantém privilégios já existentes por quem tinha força para tanto, institui novos privilégios, numa contínua luta dialética de tensão ante a pressão constante dos menos privilegiados na busca de melhores condições de vida, tudo numa dinâmica própria da vida humana em sociedade. (SOUZA, 2013 – pág.22/23)

A nota introdutória acima é explicativa de um modo que põe de lado qualquer resquício de hipocrisia. A razão da imperfeição e da falibilidade dos sistemas judiciais das nações ao longo da história é a par da condição humana e

seus aspectos intrínsecos e extrínsecos – a luta entre a manutenção de privilégios das classes dominantes e a busca por melhores condições de vida da parte das massas oprimidas.

Esta visão, simplista, com nuances marxistas, é na realidade o grande entrave existente em qualquer sociedade, seja na sociedade capitalista, seja nos países onde se vivenciou uma experiência socialista, onde também houve o aburguesamento de parte da população constituída a partir da nomenclatura estatal.

Dentro da simples questão da acessibilidade à justiça, nas democracias modernas se encontra a dificuldade de compreensão de que o sistema judiciário não é um elemento técnico purista, e tem ao contrário, em si, eivada a questão política que afeta mais visivelmente os poderes legislativo e executivo.

O autor estende o conceito de acesso não só ao que chama de porta de entrada ao sistema judiciário, mas ao devido processo legal imbuído de todas as prerrogativas constitucionais vigentes.

Souza (2013) tece uma longa dissertação sobre vários aspectos da falta de acessibilidade da justiça em seu livro, focada na justiça brasileira obviamente – mas o que se extrai presentemente em relação especificamente ao ingresso massivo do uso tecnológico no sistema judicial brasileiro, pode ser resumido grosso modo à questão da celeridade processual.

Seu contrário, a morosidade processual, é causa de grande parte da inacessibilidade ao sistema judicial por parte da grande maioria da população, que com tal fato julga com descrença efetiva a possibilidade de perceber na justiça pública do país, um resguardo incondicional aos seus direitos.

Este é um dos fatores que a digitalização telemática do sistema, sem se falar em outros dispositivos mais modernos também na linha do horizonte de implementação que provocarão ainda muitas discussões (e a referência aqui é principalmente as mudanças que tangem a I.A. – Inteligência Artificial), claramente afeta um avanço em termos de acessibilidade.

Deve-se fazer a ressalva que não tornará o sistema legal mais justo, não afastará os interesses políticos por detrás das decisões, não saneará o processo legislativo, mas a rapidez dos processos e das decisões, efetivamente trará em muitos casos um sentimento geral de acessibilidade amplo para a população brasileira.

Para que se compreenda a situação, recorre-se aos dados produzidos por Becker *et al* (2018), que nos informam que pouco mais de dezessete mil magistrados no Brasil, sem contar com os Ministros do STF, julgam em média pouco mais de 7 processos por dia, tornando a justiça brasileira uma das mais rápidas do mundo, o que não atende às demandas que crescem a uma ordem de mais de três milhões por ano, se tomada a proporção entre os anos de 2009 e 2015.

Dados obtidos pelos autores de 2016 remontam que em 2014 tramitaram 102 milhões de processos na justiça brasileira, com um estoque ao final de 2015 de 74 milhões de processos aproximados e um aumento no volume de quase 2 milhões de novos processos. (BECKER *et al*, 2018)

Em qualquer momento, a justiça brasileira tem mais de 80 milhões de processos aguardando tramitação, com uma tendência de aumento no volume de demandas da ordem média de mais de três milhões de processos por ano.

A qualidade das decisões neste ritmo cai muito, segundo os autores por ora em comento. De toda forma, é de se supor que algo esteja errado não na justiça brasileira, mas na própria sociedade que produz um número tão alto de demandas.

De uma interpretação tomada de cuidados, o que Becker *et al* (2018) nos colocam é que a par das demandas que podem ser vistas como tradicionais, trabalhistas, sucessórias, agrárias, indenizatórias por danos morais e materiais dentre muitas outras, o universo digitalizado telemático, na sociedade *per si*, com sua múltipla complexidade negocial gera uma infinidade de demandas a se acrescer as já existentes.

Em média, 4% das relações de e-commerce (BECKER *et al* – 2018, pág.209) terminam em conflitos, gerando 1 bilhão de demandas anuais no mundo (cerca de 10 vezes mais que o que emperra o sistema judiciário brasileiro nos dias de hoje).

Os autores colocam que o sistema judicial não pode ser visto como a panaceia para todos os males, e sim como uma unidade de terapia intensiva em face dos conflitos. Citam o ODR (*online dispute resolution*) como uma forma de enfrentamento das demandas crescentes oriundas do meio digital.

O conceito se fundamenta na extrajudicialidade. No Brasil, leva à compreensão de que o acesso à justiça é um direito, e não uma obrigatoriedade.

Um dos problemas enfrentados se dá na seara dos direitos previdenciários e nos processos da fazenda pública que representam um percentual volumoso das demandas no país.

Subentende-se acesso como um conjunto de diversas camadas, uma das quais é a celeridade e um dos maiores entraves na justiça pública brasileira são as demandas que envolvem o Estado, esta questão também tem de ser tratada.

Em muitos casos de ações movidas contra o Estado, em suas diversas esferas, é notória a culpabilidade do mesmo ante a interpretação da responsabilidade subjetiva que rege o nosso direito.

Faz-se um parêntese aqui, pois se poderia pensar que se não fosse da maneira que é o erário se veria dilapidado.

Ocorre daí, que se deveria pensar em dispositivos já existentes e raramente utilizados no ordenamento, que buscam o ressarcimento do erário na pessoa dos agentes públicos e mesmo particulares envolvidos em ações delituosas que causem dano a fazenda pública.

Ao invés de penalizar os agentes públicos e eventualmente privados que se envolvem em atividades ligadas ao serviço público, se penaliza o cidadão vítima do descaso e da incompetência. A leniência da justiça, ainda dentro deste parêntese, é contumaz e execrável. Vários são os casos de empresas, por exemplo, que causaram danos ao meio ambiente nas últimas décadas e cujas penas indenizatórias concedidas a Estados, Municípios e União, e mesmo aos cidadãos comuns afetados – são absolutamente irrisórias.

Estes comentários marginais à questão do presente estudo integram a ideia de camadas de acessibilidade.

O Estado não é só fonte inesgotável do volume de demandas, sem que seus agentes sejam de alguma forma obrigados a tratar da questão evitando-a, como ainda no processo, sua presença deturpa a concretização da justiça, invalidando a ideia de acesso, que é uma ideia composta pela faculdade de demandar, mas também pelo direito a uma decisão célere e justa.

3.1.1 Acesso à justiça: Lei 11.419/2006 e 12.965/2014 – leitura comparativa

Como já posto e evidenciado, o lapso temporal que separa as duas leis que, respectivamente, introduz primeiramente o processo digital telemático no Brasil, e segundo, regulamenta o uso da rede mundial de computadores no país de forma mais abrangente, é considerado longo para o momento tecnológico que a sociedade vivencia.

Enquanto já se fala de mudanças na legislação para acompanhar, aprofundar e aproveitar as vantagens tecnológicas em diversos setores, entre eles o funcionamento da justiça pública – e mesmo, em contraparte, grupos políticos atacam o que já há de positivo visando turbar o processo democrático, no quesito acessibilidade em sua compreensão ampla, é preciso fazer uma análise comparativa destes dois institutos normativos, a lei 11.419/2006 e a lei 12.965/2014, para se ter uma base de entendimento sólida que enseje futuros (e urgentes) debates sobre as decisões a serem tomadas a seguir.

Na lei 11.419/2006, em seu artigo 1º é instituído o processo no que se nomeia como “eletrônico”, não em substituição ao tramite anterior, mas como possibilidade e a cabeça do artigo refere-se à comunicação de atos, o que pode remeter a publicações oficiais, bem como “transmissão de peças processuais”.

Já aqui, denotam-se duas facilidades quanto à acessibilidade, a possibilidade de as partes inteirarem-se das decisões sem precisar dirigir-se aos cartórios ou acessar diários oficiais físicos – que na prática já se encontram abolidos em praticamente todo território nacional – e, postular também pela via telemática.

Compreende-se que tudo que facilita, economiza e barateia o processo, de alguma maneira aumenta alguns aspectos positivos em relação à acessibilidade.

Os entraves começam a surgir no inciso III do referido artigo e suas respectivas alíneas, pois é preciso haver segurança no processo, e daí decorrem as chamadas assinaturas digitais.

Pode parecer pouco importante, mas a questão de identidade digital e a segurança em torno de sua aquisição, controle, fiscalização não é apenas uma questão de segurança, mas também de acessibilidade.

Pode-se ainda temer que o acesso ao processo se tornasse algo administrado por uma casta, a dos operadores do direito, visto que as pessoas, em especial as pessoas físicas, por questões já expostas como fatores de ordem

cultural, econômica, não dispõem de meios ou de entendimento para acessar tais meios e quanto mais, constituírem a própria identidade digital para acessar a justiça.

Não se trata de criar uma conta em uma rede social que facilite a comunicação cotidiana e a interação virtual do usuário, algo já bastante difundido até mesmo entre camadas mais pobres da população.

Trata-se de se habilitar sob a tutela do Estado em sistemas oficiais, que por si requerem meios, conhecimento, e a utilização constante, não podendo sequer faltar acesso a capacidade de uso dos meios digitais telemáticos.

Por exemplo, se uma audiência virtual é marcada e uma das partes, não seus procuradores, mas a parte em si, não possui plano de dados no momento ou tem seu acesso à rede interdito por um motivo qualquer, como isto pode ser interpretado e resolvido em face da legislação vigente?

Tanto assim o é, que o artigo 2º da lei praticamente se debruça sobre a autenticação eletrônica.

Há um detalhe, no entanto, contido no artigo 3º da referida lei, quanto ao prazo, que pode ser interpretado de maneira positiva, já que os prazos passam a ser contados na sua totalidade, e não no que tange somente aos horários de funcionamento cartorário.

Assim o patrono de uma causa, ou mesmo a parte interessada nos atos que lhe são acessíveis sem representação, podem protocolar junto ao judiciário petições até o limite do esgotamento do prazo. A utilização do prazo na sua integralidade fora de horários de expediente físicos pode ser vista como um aspecto de acessibilidade também muito positivo.

Já os capítulos II e III do dispositivo normativo em comento tratam preliminarmente da regulamentação das comunicações de atos via telemática e o que se pode chamar de um esboço de uma legislação processual digital telemática.

Não há novidades na questão, a não ser de que, toda norma quando abdica de alguma clareza, e vai compulsivamente aglomerando requisitos para sua interpretação, vai se tornando mais complexa e menos acessível.

Em suas disposições gerais e transitórias, a lei 11.419/2006 começa em seu artigo 14 a dizer que os diversos órgãos do judiciário deverão usar **PREFERENCIALMENTE** sistemas de código aberto **PRIORIZANDO** a

padronização dos mesmos, devendo identificar automaticamente prevenção, litispendência e coisa julgada.

A lei abre algumas brechas, pois em seu arcabouço para contrariar a questão da acessibilidade. O uso de código aberto, softwares gratuitos acessíveis (PERCÍLIA, 2021) a todos, deveria ser obrigatório, assim como a padronização dos sistemas, que deve ser meramente priorizada. Isto já deveria ser um movimento entabulado a partir dos tribunais superiores no país, ou seja, uma padronização dos sistemas, que deixariam de serem obviamente sistemas para ser “o sistema”.

Como cumprir a regra de identificação de prevenção, litispendência e coisa julgada, se os sistemas não conversam entre si? A construção de sistemas telemáticos digitais de forma independente por tribunais estaduais e federais pode acarretar nulidade de atos processuais ou mesmo a extinção de processos por falta de comunicação entre estes sistemas.

Em meio ao luminar da modernidade em um país que vive aparentemente mais que outros as circunstâncias dos eternos paradoxos de riqueza e pobreza, desenvolvimento e subdesenvolvimento -, a falta de pensar mais profundo do legislador acarreta o caos futuro.

Faz lembrar o uso até a atualidade de medidas esdrúxulas ainda adotadas tanto pela Inglaterra quanto pelos Estados Unidos da América, como polegadas, jardas, milhas, libra, que nem sempre tem a mesma medida em todos os lugares, havendo diversas de cada uma das citadas, contrariando o uso do sistema métrico já consagrado em uso em praticamente todo o resto do planeta.

A intenção legislativa no caso da lei 11.419/2006 é louvável, embora não abarque toda a dimensão da questão em razão das transformações sociais decorrentes da encampação pela sociedade do uso massivo de tecnologias informacionais.

Pode-se dizer que se trata de um dispositivo transitório, posto para ser e de fato o foi superado pelos acontecimentos decorrentes da realidade em um prazo bastante curto.

A maior falha pode ser efetivamente identificada no que tange à acessibilidade da justiça, quanto à padronização de um código fonte aberto, eleito para atender todas as diversas esferas da justiça no país.

A mudança em si tem o seu aspecto excludente, pois sempre retira aqueles que não têm acesso a dispositivos tecnológicos, e quando os tem não possuem garantia segura de uso da rede mundial de computadores, ou ainda, não possuem a cultura de uso adequado dos sistemas que possuem e tem acesso, o que se poderia classificar de educação digital.

Aliado a estes problemas, a não padronização de um sistema único junto à justiça pública, e note-se que se trata de um dispositivo legal que traz em si alterações mandamentais da legislação ordinária, em especial o CPC, faz com que se contrarie em seu próprio bojo, visto que requer algumas resoluções que se tornam de impossível cumprimento.

Resumindo-se, a lei 11.419/2006 pode ser compreendida como uma tentativa cambaleante e atabalhoada do Estado-juiz perseguir os avanços em que a sociedade teima em prosseguir, a despeito da inércia da nomenclatura estatal brasileira.

Já por sua vez, o espírito da lei 12.965/2014, criticado por Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das Penas* de 1764 – no que tange a sua hermenêutica, contrariando a crítica do grande mestre do direito penal, é totalmente diverso da lei 11.419/2006.

A começar como já mencionado, pela sua elaboração. Sem ser fruto peculiar da mente de um jurista ou doutrinador que se tem por erudito, a lei 12.965/2014 obedece aos critérios modernos em sua elaboração, que levam em conta a democracia, com a participação direta da sociedade em sua feitura, como já parcialmente historiado em linhas pretéritas.

O artigo 1º delimita sua abrangência, mas é no artigo 2º que seu texto passa a adquirir importância para a temática da acessibilidade processual por meios digitais telemáticos.

Em seus seis incisos, reconhece por assim dizer a importância, abrangência, e a própria existência da rede mundial de computadores, estabelecendo ditames humanistas que se consolidam no inciso VI, que dá o entendimento de abarcar todos os incisos que lhe antecedem, ao circunscrever a rede a sua dimensão social.

O artigo 4º por sua vez, reconhece o acesso à rede como um direito social, tão importante quanto o direito a saúde e educação, esta é a constatação. A grandiloquência do texto é própria dos dispositivos de garantias constitucionais.

Registre-se que no momento da entabulação do presente estudo a lei encontrava-se turbada pela medida provisória 1068/2021, momentaneamente, que há de se esperar, visto já ter tido sua suspensão determinada pelo STF em decisão da lavra singular da Ministra Rosa Weber, e ter sido rejeitada pelo presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco.

Trata-se de já mencionada tentativa de desvirtuar aspectos da lei que punem abusos cometidos na rede, que ocorrem desde sempre no mundo real, mas que estavam esquecidos no mundo virtual.

A par da tentativa governamental de turbar a lei na parte que pune abusos cometidos atualmente por militantes neonazistas no Brasil, os artigos 24 a 28 são exemplos de um espírito legislativo democrático e inclusivo, ao determinarem a atuação do Estado em face da transformação social pela via tecnológica.

Abaixo, elencaram-se os artigos do referido capítulo, dando-se destaque a alguns pontos que importam na questão da acessibilidade no sistema judiciário brasileiro:

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO
Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:
I - Estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
II - Promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;
III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
IV - Promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;
V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;
VI - Publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;
VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;
IX - Promoção da cultura e da cidadania; e
X - Prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.
Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:
I - Compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - Acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
IV - Facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e
V - Fortalecimento da participação social nas políticas públicas.
Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.
Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:
I - Promover a inclusão digital;
II - Buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e
III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.
Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

Fonte: BRASIL, Lei 12.965/2014. Marco Legal da Internet.

Destaque-se em um primeiro momento, a palavra interoperatividade. A par da inclusão digital se pôr como responsabilidade do Estado, de que a gestão deste aspecto de transformação social, no chamado marco civil da internet ser direcionado para uma democracia participativa, conforme alguns dos itens destacados acima, no critério técnico, expressão que tem sofrido uso abusivo nos últimos três anos desde a vitória do atual governo nas urnas – os sistemas operacionais, no que se inclui a justiça pública tem de ser abertos, francos, capazes de interagir entre si.

A inteiração dos sistemas operacionais decorre de sua homogeneização, e o acesso se aprofunda através da democracia participativa na elaboração das regras de implementação e uso de sistemas.

O que tem ocorrido? Cada tribunal simplesmente opta por um sistema que acredita lhe convir melhor, sem discutir com a sociedade e ignorando a interoperatividade prevista legalmente no marco civil da internet.

Marcacini (2016), afirma em linhas introdutórias de seu trabalho sobre o marco civil da internet que:

A Internet oferece canais para proporcionar educação, pesquisa, trabalho, participação política, produção de riquezas, notícias, contato social, serviços públicos, consumo, lazer, assim como fraudes e outros ilícitos. Pode-se dizer que as modernas tecnologias da informação e comunicação permitiram, de um modo mais rápido, barato e em

escalas antes inimagináveis, fazer tudo aquilo de bom e de ruim que a humanidade já fazia antes. (MARCACINI, 2016 – pág.16)

Não é possível desprezar este todo da internet sem regulá-lo, visto que é a nova realidade do mundo sob o prisma da humanidade. E preciso regular de maneira equânime, dentro de preceitos democráticos, que envolvem sim, a acessibilidade, mas também a justiça, o que inclui reparação, indenização, punibilidade.

Leis como a lei 12.965/2014 integram na visão do autor, desde já, um ramo do direito. Marcacini (2016) trata em seu livro sobre diversos aspectos pertinentes ao marco civil da internet, já discutidos no presente trabalho, mas relata uma curiosidade adicional, a aprovação da então nova lei em tempo recorde devido à realização de um congresso mundial sobre o tema no Brasil, a época – e que em contrapartida, foi sancionada pela então presidente, devido à espionagem que sofria por parte de agências de inteligência estrangeiras, em especial do governo norte-americano.

Após longas digressões introdutórias, e cita-se ainda ao final do livro uma crítica aos reflexos processuais – mas, em relação à temática, acessibilidade, o capítulo II, em seu primeiro tópico, trata da já aqui mencionada interoperabilidade. Neste tocante o autor é bastante técnico, esmiuçando conceitos de IP (Internet protocol), DNS (Domain name server), HTTP (Hypertext transfer protocol) e Proxy – todos mecanismos que permitem que os mais diversos equipamentos interajam entre si no universo da rede mundial de computadores.

Sempre recordando, um dos aspectos da acessibilidade de um modo geral, e na administração da justiça em especial tem a ver com o tipo de tecnologia que se utiliza.

Não só em termos de software como também de hardware. Quanto mais acessíveis, softwares e hardwares, quanto mais acesso de tempo e qualidade de internet se possui, quanto mais se adquire familiaridade com a operação de equipamentos e programas, mais barreiras são derrubadas no caminho de uma democratização plena desta realidade dominante que é a internet.

Em um vídeo de exibição recente no canal *YouTube* Parlatório, o ex ministro do STF, Ayres Brito, faz em meio a uma digressão na qual entabula

pergunta ao entrevistado, o ex governador Ciro Gomes, afirmação de que o direito brasileiro é um direito de primeiro mundo.

A lei 12.965/2014 pode ser vista desta forma, como pioneira, embora inconclusa devido à própria natureza de sua temática. Equivale para o Brasil e para o mundo como uma carta de direitos, e por isto se vê rudemente atacada na atualidade.

Como lei maior, não é específica ao tema da implementação da digitalização ou informatização da justiça em uma inserção telemática como o é a lei 11.419/2006. Mas traz evidentemente em seu conteúdo, princípios que norteiam a democratização da justiça nesta seara com o rebuscamento da construção conceitual da acessibilidade em nosso direito pátrio.

3.1.2 O acesso à justiça no momento pandêmico

Nas duas últimas décadas, diversos alertas sobre possibilidades de situações pandêmicas foram emitidos pela OMS, inclusive a pandemia de H1N1, decretada em junho de 2009 e que teve seu primeiro surto no México.

Devido à baixa letalidade, no entanto, na ocasião as diversas nações não se mobilizaram de forma intensiva como com o surto pandêmico de Covid-19 que passou a se fazer sentir em meados de 2020, principalmente a partir da Europa, já que na China, medidas de isolamento social impediram uma maior mortandade entre a população deste último país.

O que se apresenta nos subtópicos adiante é o impacto de uma situação pandêmica realmente agravada por níveis de infecção altíssimos e por decorrência, número de óbitos bastante elevados, e que se torna permanente em um lapso temporal bastante distendido, antes de poder ser absorvida na forma de uma situação endêmica com a qual se terá de conviver a longo prazo.

Viapiana (2020) alerta para os desdobramentos de tal problemática:

Muitos conflitos de interesse eclodirão como consequência deste panorama, notadamente no âmbito civil e trabalhista, pelo que o acesso à Justiça, entendido como o acesso à jurisdição, deve ser encarado como desafio central tanto do ponto de vista da celeridade e eficácia, mas também, e sobretudo, na questão do enfretamento e superação dos obstáculos ao seu pleno e efetivo gozo.(VIAPIANA, 2020, pág.18)

O contexto pandêmico, em decorrência da necessidade premente de medidas não farmacológicas principalmente de distanciamento social, evidencia as potencialidades das ferramentas tecnológicas já existentes, na adaptação do cumprimento de atividades essenciais, dentre as quais, efetivamente a prestação jurisdicional.

3.1.2.1 Retrospectiva e considerações sobre a pandemia de SARS-COV-2

Adquiriu uma notoriedade tardia, o fato de que especialistas em saúde pública, imunologistas, virologistas, infectologistas, dentre estudiosos dos mais diversos e variados temas, vinham já desde os anos 1990 monitorando e tentando antecipar ações para o combate a uma pandemia.

Houve com certeza nestas últimas três décadas, alarmes que acabaram não se confirmando, em especial a viroses que deixaram alguns milhares de vítimas em países como o Brasil, mas nada que se situa no aspecto catastrófico de uma verdadeira crise pandêmica.

As ameaças até então enfrentadas de alguma forma serviram para blindar a opinião pública e as autoridades para o risco. Quando se anunciou o surgimento da doença nomeada SARS-COV-2 ou como ficou mais conhecida, COVID-19, em alusão ao ano de seu surgimento, procurando desvincular a sua origem ao país que primeiro foi detectada, a China, de princípio, não houve abalo ou comoção mundial. O SARS-COV-1 por assim dizer, já havia sido detectado em 2002 com um índice de mortalidade assustador da ordem de 10% das pessoas infectadas.

Os vírus causadores da doença já são conhecidos desde os anos 1930, da família Corona, pois apresentam o formato semelhante a uma coroa. Geralmente causam sintomas leves parecidos com síndromes gripais também leves, raramente levando a casos de SRAG (síndrome respiratória aguda grave).

Na China, adotaram-se protocolos de confinamento sociais muito rígidos, que acabaram debelando a crise em seu princípio, o que pode ser atribuído ao fato de que o país não só dispõe de muitos recursos, uma população culturalmente coesa, mas também ao fato de o país ser governado por um partido único, com poderes ditatoriais.

Em comparação ao Brasil, o modelo de ocorrência pandêmica a ser observado comparativamente pode ser representado pela Itália. O surto da primeira onda ocorreu em março de 2020 naquele país, com resultados que teriam sido considerados graves até o fim do mesmo ano, quando a situação piorou muito em proporções exponenciais.

O Brasil teve o surto de sua primeira onda a começar no mês de abril de 2020, e enfrentou a chamada segunda onda no começo do ano de 2021. Um país de dimensões continentais, com uma população com um perfil demográfico significativo de mais de duzentos e dez milhões de habitantes. Neste cenário perfeito para uma tragédia, apresenta-se ao presente trabalho um estudo feito em meados de 2020, justamente que trata do acesso à justiça, pelas vias do sistema E-Proc, que será relatado no subtópico a seguir.

3.1.2.2 E-Proc: estudo de caso durante a pandemia sob o prisma da acessibilidade

O Brasil vive, desde o final do primeiro trimestre do ano de 2020, uma conjuntura que representa certamente o maior período de instabilidade já vivenciado pela nação, a contar desde o período colonial.

Neste panorama de insegurança generalizada, muitos profissionais, estudantes e acadêmicos do direito passaram a se debruçar sobre o estudo dos diversos fenômenos correntes, sempre lembrando que em um mundo onde impera o uso de tecnologias informacionais com alto valor agregado, a história passou a ser contada praticamente no mesmo momento em que acontece.

Inúmeras foram as discussões suscitadas na seara jurídica, no centro dos debates se encontravam os temas que denunciavam o cometimento de crimes contra a saúde pública, praticados por agentes incentivados pelo atual governo, valendo-se das redes sociais como mecanismos de difusão de ideias distorcidas sobre direitos e garantias individuais contrapondo os interesses difusos e coletivos da sociedade em uma situação atípica em que, líquida e certamente não existe conflito principiológico.

Desde a remota instituição dos primeiros códigos legislativos na Mesopotâmia há milhares de anos, se reconhece que em uma situação de

disseminação de “peste”, nome que se dava às epidemias no passado, há a prevalência do interesse público sobre os direitos individuais.

O debate principal tem gravitado em torno da defesa de inexistentes agressões aos direitos individuais se o apontamento dos crimes diversos cometidos contra a saúde pública em detrimento da população como um todo.

Neste diapasão, se traz ao comento o artigo publicado no começo do segundo semestre do ano de 2020, por Souza *et al* (2020) que abordaram o atendimento via sistema e-Proc no Tribunal Federal da 2ª Região neste conturbado momento.

Embora muitos trabalhos específicos que tratam do funcionamento da justiça pública durante a pandemia não tenham merecido o destaque devido em razão do aglutinamento do interesse público em torno das questões já suscitadas no presente tópico, houve profusa produção acadêmica que explorou o estudo do funcionamento das instituições em meio à crise e sua correlação com as NTICs.

Os autores em comento historicam de forma sintética que aqui é posta, o surgimento do e-Proc a partir de um projeto do Tribunal Federal da 4ª Região, ainda no ano de 2003, e mesmo sendo um software livre, tinha seu uso restrito aos juizados especiais daquele egrégio Tribunal.

A versão atualmente utilizada já é uma evolução da primeira, que passou a ser adotada pelo Tribunal Federal da 2ª Região no ano de 2018 em substituição a um sistema considerado mais oneroso.

Denote-se, pois que, primeiramente há um descompasso temporal dentro da própria justiça federal brasileira na implementação de sistemas operacionais digitais telemáticos de administração processual. Compreende-se que, mesmo dividida em seções regionais administrativas ao longo do território nacional, trata-se de um órgão do judiciário que integra uma mesma esfera.

Perceba-se ainda, que o sistema no TRF da 4ª Região, o sistema começou a ser implementado mesmo antes do advento da lei 11.419/2006.

Outra questão que se denota é que estas duas subdivisões de uma mesma esfera judiciária nacional conviveram durante mais de uma década operando sistemas diferentes. Se não contrariando as normas que ainda estavam sendo produzidas e aprovadas, contraria princípios consagrados da administração pública.

O primeiro ponto a ser atacado aqui é de que sendo o judiciário um poder independente, cabe ao mesmo a própria administração – e o descompasso temporal entre a implementação de sistemas digitais telemáticos entre tribunais de uma mesma esfera e o uso de sistemas diversos por tempo relevante aponta pra a falta de planejamento e unicidade.

A crítica é, sendo a justiça um poder independente, a sua administração é de incumbência dos agentes públicos que lhe integram. Embora dividida em regiões administrativas, a justiça federal é una.

E de certa forma, as justiças estaduais também fazem parte deste sistema. A independência de juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores se aplica tão somente a sua atividade jurisdicional.

Administrativamente, cada órgão judicial do Brasil se comporta como se fosse um feudo independente configura uma situação absurda que contraria certamente uma infinidade de preceitos legais vigentes.

Infelizmente, na atualidade se observa ainda essa discrepância, embora se entenda a necessidade, e como no próprio caso em comentário relativo ao TRF da 2ª Região, uma tendência a correção do erro com a homogeneização de sistemas em todo país.

Prosseguindo-se, os autores resumem alguns aspectos de seu estudo da seguinte maneira:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, estabelece a garantia a todos, no âmbito judicial e administrativo, de razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consagrando o princípio constitucional da celeridade processual (BRASIL, [2020]). Ribeiro e Wanderley (2019, p. 5) salientam que tanto o princípio supracitado, quanto os princípios do acesso à justiça e o da dignidade humana se aproximaram do Judiciário a partir da operacionalização dos processos judiciais eletrônicos. O TRF2, ao tratar do novo sistema processual eletrônico, veicula em seu site que o e-Proc representa economia para a gestão pública e sustentabilidade, pois dispensa o uso de papel e insumos para a impressão, além da disponibilidade ofertada, pois pode ser acessado 24 horas por dia, a partir de qualquer local com acesso à internet (BRASIL, 2018a). Em relação aos avanços trazidos pelo e-Proc, em comparação ao Apolo, a advogada Ana Amélia Menna Barreto, em entrevista constante do sítio do TRF2, garantiu que o segundo era simplesmente um “processo digitalizado”, que não contava com um sistema informatizado, com agilidade, funcionalidade automática e segurança na certificação digital. Ela acrescenta que tais fatores se concretizaram com a criação do e-Proc, que é capaz de sustentar os avanços tecnológicos e as modernidades (BRASIL, 2018b). (SOUZA *et al* – 2020, pág.202)

Observe-se que a ideia perfaz enquadramento com os princípios constitucionais que determinam a acessibilidade, celeridade e economia processual, e que o sistema utilizado ainda em 2018 pelo TRF da 2ª Região padecia por sua vez da crítica de ser um sistema de administração processual meramente digitalizado, sem os requisitos necessários para garantir o acesso telemático seguro.

O sistema e-Proc vem sendo paulatinamente adotado por vários tribunais tanto na esfera dos Estados membros da federação quanto da justiça federal, o que configura a *priori* um avanço com todos os benefícios que um sistema eficiente e homogêneo pode agregar a administração da justiça sob o prisma digital telemático.

Tecidas as devidas vênias ao sistema e-Proc implantado em 2018 no TRF da 2ª Região, os autores destacam outros aspectos pertinentes ao uso do sistema durante a pandemia:

Alexandre Barbosa, gerente do Cetic.br. destacou que, com o isolamento social, medida de prevenção a Covid-19, milhões de brasileiros passaram a depender ainda mais da Internet e das TICs de maneira geral. Apontou também que a falta de acesso à internet e o uso exclusivo pelo celular, especialmente nas classes DE, evidenciam as desigualdades digitais presentes no país e apresentam desafios relevantes para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento da pandemia, que revelou, de forma clara, as desigualdades no Brasil (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO, 2020). Assim, ainda que a Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017 (BRASIL, 2018e), em seu art. 2º, parágrafo 2º, preveja a possibilidade de ajuizamento de demandas por meio físico, de forma excepcional, como nas hipóteses de habeas corpus impetrado por pessoa física não advogado(a) ou no caso de partes desassistidas nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, em tempos de normalidade, pela excepcionalidade da COVID-19, sequer essa realidade se pode observar, pois o Judiciário nacional teve também suspensas suas atividades presenciais em razão da prevenção e contenção da pandemia, por Resolução do Conselho Nacional de Justiça, nº 313, de 19 de março de 2020 (BRASIL, 2020). (SOUZA *et al* – 2020, pág. 205)

Destaca-se acima o reconhecimento das desigualdades sociais em relação aos excluídos digitais e por decorrência, também excluídos telemáticos. A via de acesso mais popularizada definitivamente se dá através de aparelhos

de smartphone, que nem sempre dispõem de todas as funcionalidades presentes em um computador pessoal para fins de acessibilidade a justiça.

Paradoxalmente, uma das saídas para se preservar a acessibilidade por parte da população mais carente seria, em tese, a manutenção do atendimento presencial via do peticionamento entabulado por meios físicos – condição que acabou sendo vedada pela referida resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Uma das ferramentas interessantes para os postulantes dos juizados especiais onde é prescindido a intermediação de advogado, é a concessão de um código ao cidadão, denominado chave do processo (SOUZA *et al* – 2020, pág. 207), código com o qual se pode acessar o andamento sem necessitar de um certificado digital ou cadastramento no sistema. Outra medida foi o atendimento on-line proporcionado pela justiça federal do Rio de Janeiro, especificamente.

A videoconferência também foi uma forma de atendimento usada no TRF da 2ª Região tanto para validar os cadastros junto ao sistema quanto para interposição de recursos de pedidos urgentes, como o das pessoas que tiveram negado o auxílio emergencial durante a pandemia, conforme se observa na colação do trecho abaixo:

Com o objetivo, ainda, de garantir a prestação e continuidade do serviço jurisdicional, protegendo a saúde de magistrados, servidores e das partes durante a pandemia da Covid-19, desde abril de 2020, no Tribunal Regional sediado no Rio de Janeiro, as sessões que originalmente estavam designadas para ocorrer de forma presencial vêm sendo conduzidas por videoconferência. Vale destacar que a realização de julgamentos virtuais não é novidade no TRF2, visto que desde 2016 vigora a emenda regimental que permite o procedimento, efetivamente incorporado à rotina dos órgãos colegiados da Corte a partir de julho de 2017, após meses de testes do novo sistema. As sessões por videoconferência vêm sendo efetuadas pela plataforma Cisco Webex, fornecida pelo CNJ, ficando assegurada a participação do Ministério Público Federal, dos advogados e defensores públicos e das partes (BRASIL. TRF2,2020a). Exemplifica-se que a 2ª Vara Federal de Itaboraí promoveu uma audiência piloto no novo formato no dia 15 de maio de 2020. Os processos envolviam temas previdenciários, como pensão por morte e aposentadoria rural (BRASIL. JFRJ, 2020b). (SOUZA *et al* – 2020, pág.208).

Observa-se que em alguns casos o poder que os juízes que administram os tribunais possuem, se bem utilizado, proporciona a aceleração da adoção de

mecanismos que de outra forma viriam sua utilização procrastinada por bastante tempo.

O uso de videoconferência já em utilização desde 2016 e que veio se provar nos mais diversos aspectos uma possibilidade viável de atender diversos tipos de demanda durante a pandemia, no TRF da 2ª Região se deu por meio de uma emenda regimental da lavra do próprio órgão.

Também se observa de forma um pouco confusa, a utilização de diversas plataformas como a Cisco Webex disponibilizada pelo CNJ e no caso da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a utilização do Skype. Neste tocante, mais uma vez se observa o atabalhoamento, a falta de unicidade e coesão por parte dos órgãos administrativos do judiciário.

Esta falta de coesão contraria o artigo 24, inciso III da lei 12.965/2014, no que tange à chamada interoperabilidade dos sistemas.

Uma das formas de se solucionar a questão seria o estabelecimento de fóruns de debate, onde, por meio da comunicação se esperaria que prevalecesse o bom senso. Quando o dialogo padece, a tendência do número de erros é sempre no sentido crescente.

Apesar de o sistema ser dotado de mecanismos tutoriais, para pessoas com dificuldades de compreensão devido a fatores de escolaridade, culturais, socioeconômicos, até mesmo um tutorial passa a ser de difícil interpretação.

A solução do atendimento on-line durante a pandemia, nos juizados especiais, em que o servidor presta praticamente uma assessoria ao postulante ou parte na demanda parece ser um ótimo recurso até que a situação se inverta, e as NTICs sejam incorporadas ao uso comum de forma mais democrática e popular na sociedade.

O que se deduz do modelo em comento pertinente à circunscrição do TRF da 2ª Região não se resume a uma só questão. Trata-se de um apanhado de conclusões que, em face do estado pandêmico, servem de lição para melhoramentos a serem adotados.

O direito possui vieses múltiplos, humanos, científicos, filosóficos, éticos e morais. Portar-se o mesmo como na lide no exercício administrativo dos órgãos da justiça, não condiz com a necessidade real das demandas oriundas da sociedade.

Não se pode ficar realizando experimentos a esmo em tentativas lentas e pouco econômicas de erro e acerto. É preciso padronizar o acesso digital telemático, e o e-Proc se mostra no momento um excelente programa que se presta a este serviço, o que não implica ser substituído em futuro não muito distante por um sistema mais ágil e mais seguro.

A injustiça social está sempre presente, e como se ouviu muitos dizerem, o estado pandêmico somente deu maior visibilidade às desigualdades, desigualdades estas que são pareadas pela pior de todas as injustiças que é a exclusão total da pessoa, marginalizando-se percentuais significativos da população em diversos graus e medidas.

De uma parte, conclui-se parcialmente no presente tópico, não se pode absolutamente refrear a marcha da história, e a nossa marcha no presente momento é o futuro ultra tecnológico.

De outra parte, é dever do Estado democrático de direito, dedicar-se à redução das desigualdades, via de processos de inclusão digital telemática baseados em uma educação para o futuro.

O exemplo da utilização do e-Proc como sistema digital telemático em diversos tribunais do Brasil facilita o acesso à justiça aos que já tem acesso a mesma.

É preciso mais, é necessário usar deste momento único para integrar os que não têm acesso e a tecnologia nos dá essa possibilidade efetiva, via da atuação político gerencial da administração pública, reconhecendo e atuando neste sentido.

Acresce-se ainda em caráter prolegômeno, a falta de previsibilidade a todo esse contexto, o que levou a justiça como um todo no Brasil a tecer caminhos variados conforme as situações fatídicas iam se apresentando, acumulando e aprofundando sua gravidade.

3.2 Celeridade processual

Existe já há algumas décadas um debate em torno da questão da celeridade processual no Brasil que vem paulatinamente transformando o direito pátrio no sentido de sanar o problema da demora da devida prestação jurisdicional pelo Estado juiz.

No transcorrer do presente trabalho já se desnudam alguns destes aspectos relativos às mudanças já ocorridas e as que ainda são necessárias. Viu-se que a celeridade é uma das camadas que integralizam o acesso à justiça.

Tem-se procurado de diversas formas resolver a questão, que é profunda e mexe com ampla certeza, com a estrutura de nosso sistema legal, muito especialmente em razão do sistema recursal existente, que extrapola os limites do duplo grau de jurisdição mesmo dentro das primeiras e segundas instancias.

Os tribunais superiores do país, em especial o STF que deveria ser uma corte constitucional que necessitaria de um juízo de admissibilidade mais restrito, por um conjunto de ordenamentos, inclusive aqueles que conferem privilégios a autoridades dos mais altos escalões, através do instituto do foro privilegiado – acabam se tornando terceiro, quarto, quinto, sexto, e assim indefinidamente, graus de jurisdição.

Esses acessos privilegiados são criticados por inúmeros autores, ao ponto da máxima de que onde subsistem os privilégios, não vive o direito nem a democracia, ter se tornado expressão comum, enunciada de formas diversas por muitos militantes da seara jurídica.

Colocam-se estas questões, devido ao fato de que a morosidade processual não é apenas algo processual decorrente da burocracia, e como também já se mencionou no presente trabalho, possui aspectos políticos intrinsecamente ligados a uma cultura despótica praticada pelas elites econômicas de nosso país.

As inserções tecnológicas por certo são um componente de uma mudança bem vinda neste contexto.

Se não se pode mudar de pronto o sistema como um todo, mas ao mesmo tempo é possível atacar uma parcela do problema, esta parcela vencida através da impessoalidade de um direito digital telemático que suprime etapas desnecessárias e que por sua vez agravam outras facetas das injustiças cometidas no transcorrer de um processo desigual no mais das vezes no que se refere as partes envolvidas.

Oliveira (2018) em artigo disponibilizado para a enciclopédia jurídica da PUC/SP analisa preliminarmente a questão de fundo que envolve esta problemática:

As preocupações que nortearam a confecção do Código de Processo Civil de 1973, de cunho muito mais técnico-cognitivo do que satisfativo, não se enquadram nas diretrizes propugnadas pela nossa Constituição, mesmo desde 1988, como por diversos documentos internacionais ratificados pelo Brasil, os quais, a princípio, tinham força no mínimo legal para se contrapor à injustificável demora processual. Nesse aspecto, desde 1994, o Código de Processo viu-se submetido a diversas reformas que tiveram o intento de propiciar meios alternativos de satisfação e guarida, frente ao tempo que urge, bem como sincretismos processuais com o escopo de conferir abreviações e romper com interrupções absolutamente desnecessárias no processo. (...) O tempo da Constituição é o presente e a hermenêutica constitucional é o motor propulsor que convida a repensar todo o sistema instituído e todo o quadro normativo a partir da própria Constituição. A leitura dos Direitos – que não devem ser limitados à lei, já que por vezes lhe contrariam – é refeita a partir da interpretação dos direitos fundamentais. Enquanto modelo de princípios e valores, os direitos fundamentais refletem os anseios da coletividade no tocante aos direitos que devem lhe ser os mais básicos, os primeiros no topo do ordenamento jurídico, dispostos a guiar todos os outros direitos. Nesse meio é que é possível visualizar, seja pela inafastabilidade da jurisdição, seja pela dignidade da pessoa humana, ou mesmo pela necessidade de um processo em tempo razoável, que a Constituição traz em seu bojo o direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, enquanto um direito fundamental. (...) Assim, a jurisdição sob a ótica constitucional abandona a concepção romana do “dizer o direito”, para “satisfazer o direito”, assim como o Judiciário não mais compartilha da ideia meramente declaratória da vontade legal em sua completude, permitindo-se seu agir político, enquanto poder, a fim de atender os anseios sociais em suas ações. (OLIVEIRA, 2018)

A ideia que se fazia de um processo desde a estruturação do direito romano em moldes positivados até algumas décadas passadas em nosso país, herdeiro da tradição legal romana, era a de uma perfeição burocrática acadêmica.

A Constituição federal de 1988 e inúmeros tratados de que o Brasil é signatário, além de outros diplomas legais de outras nações mencionados no corpo do artigo do autor em comentário, reafirmados por exaustivas citações de autores contemporâneos, resumidamente chegam à mesma conclusão: o acesso à justiça tem como componentes fundamentais a celeridade e a efetividade processual. E estes aspectos extrapolam os limites do positivismo processual, com suas formulas rígidas, casuísticas e de certa forma, excludentes.

Efetividade e celeridade compõem um conjunto ligado diretamente aos princípios dos direitos e garantias tanto individuais como coletivas.

Conforme Teixeira (2017):

A questão da efetividade processual ganhou força no início do século XX quando a sociedade adquiriu consciência quanto ao caráter público do processo, considerado um mal social a ser resolvido o mais rápido possível. Com a Emenda Constitucional nº 45, em 2004, o princípio da celeridade ganhou status constitucional. Entretanto, passados muitos anos desde sua introdução, o cenário praticamente permanece o mesmo. (TEIXEIRA – 2017, pág.8)

Na verdade, o entendimento do processo pela sociedade como algo que necessita um deslinde o mais breve e eficaz possível remonta a tempos anteriores ao século enunciado pelo o autor.

Os juristas iluministas já colocavam a questão desta maneira no século XVIII, e exemplos não faltariam ainda mais remotos da importância social não do processo em si, mas da justiça ao longo de toda a história – muito em conformidade com o que já se expôs aqui em linhas pretéritas.

Já no que tange à emenda constitucional nº45, que efetivamente concede *status* constitucional ao princípio da celeridade processual através do inciso LXXVIII traz ainda em seus § 3º e 4º duas questões importantes, a saber: os tratados sobre direitos humanos, e é pacificado que a celeridade processual integra aspectos dos direitos e garantias fundamentais no panorama jurídico internacional -, quando recepcionados mediante processo legislativo devido, passam a possuir condição análoga á de emenda constitucional.

Trata-se de uma admissão retroativa, não só no inciso, da supremacia dos tratados e convenções que o país é signatário, seguido no §4º do reforço da submissão aos tribunais internacionais em que manifesta sua adesão.

Compreende-se que princípios normativos não se antagonizam, ao contrário, harmonizam-se. A celeridade processual tem no seu vértice oposto o princípio na concepção de Teixeira (2017, p11), da segurança jurídica.

Deduz-se que o processo não deve durar nem mais nem menos do que o tempo necessário para se firmar a segurança jurídica, mas também a sua eficácia, esta que tem como contrapontos de integralização a acessibilidade e a celeridade.

A reforma do CPC de 2015 trata deste equilíbrio entre a segurança das decisões e os aspectos sociais das mesmas no parágrafo 1º e incisos do artigo 489.

Resta saber se os julgadores têm alcançado o entendimento necessário do referido dispositivo, verdadeira arma contra a voluntariedade retórica de alguns magistrados. O dispositivo restringe ao máximo a tendência à construção de teses jurisprudenciais doutrinárias por parte dos julgadores ao fundamentar suas decisões.

O que a autora coloca, neste sentido, frisando-se a questão da celeridade processual, e se observe o quanto a afirmação anterior de que princípios não se antagonizam é correta, que uma decisão bem fundamentada que resguarda a segurança jurídica torna o processo célere, pois evita nulidades as mais variadas.

Sobre os processos eletrônicos a autora se pronuncia da seguinte forma:

Um importante instrumento para se conferir maior celeridade (e,consequentemente, efetividade) à tutela jurisdicional seria a ampliação do procedimento eletrônico. Com efeito, este procedimento elimina a maior parte das“etapas mortas”, à medida que automatiza uma série de atos que hoje são realizados. Basta pensar na possibilidade de imediata juntada das petições, vistasimultânea dos autos por mais de uma parte do processo, remessa automática derecursos, citações e intimações por meio de portal eletrônico, intimação pessoal daFazenda Pública sem a necessidade de deslocamento de Oficial de Justiça oumesmode publicação no Diário Oficial, etc. Ou seja, envidar esforços pela rápidainformatização do procedimento certamente trará frutos tão bons quanto asupressão de recursos, sem incorrer no risco de perda da legitimidade do processo. (TEIXEIRA- 2017, pág.15).

Os exemplos citados pela autora são apenas alguns da utilização de processos digitais telemáticos. Tomadas as questões por seus diversos vieses, em um conceito já enunciado de amplitude do acesso à justiça, que se traduz em parte pela efetividade e não apenas pela possibilidade do acesso como já dito.

Da mesma forma, o processo eletrônico, e ainda não se está falando de possibilidades futuras, sempre em um horizonte muito próximo, não resolve, em absoluto, a questão da celeridade como um todo.

A celeridade, na construção linear evolutiva da presente narrativa, já se apresentou ela própria como algo vertido em camadas próprias. O que ocorre é que existem diversos ângulos de ataque ao problema, o legislativo, o político, o técnico, este em que as NTICs fazem parte, cultural, educacional.

Dizer das vantagens da celeridade do processo eletrônico não é dizer resolvidas as questões de acesso e efetividade, mas é uma das formas que a questão como um todo, obrigatoriamente tem de ser enfrentada.

O CPC sofre as alterações previstas na lei 11.419/2006 no tocante ao que se pode qualificar de reconhecimento da digitalização do processo e o preparo para uma atividade jurisdicional exercida em grande parte pelos meios telemáticos.

Mas não é só isso. Desde 1994 vem-se nadando contra a correnteza das voluntariedades políticas de ocasião na tentativa de construir aos poucos um conjunto sólido legislativo processual que possibilitem a aproximação da justiça pública com a sociedade de uma forma ampla e democrática.

A busca pela concretização de um processo célere é só uma trincheira por se dizer assim, desta luta constante. Traduz-se no aspecto da utilização das TICs como uma ferramenta que almeja por trás da mera celeridade em si, dentre outros aspectos, um aparato judicial que seja reconhecido como democrático, eficiente e inclusivo.

Marcacini (2016 [2]), agora em livro que trata especificamente das reformas do código civil, desenvolve ao final da obra um tópico específico que denomina “prática eletrônica dos atos processuais”. Observe-se o parágrafo introdutório do tópico colacionado abaixo:

O CPC/2015 dedica à prática de atos processuais por meio eletrônico uma seção própria, inexistente no CPC/1973, contendo os arts. 193 a 199. Parte das normas dessa seção é destinada não aos sujeitos do processo, juízes, partes e advogados, mas às esferas administrativas do Poder Judiciário, que deverão de zelar para que os programas de computador empregados estejam em conformidade com essas disposições e cumpram as funções que deles se espera, isto é, tenham funcionalidades suficientes para permitir que todas as possibilidades previstas na lei processual possam ser perfeitamente executadas no ambiente digital. Essa é a tônica dos arts. 194, 195 e 196. O art. 193, por sua vez, apenas afirma que os autos podem ser totais ou parcialmente digitais. No atual cenário, tal regra é apenas uma confirmação da realidade. Nos demais artigos da seção, estão disposições que repercutem mais diretamente na relação processual, no que diz respeito aos direitos das partes. (MARCACINI- 2016, pág.123)

Com base na afirmação conjunta propalada pelo autor na colação acima, exurge a inteligência da lei em consonância com afirmações aqui já postas.

O CPC reformado de 2015 no que tange ao processo digital telemático faz uma afirmação e se debruça sobre dois aspectos desta nova realidade: a afirmação é a abertura da possibilidade da postulação digital telemática, que com nove anos de atraso secunda as disposições da lei 11.419/2006. O legislador segue a passos lentos a realidade já concretizada.

Os dois aspectos ignoram os operadores do direito, juízes, promotores e advogados. São voltados para a administração da justiça e para as partes litigantes.

Quando se diz da inteligência da lei, que busca a celeridade como uma ferramenta de democratização do processo, excluem-se as partes que de regra trazem ao processo o viés grandiloquente e não raro ineficaz e abusivo como se cada tese em cada questão fosse uma obra de arte oriunda do íntimo de seus propaladores.

Os dispositivos criados ignoram este teatro e se dedicam ao que interessa, a eliminação por parte do corpo administrativo eficiente dos pontos “mortos” do processo e as pessoas a quem o mesmo se dedica, o verdadeiro objeto do direito, a demanda por justiça da população, deixando de lado as veleidades de operadores do direito.

O autor ainda elenca outras disposições comentadas em seu livro sobre os atos processuais via da utilização dos meios digitais telemáticos:

- O emprego da Internet como forma de divulgar informações processuais relevantes ou de dar maior publicidade a atos processuais é previsto nos arts. 12, § 1º, 156, § 2º, 741, 745, 746, § 2º, 755, § 3º, 887, § 2º, 927, § 5º, 979, 1.029, § 1º e 1.043, § 4º, destacando-se, pela simplificação e redução de custos que etrará, sem prejuízo de suas finalidades, a utilização da rede mundial de computadores para publicação de editais de citação, como se encontra previsto no art. 257, II, eliminando-se a exigência de sua publicação nos jornais impressos.
- O uso de assinaturas digitais é expressamente referido nos arts. 105, § 1º, 205, § 2º, 209, § 1º e 943. Tratam-se, porém, de meras disposições exemplificativas, eis que não há restrição alguma ao amplo uso das assinaturas digitais, dentro e fora do processo, podendo substituir o uso da assinatura autógrafa para todos os fins.
- São aperfeiçoadas as disposições sobre a penhora online, no art. 854, especialmente em seus §§ 6º e 7º, que determinam que também o seu cancelamento, quando determinado pelo magistrado, deve ser igualmente expedito e efetivado pelos mesmos meios.
- As alienações judiciais podem ser feitas por meio eletrônico, como já previsto no CPC/1973, segundo disposições nele introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. O CPC/2015 trata do tema nos arts. 879, II, 880, §3º, 882, caput e §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
- O mandado de levantamento de depósitos judiciais poderá ser substituído por transferência eletrônica a ser determinada pelo juízo, conforme disposto no art. 906, § ún., do CPC/2015. As únicas referências feitas a pagamentos por meio eletrônico, entretanto, são encontradas nas disposições sobre o pagamento do lanço feito pelo

arrematante (arts. 892 e 895, § 3º). De qualquer modo, sendo os meios eletrônicos uma forma regular de pagamento utilizada pelo sistema financeiro nacional, já amplamente aceita para outros depósitos judiciais ou recolhimento de custas e despesas, não há porque supor que dependam de outra autorização legal específica nas leis processuais ou de organização judiciária. Nunca constaram das leis processuais regras sobre como efetuar o pagamento de guias de custas; se a guia pode ser paga no sistema bancário em geral, seu pagamento estará perfeito como quer que os bancos o aceitem, segundo as normas do sistema financeiro nacional. Importa, apenas, que os valores tenham sido efetivamente recolhidos aos cofres do Estado ou a quem quer que deva recebê-los, mediante pagamento da guia específica.

➤ Deixou-se claro, no art. 1.007, § 3º, que não é devido o pagamento de porte de remessa e retorno de recursos, se os autos são digitais.

Fonte: Marcacini – 2016, pág.124/125

Todo o conjunto mandamental, embora tenha a ver com outros fatores como economia processual, segurança do processo digital telemático, cuidados com manipulação de valores debitados no transcorrer da ação, vem cercar a ideia de celeridade, pois para que a rapidez dos andamentos processuais ocorra dentro de um ambiente de segurança jurídica, princípio simbiótico da celeridade – faz rápido quem faz bem feito – são estes dispositivos corolários da ideia de rapidez e efetividade.

Por sua vez Santos *et al* (2018) em artigo sobre a celeridade processual através de processos eletrônicos, feita por meio de análise do sistema judiciário do Estado de Minas Gerais, começam por destacar a questão, mais centralmente, a partir dos direitos e garantias fundamentais.

É um entendimento que tem se tornado comum e até mesmo majoritário. Celeridade, harmonizada com os princípios da efetividade, acessibilidade e segurança jurídica é um direito fundamental de todo cidadão que se socorre da justiça pública.

Após o discorrerem sobre o histórico que interliga os direitos fundamentais, já aqui mencionados, guerra de independência norte americana, revolução francesa, e os períodos pós-guerra ocorridos no século XX como momentos de lançamento de importantes declarações universais de direitos, as autoras abordam o sistema judiciário mineiro.

São abordados sistemas como o JPe – Themis do TJ-MG, o PJ-e oriundo do CNJ, o SEEU (Sistema eletrônico de execução unificado) também produzido e disponibilizado pelo CNJ assim como o PROJUDI, utilizado na Comarca de Belo Horizonte nos juizados especiais e nas varas da fazenda pública.

Uma tentativa interessante é o sistema RUPE (Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos) (SANTOS – 2018 pág.8/9) utilizado pelo TJ-MG para registrar e disponibilizar acesso de processos oriundos dos mais diversos sistemas.

O Estado de Minas Gerais utiliza ainda um sistema de malote digital para proporcionar comunicação entre os órgãos judiciários do Estado, produzido também pelo CNJ.

O Bancejud, já utilizado há muito tempo para troca de informações entre o sistema judiciário e as instituições financeiras, Renajud, que disponibiliza comunicação com os departamentos de trânsito de todo o país, e o Infojud que disponibiliza por sua vez informações fiscais procedentes da Receita Federal.

Do estudo, conclui-se que ainda há muita confusão entre os sistemas operacionais, muitas vezes com vários sendo operados com praticamente o mesmo objetivo.

Observa-se também que parte desta confusão se encontra na produção prolífica do CNJ e disponibilizar excessivos pacotes de software sem ter aparentemente uma política efetiva de centralização e unificação de dados que possam ser gerenciados em âmbito nacional.

Bancejud, Renajud e Infojud podem ser vistos como canais informativos operacionais próprios e sua unicidade e amplo uso não só no Estado de Minas Gerais, mas praticamente em todo o território nacional, já se provaram extremamente eficazes nos processos, gerando subsídios imprescindíveis tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução processual.

Quanto aos outros sistemas, por melhor que seja sua operação, localmente, carecem de interligação com um sistema nacional que precisa ser construído em um período muito próximo para facilitar os benefícios digitais telemáticos na atividade jurisdicional.

Batista *et al* (2017 – p258/259) abordam uma questão de somais importância, a regulamentação pelo CNJ através do procedimento de controle administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000 do uso do aplicativo Whatsapp nas intimações e notificações processuais.

O motivo da importância é o de que esta atitude está em ampla conformidade com o ideal democrático de justiça presente em nosso

ordenamento e ainda em maior conformidade com a realidade social e tecnológica do povo brasileiro.

A maioria dos brasileiros tem dificuldades de operar ou simplesmente não tem acesso a computadores pessoais. Já os aparelhos de smartphones são amplamente utilizados pela maioria da população incluindo-se nisto as pessoas de menor poder aquisitivo.

Enfrentam-se nesta seara mais problemas com a qualidade das conexões e a possibilidade de acesso a planos de dados ou internet fixa nas residências, seja por conexão de fibra ótica ou por rádio, do que acesso ao hardware, o aparelho de telefone, e ao aplicativo, um dos mais difundidos no mundo todo e massivamente utilizado pelas pessoas no Brasil.

Os autores historicam a questão em sua pesquisa conforme extrato colacionado abaixo:

Antes do Conselho Nacional de Justiça reconhecer a possibilidade de adoção do whatsapp como meio de intimação, o próprio CNJ, por meio da portaria 234, de 13 de junho de 2006, havia instituído o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). A referida portaria determina que enquanto não implantado o DJEN, as intimações seguiriam realizadas pelos Diários de Justiça dos estados. Entretanto como tal plataforma ainda não foi implantada, alguns juízes, em nome da celeridade dos atos processuais, passaram a utilizar o whatsapp como instrumento de intimação. Após discussões e embates o CNJ chancelou a prática como válida ao decidir sobre a Portaria Conjunta Juizado Especial Cível e Criminal e OAB de Piracanjuba-GO, que instituiu a possibilidade de utilização do aplicativo Whatsapp como meio de realização de intimações caso as partes desejassem fazer uso da faculdade. Acrescenta-se que o artigo 19 da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais) prevê a utilização de “qualquer outro meio idôneo de comunicação”, tendo a portaria considerada a intimação por whatsapp certificada nos autos como “visualizado” como prova de que a intimação ocorreu com sucesso. Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 prevê a condução dos processos sob “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade[...]. (BATISTA *et al* – 2017, pág.260)

A planificação de projetos como o DJEN acima mencionado, padece de morosidade a exemplo de muitas ações pertinentes aos poderes legislativo e executivo, de forma a ser ultrapassada pelos acontecimentos.

A justificativa legal prevista na lei 9.099/1995 em seu artigo 19 de que as intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo de comunicação levaram

ao uso do aplicativo sem que ainda se visse implementado o sistema nacional próprio.

O princípio da celeridade processual, conforme visto é incluso no artigo 2º do diploma legal em comento.

O quase consenso perpassado pelos autores e visto em inúmeros estudos aqui apresentados em seus extratos parciais colacionados, é o da dependência do desenlace final dos processos de forma efetiva, com a satisfação devida as partes e a sociedade, como algo interdependente da celeridade.

É um discurso provido de lógica e racionalidade. A ciência do direito tem se despedido da ludicidade e abraçado o método nas últimas décadas e compreendido em uma ampla discussão epistemológica que a própria evolução civilizatória da humanidade depende que o poder judiciário dê a sociedade o que dele se demanda, de forma breve, segura e com a chamada efetividade que, abordada em tópico adiante, nada mais é do que decisões condizentes com a realidade e os princípios de igualdade perante a lei de todos os cidadãos.

Por fim, Neiva (2020) em trabalho monográfico que trata especificamente da celeridade processual e do uso das TICs, analisa a evolução dos sistemas de governo, afirmando a compatibilidade da vida das sociedades modernas com sistemas democráticos. Pode-se dizer neste liame que a democracia é um imperativo da modernidade.

. Em considerações finais o autor levanta alguns pontos interessantes:

No entanto, a pesquisa apontou que devido a realidade econômica, social e cultural do nosso país, a consolidação de um atendimento predominante eletrônico, pelo judiciário, ainda não é uma realidade em sua integralidade de acessos. Isso ocorre porque o mesmo processo que impulsiona a informatização dos serviços de acesso à justiça, ainda está preso nas práticas advindas do passado. Também os usuários deste serviço, sente-se inseguros pela utilização dos sistemas informatizados. Outro fator importante, verifica-se no investimento financeiro necessário para a modernização do sistema, cujo maior parte das jurisdições não tem condições em implantar a curto ou médio prazo, visto que é indispensável a modernização da estrutura física, maquinário e capacitação humana para sua utilização. Fatores externos também interferem nesta tomada de decisão, visto que a implementação de um novo CPC com tecnologia, depende de uma rede de transmissão rápida e segura, com capacidade de abrangência para todas as comarcas. (NEIVA – 2020, pág.37).

Na verdade, no campo administrativo em que pese a inércia dos órgãos judiciais responsáveis pela administração da justiça, a confusão em ações agregadoras e outros pontos levantados no presente trabalho, pode-se dizer com certeza que a realidade digital telemática é um fator inexorável.

Que juízes, promotores e mesmo advogados ainda se portem em dissonância ao enquadramento das mudanças que como visto, retira o foco do dizer do direito e o direciona para um direito satisfatório, porém, é uma realidade.

A insegurança propalada apelo autor, no caso, tem mais a ver com a desconfiança e descrença que a população adquiriu ao longo de centenas de anos em relação a uma justiça excludente e elitista.

As questões relativas à falta de habilidade para acessar o sistema, integram por sua vez razões educacionais, culturais e econômicas já enunciadas.

Quanto ao custo, cabe discordar do autor. O sistema judicial brasileiro é um sistema caro, e recebe muitos recursos orçamentários da parte tanto da União quanto dos Estados.

É o emprego racional destes recursos que importa. Discussões sobre sistemas de operação e acesso por sua vez não são um problema restrito ao judiciário e envolvem decisões políticas, acordos internacionais de transferência de tecnologia, cujos interesses são bastante complexos e delicados no contexto econômico e diplomático. Envolvem também políticas públicas de inclusão digital, sem o que, efetivamente, ter-se-á um sistema mais célere apenas para os incluídos.

3.3 Efetividade processual

A efetividade processual sempre surge em meio às mais diversas explicações. O conceito de efetividade jurídica em uma acepção mais ampla tem ligação estreita com um ideal de justiça que não se concretiza.

Este ideal vem tomando forma nas últimas décadas e vai permeando, a partir do pensamento acadêmico, o restante da sociedade. Trata-se de uma evolução resultante de um processo histórico.

A realidade tecnológica neste caminho, sempre se reprisando nas afirmações, é uma marcha sem volta, um percurso de uma só direção em que a humanidade se vê compelida a trilhar.

As inovações tecnológicas não fazem nenhum sentido se não estão acompanhadas de toda a bagagem adquirida nos diversos momentos de transformação da humanidade.

Em princípio já foi vista a carga cultural que a justiça tem em nosso modelo civilizatório. A justiça é uma daquelas essencialidades imateriais, ao contrário do alimento, da água, da vestimenta, do abrigo. A justiça é como a liberdade, o afeto e a educação.

Pelo pioneirismo na implementação de processos eletrônicos, Pereira (2017) explora a questão da ótica dos mesmos.

Norteados pelos princípios legais da informalidade e da simplicidade, o autor expõe que a questão nos juizados especiais é atingir os objetivos processuais desde que respeitados os ditames legais e principiológico.

O autor ainda coloca nos termos de se buscar a amplitude da finalidade do processo como a efetividade, a questão da reconstrução processual a partir do modelo constitucional de 1988.

A recepção de muitas normas na constituição produzida de forma *sui generis* por uma legislatura que não possuía a outorga constituinte, em um momento que, provido pelas forças do atraso, foi delicado em nossa história -, fez proliferar desde então o labor reformista. Desnecessário dizer de todas as inovações normativas ocorridas desde a redemocratização ocorrida em 1985.

Sendo juiz federal, Pereira (2017) conceitua a efetividade como a mera capacidade de produzir efeitos.

Já foi visto na presente dissertação que a efetividade não é apenas dizer o direito, repita-se exaustivamente para a necessária compreensão.

Efetividade, para além da conclusão do processo em uma sentença que se cristaliza no trânsito em julgado, é uma satisfação, mais que uma satisfação individual, é uma satisfação a sociedade. É dizer ao rico e poderoso que ele pode muito, mas não pode tudo.

E é dizer ao pobre oprimido que segurança jurídica é algo que lhe assiste tanto quanto a qualquer outro.

A crítica que se perfaz muito particularmente e especialmente aos magistrados neste sentido é a de se perceber a efetividade do processo com auxílio de ferramentas digitais telemáticas como se a simples agilidade no tramite de uma lide significasse justiça plena.

Percebe-se no corpo do estudo, em vênua aos procedimentos dos juizados especiais, uma crítica por sua vez, velada ao formalismo processual.

Ora, a crítica às formulas positivistas do processo brasileiro se deve a muitas questões que impedem o processo de ser efetivo no sentido amplo aqui exposto. Parte do uso deste formalismo é justamente um exercício elástico de uma hermenêutica claramente sofista.

O processo eletrônico e a agilidade que concede já ao processo, por via de limites normativos que separam o Estado juiz e sua atividade fim, o exercício da jurisdição, e a administração judiciária dão uma efetividade ao processo no campo da celeridade sim, mas não ao ponto da não formalidade prejudicar a segurança jurídica.

Carvalho (2008) reforça esta crítica no sentido lato ao judiciário brasileiro. Já se observou, no entanto que o judiciário brasileiro é o que maior produtividade em termos de julgados e andamentos processuais tem em todo o mundo civilizado.

Então, volta-se à questão. Efetividade não é só julgar e encerrar o processo, é isto também. A crítica pode ser como dito, no sentido lato, no sentido construtivo, quando através da discussão científica se formulam sínteses e destas teses que aos poucos vão se consubstanciando em teorias que vão fazer parte da rotina do pensamento jurídico, como pode ser também elogiosa.

Ao judiciário no Brasil cabem todas as três modalidades quando a questão é efetividade processual. Crítica à incompetência, presunção, despreparo, e até mesmo corrupção latente. Crítica acadêmica que busca colaborar, construir caminhos, e a crítica que reconhece o esforço e os bons resultados.

Fato é que, “se a justiça é tarda, ela já é falha” (CARVALHO – 2008, pág.67).

Toda a boa ciência tende a decompor o saber para melhor compreensão. A efetividade processual, no campo do direito, sob o ponto de vista fenomenológico em que é compreendida especificamente dentro da contemporaneidade, é dentro do bojo principiológico, um ramo principal.

Se comparada ao princípio da celeridade, observa-se que se esta é um meio, a efetividade é não um objeto, mas um objetivo, um fim buscado.

Carvalho (2008 – pág. 68/69) coloca que as sociedades vivem os chamados momentos orgânicos, em que a estabilidade parece bem assentada e os momentos de crise, que não são apenas momentos de instabilidade e insegurança, mas momentos de transformação e mudanças também.

Ocorre que já quase findo este primeiro quartel do século XXI, no que tange à conceituação de crise, vivenciamos todos os seus aspectos ao mesmo tempo, problemas políticos, econômicos, ambientais, sociais como a violência racial e de gênero, para além de mudanças radicais no campo tecnológico. E o autor cita:

A aplicação dos métodos epistemológicos para a consecução de soluções os conflitos de ordem filosófica, segundo PIAGET, surgem e tendem a ganhar maior importância a partir do momento em que as transformações decisivas, isto é, as crises, atuam no conjunto de conhecimentos fundamentados (ciência) de determinada área científica, no caso sob estudo a ciência processual. No entanto, BOAVENTURA SOUSA E SANTOS discorda do renomado filósofo, ao ponderar que a relação de reflexão epistemológica e crise de ciência é mais complexa do que a afirmação de PIAGET pode fazer crer. (CARVALHO – 2008, pág. 69)

Boaventura Santos, aqui já mencionado, no dizer do autor, não só coloca os momentos de crise como sendo, na lógica de Piaget, momentos de tensão ideológica por assim dizer, mas subdivide esta aceção em crises de crescimento e de degenerescência.

Por paradoxal que seja a crise brasileira, somada a um estado de reconhecimento de situação pandêmica, pode englobar os dois aspectos, de um lado uma degenerescência reativa de uma casta que não compreende as transformações tecnológicas, econômicas, ambientais, sociais – e reage, inclusive na pessoa de magistrados, proferindo decisões que chocam a sociedade, e de outro, uma parcela da população que compreende as mudanças tecnológicas e tenta construir pontes e estradas que nos permitam transitar para uma dimensão diferente, maior, melhor, em todos os aspectos, pois a evolução em muitos aspectos, representa também crescimento.

O autor parece ter confundido o fenômeno apontado por Piaget e subdivido por sua vez por Boa Ventura Santos, pois parece apontar o Estado liberal como um momento de estabilidade orgânica seguido de uma crise de crescimento, e o Estado do bem-estar social que surge com a redemocratização como uma crise de degenerescência.

Afora esta questão, já que o Brasil nunca foi um Estado liberal até a assunção do atual regime democrático, salvo breves períodos, sempre esteve sob a égide de autoridades com poderes ditatoriais, senão de direito, mas de fato, mas acerta ao predispor que:

É a nova Constituição, de cunho democrático, o resultado da quebra de paradigmas determinada pela vontade do povo, que quer ver essa democracia efetivada na prática. A ciência processual não escapa a um reordenamento, diante do paradigma do Estado Democrático de Direito, pois, agora, por ser o processo uma instituição constitucionalizada, necessário se faz a elaboração de uma nova reflexão epistemológica sobre seus institutos, pois são caducos os métodos epistemológicos elaborados nas épocas de crise de crescimento, inseridas no contexto de antigos paradigmas. (CARVALHO, 2008, pág.71).

A crise que gesta a redemocratização é de degenerescência do regime de exceção. Crises de crescimento podem ser vistas nos governos Vargas, de Juscelino, e nos primeiros dez anos da ditadura militar. Em 2008, quando o artigo foi escrito, havia uma crise de degenerescência mundial, a qual o Brasil de fato passou incólume, e as crises de 2014 a 2016 foram crises de exaurimento de crescimento.

O processo atual de reação de uma parcela da sociedade somado a vários aspectos mencionados é degenerativo, tanto que ao tempo que se escreve o presente texto, o governo ataca pela segunda vez o marco civil da internet por motivos que certamente terão consequências jurídicas nefastas se obtidos.

Tecidas estas considerações, já que a análise do autor tem um viés profundo, acadêmico-científico, totalizante, a questão que interessa é a caducidade de um entendimento jurídico de uma nação controlada por militares golpistas que passa a ser regida por princípios constitucionais que se excedem de boa forma em primeiro, refutar qualquer retrocesso no que tange à norma, segundo, ampliar a normatividade ao ponto de ela ser a razão de regência da democracia. Um Estado democrático em que a lei, e não a força, impera.

O que se observa, e já de várias maneiras explanado, é que o significado de efetividade processual mudou. E mudou em meio a uma revolução tecnológica que abre novas possibilidades nos aspectos em que se compreendem as próprias mudanças.

Não só isto gera uma reação que é sim orquestrada por oligarquias descontentes e ignorantes, como o discurso destas encontra ressonância nas camadas populares não acostumadas a ponderar sobre questões de monta e desprovidas de um senso comum formado em uma mínima consciência política.

E não bastassem tantos outros problemas, enfrenta-se de uma maneira desconexa, para aquém da reconhecida capacidade do Estado que se formou nas últimas quatro décadas, uma pandemia.

Mais objetivamente, Oliveira *et al* (2012) resumem a questão da seguinte forma:

Os processos em todas as esferas jurídicas passarão em um futuro próximo a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, assim sendo, se faz imprescindível analisar a evolução da informatização no Brasil, o surgimento do processo eletrônico, seu desenvolvimento, a compreensão da informatização judicial no Brasil, suas peculiaridades, aspectos positivos e negativos, normatividade, validade e efetividade, princípios do processo eletrônico, possíveis sugestões e demais aspectos relacionados ao tema. (OLIVEIRA *et al* – 2012, pág. 310)

Se por várias abordagens, a preocupação com uma efetividade processual tem uma multidimensionalidade, por outro, a informatização processual substituirá a forma como se exerceu a atividade jurisdicional (e praticamente todas as outras atividades humanas) até o começo deste século.

E como apontam os autores é preciso compreender o conjunto desta transformação em sua integralidade.

Observe-se o seguinte parágrafo da lavra dos autores supramencionados:

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Resolução 344, de 31 de maio de 2007, regulamentando o processo eletrônico em seu âmbito. Neste sentido também o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Resolução 1/2009, e a Justiça do Trabalho o ato conjunto CSJT/TST 9/2008, além da Portaria CNJ 516/2009. Também a Justiça Estadual está inserida neste contexto, como por exemplo, aqui no Paraná o Projudi. (OLIVEIRA *et al* – 2012, pág.314)

Fala-se em efetividade processual, sob uma ótica nova, em meio a um ciclo histórico de mudanças de proporções, metaforicamente se referindo, mas em alguns casos literalmentecataclísmicas.

Têm-se a lei 11.419/2006 e em seu rastro resoluções do STF, do STJ, e demais tribunais superiores, tribunais estaduais certamente. Mas por qual razão o CNJ não determina isto a nível nacional? A independência do Estado juiz, é do juiz da causa no exercício de sua jurisdição.

Entender isto no campo administrativo é um exercício feudal, anacrônico, e sem sequer buscar o trabalho de pesquisar sobre a questão, fere muitos de vários princípios legalmente instituídos no país.

Os autores de alguma maneira esquecem que o próprio Projudi usado no Estado do Paraná, e certamente em muitas outras unidades da federação, é disponibilizado pelo CNJ. Se a efetividade da justiça está ligada à efetividade processual, e esta caminha a passos largos a totalização de um processo judicial digital telemático, não cabe a juízes, desembargadores, ministros de tribunais superiores, nas suas circunscrições administrativas adotarem este ou aquele modelo de software operacional de processos de acordo com o seu bel prazer e entendimento.

Para concretizar a ideia de uma efetividade processual na modernidade ultra tecnológica é preciso o máximo de simplicidade e acima de tudo unicidade.

Sem a adoção deste entendimento, até mesmo coadunando com o posto pelos autores, não há como os princípios constitucionais serem respeitados. Comparativamente, como para uma inteligência artificial já foram pensadas leis ou princípios universais, as chamadas leis da robótica, para o processo eletrônico os princípios constitucionais são a lei maior.

Se confusões administrativas atrapalham o acesso, a celeridade, a comunicação entre órgãos judiciais – a efetividade do processo se vê prejudicada não só destas, mas de inúmeras outras formas possíveis.

Ao citar Norberto Bobbio, os autores demonstram a formação de um parâmetro axiomático compreensível e aplicável à situação:

Norberto Bobbio afirma que a eficácia da lei está relacionada se ela é ou não seguida pelas pessoas e em caso de violação há a aplicação da sanção, ou seja, a sanção para o autor é a resposta ao não cumprimento da norma. Somente a existência da norma e a previsão de sanção em caso de seu descumprimento não implica

necessariamente que ela seja seguida. Bobbio também defende que o problema do tempo atual não é mais relacionar direitos, mas sim concretizá-los, de forma que o problema não é mais filosófico, mas sim político. (OLIVEIRA et al – 2012, pág. 321)

O comentário acima é seguimento de uma discussão sobre particularidades da efetividade sob o prisma da validade e da eficácia. Se conforme citam os autores sobre Schelleiss (2011 *in* Oliveira *et al* – 2012, Pág.320), que “trata-se de analisar e mensurar a sua real aplicabilidade e externalização à realidade social” – o que se traduziria na afirmação de Bobbio de que o problema da efetividade em sua subdivisão de validade e eficácia não é mais um problema filosófico, mas sim político.

Por qual razão político? Político, pois é preciso aplicar a justiça contrariando algo que, parafraseando expressão muito em voga na atualidade, pode ser definido como “oligarquismo estrutural” do judiciário brasileiro que busca até mesmo na morosidade e na não efetividade do processo sonegar as demandas sociais das camadas mais pobres da população.

Daí que a efetividade é vista quase como uma dívida social do judiciário para com a população em nosso tempo, só validada e eficaz se adimplente a esta dívida.

Este cunho político já evidenciado também se aplica ao processo eletrônico, a renitência em se dar unicidade ao mesmo, a alguns setores do judiciário e do ministério público abrirem mão do despotismo administrativo, e mesmo da parte dos poderes legislativo e executivo de avançarem com maior rapidez nas mudanças, estas nas quais, a sociedade como um todo está imersa de maneira célere nunca antes vista.

As conclusões propostas no trabalho são sempre as já vistas, responsabilidade estatal na implementação de políticas públicas que facilitem os avanços do processo eletrônico, a inclusão digital, e, a unicidade do processo em escala nacional.

Dicati (2012 – pág. 72) coloca em relação à efetividade que “não basta conseguir uma tutela estatal, mas ela tem que ser plausível de implementação e satisfação”.

Se houvesse um fórum nacional de advogados, em que estes narrassem suas frustrações com o sistema judicial brasileiro, inúmeros seriam os relatos em

que sequer a tutela sobre um direito líquido e certo foi atingida, não por incompetência do profissional no seguimento dos tramites processuais, mas de algum jogo retórico da parte de um magistrado que simplesmente busca justificar a não concessão de um direito e com isto o feito pleno da justiça.

Para se e quando as decisões forem implementadas, devem ter o caráter satisfativo. A depender da situação de fato, compreende-se uma decisão indenizatória, compensatória ou mesmo reparativa. Há capacidade, conhecimento, instrumentalização, recursos para que tudo isto ocorra a contento, mas, não há ainda, majoritariamente, a vontade política para tal.

E não há a predominante vontade política no sentido da efetividade processual moderna, por conta dos interesses que no mais não são apenas espúrios por si, mas também se movem de maneira idêntica.

De um interesse espúrio decorre o agir espúrio, seja claramente contra a lei ou sofismando esta última como se o judiciário fosse um mercado onde se negociam discursos retóricos aparentemente brilhantes, mas na prática, uma mercadoria adquirida pelo melhor preço, resultando na caducidade não de um modelo social superado, mas de todo o processo e o seu objeto final, a realização da justiça.

A questão retorna a discussões já expostas, jurisdição, o dizer do direito monopolizado pelo Estado – já não tem aceitação, com a inversão evolutiva do conhecimento: o Estado hoje tem de satisfazer o direito do cidadão.

Este Estado que é obrigado a servir a sociedade, é o Estado criticado por ferir prerrogativas das elites econômicas, combater os preconceitos da classe média e os atavismos folclóricos dos pobres ignaros. Os próprios sujeitos do direito não são obtusos, portanto, por pertencerem à classe A, B ou C, e acrescesse aos maus interesses das elites o medo burguês e a ignorância proletária.

Os juízes, assim como os políticos eleitos para a gestão executiva do Estado e os legisladores, vêm desta sociedade, permeada de contradições, e na busca de uma justiça célere, segura, efetiva, econômica, simplificada, e agora tecnológica, tem-se de combater aquilo que é a natureza de nossa condição humana enquanto nação, nossas idiossincrasias não meramente individuais, mas coletivas.

Dicati (2012) a sua maneira e pelo seu viés interpretativo, procede à abordagem da efetividade pelas técnicas processuais, que elenca, expõe o que consegue abarcar com clara e lúcida exatidão, não faz mais nem menos que outros autores no mesmo sentido.

A questão que surge, em paralelo à temática da efetividade da justiça em meio a um processo que caminha para a totalidade eletrônica, não é, no entanto, a espinha dorsal do conjunto normativo brasileiro, que bem construída a luz da constituição e da legislação ordinária e mesmo de muitas leis especiais têm buscado a modernidade, o humanismo e a racionalidade sob todos os aspectos.

É na instrumentalização das leis, aspecto também abordado pelo autor em comentário, que tem residido o desconforto do atraso. Muitos institutos de fato, carecem ainda ou demoram anos para serem regulamentados por disposições suplementares.

Já se observou que a inércia, não a que busca asseverar a idoneidade e a imparcialidade do juízo, mas a que se dá pelo descompromisso com o dever de ofício em atitude omissiva, o casuísmo despótico, os poderes ideologizados, e sim, a corrupção se instrumentalizam em sentido contrário ao pretendido na boa lógica e razão comum.

Esta instrumentalização do atraso e da injustiça se dá por via de poderes regulamentadores próprios da via administrativa, aquilo que as pessoas imbuídas da função pública entendem ser da sua discricionariedade no exercício da função, e que sofrem da distorção e do abuso no mais das vezes.

Silva *et al* (2020 – pág. 169) traduzem todo este imbróglio de contrapontos argumentativos de uma maneira muito simples:

1^o) As práticas processuais de maneira digital têm a finalidade de apressar o trajeto do processo, proporcionar praticidade e facilitar o acesso ao Judiciário. Além destes pontos, prover aos advogados, partes, juízes, escrivães, defensores e outros agentes processuais, maior comodidade e segurança.

2^o) Neste sentido, compreende que a estrutura jurídica brasileira tem buscado inovações que sejam capazes de agilizar e tornar mais eficaz o processo judicial no intuito de garantir os preceitos previstos na Constituição Federal.

O que se observa são dois pontos, cada qual representado por uma das assertivas postas pelas autoras acima, nas linhas introdutórias de seu trabalho que associa o direito eletrônico à efetividade do processo.

Primeiro, o processo eletrônico é um meio, diferente, ágil, que, a depender de muitas questões que a afirmativa não expõe, como a inclusão digital, facilita o trabalho e reduz o tempo de existência do processo radicalmente.

Segundo, as inovações buscadas não são apenas inovações tecnológicas como o texto sucinto pode fazer parecer. São normativas também, administrativas e até mesmo políticas e pedagógicas.

A citação por parte das autoras da manifestação do Ministro Luís Fux no ante projeto de reforma do CPC quando este diz “O Brasil clama por um processo mais rápido, capaz de dotar o país de um recurso que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela ponte da justiça”(*in SILVA et al*, 2020 – pág. 169)–menciona uma palavra, “recurso”, que aqui se toma a liberalidade de ironizar fora do contexto discursivo, não foi atacada de pleno pelas reformas nas últimas décadas.

A estrutura recursal no Brasil mudou muito pouco, e por mais que se encontre uma solução aqui e outra acolá, e o processo eletrônico é uma dessas soluções, praticamente algo inexorável, imposto pela realidade social, ainda subsiste no país o múltiplo grau de jurisdição quase que infinito.

No mais as autoras reprecinam muito fundamentadamente o já posto por diversos autores, em especial no que tange a lei 11.419/2006, a CF/88 e as reformas do CPC de 2015 em seus tópicos sobre o processo eletrônico. Cabe destacar os últimos dois parágrafos do artigo em suas linhas conclusivas:

A Informatização do processo judicial está alicerçada na necessidade de se ampliar democraticamente a garantia de acesso à justiça. O Processo Judicial Eletrônico dá partida a automatização processual, por meio de um sistema de direcionamento de documentos pela via eletrônica. Sendo que permite maior dinâmica dos atos processuais para que o processo seja célere e eficaz, atingindo sua finalidade que é proporcionar ao cidadão o bem da vida. Neste sentido, após exercitado o direito constitucional de ação por meio do acesso à justiça, tem-se uma série de garantias constitucionais desencadeados. Assim, pelo que consta deste artigo apenas o exercício de todas as garantias constitucionais é que permite afirmar que o direito de ação foi assegurado ao interessado pelo Estado. (SILVA et al, 2020 – pág. 186)

Na primeira parte, pode-se dizer mais. Para além do bem da vida, e se compreenda aqui vida como tudo que é caro em termos de valores ao cidadão, sua integridade física e psicológica, seus familiares, seu patrimônio, sua saúde, educação, emprego, entre tantas outras coisas, o próprio reconhecimento de que

em uma sociedade digital a justiça também precisa ser digital é o sujeito oculto para a ocorrência da efetividade jurídica. Não pode a justiça ser diferente da sociedade que serve.

Por fim, faça-se a vênua as autoras, e se compreenda direito de ação assegurado ao interessado por parte do Estado, bem mais do que as palavras enunciam. Entenda-se o direito de ação como algo que vai do começo ao fim e um fim satisfatório a todos.

4. SISTEMA e-PROC E SUAS PARTICULARIDADES

A par do que se espera de uma nova acepção de atuação na justiça para tornar a mesma principalmente mais efetiva em consonância com o bom uso de recursos tecnológicos que auxiliem e dinamizem este processo – é preciso entender algo dos mecanismos tecnológicos em si.

De forma que, nos tópicos adiante, será analisado esse desenvolvimento e a forma como esta junção ocorre e continua ocorrendo com tendência ao aprofundamento, tendo como ponto factual de destaque o sistema e-Proc por seu pioneirismo e pela amplitude ou abrangência de sua utilização, sendo um ponto focal passível de análise já no presente momento ante os resultados já obtidos.

4.1 As tecnologias facilitadoras de acesso e inclusão: Uma análise contextualizada

É preciso compreender uma série de mecanismos dentro de um contexto de historicidade tecnológica recente no judiciário para poder classificar e listar o que a tecnologia eletrônica de alto valor agregado fez, vem fazendo e ainda pode fazer pela instituição da justiça brasileira no sentido de melhorar o sentimento que o cidadão comum tem em relação à mesma, muito especialmente no caráter de sua efetividade e celeridade.

Ainda nos anos 1990, o computador pessoal chega aos cartórios do judiciário brasileiro permitindo o uso de programas de administração processual que facilitavam a vida dos servidores no manuseio dos processos, sua

localização dentro do órgão, concessão de carga ou sua baixa aos procuradores, armazenamento de arquivos em forma digitalizada.

Os computadores ainda permitiam a leitura de arquivos em dispositivos avulsos de armazenamento de dados como CDs e disquetes que continham acórdãos, doutrinas, legislação, entre outras informações necessárias aos operadores do direito para confecção das peças processuais.

Em um curto tempo sistemas administrativos integrados armazenados em um terminal local passaram a ser acessados por terminais administrados pelos servidores da justiça, aumentando a agilidade interna na transmissão de dados locais e a capacidade de armazenamento destes dados. O processo físico ainda existe, é impresso, diversas rotinas que exigem trabalho manual dos servidores persistem neste período.

Ainda em fins dos anos 1990 e começo dos anos dois mil, todo este aparato começa a se conectar à rede mundial de computadores. Logo se percebem as consequências para tal avanço, com a criação de sítios como o mencionado BACENJUD, que colocam o judiciário em contato com outros órgãos da administração para consultas aos bancos de dados, fornecendo elementos essenciais aos tramites processuais.

Na última década, já se incorporava o peticionamento digital telemático, via da certificação ou cadastro eletrônico. As comunicações, intimações, notificações podem ser feitas também pela via digitalizada.

Apesar da confusão vista da convivência de diversos sistemas muitas vezes incompatíveis entre si na linguagem e na forma de operação dos diversos tipos de software, a agilidade conferida pelos meios eletrônicos decorrentes do uso massivo das NTICs traz o alento a todas as partes envolvidas no processo, embora a problemática do volume de demandas persista, e o trabalho aparentemente mais fácil e rápido, aumente na mesma proporção em que se agiliza.

Mas se pensado esta questão, mesmo que as tarefas se tornem mais complexas sob outros ângulos, a necessidade de adaptação dos servidores, advogados, juízes, promotores e dos cidadãos, mais pessoas estão sendo beneficiadas de alguma forma de maneira muito mais célere.

A discussão inclusive abrange o campo do atendimento informatizado, via da I.A. (Inteligência Artificial) – onde tarefas repetitivas, ou questões que possam

ser agrupadas por verossimilhança, podem ser processadas por um operador robótico, ou resolver questões de encaminhamento através do autoatendimento como já é visto em diversos aplicativos de e-commerce.

A palavra para muitas pessoas envolvidas especificamente com atividade jurisdicional em relação às mudanças é “assustador”. O universo do direito sempre foi na sociedade algo a parte e muito lento em absorver as mudanças que vem na contramão por parte da sociedade. Em três décadas estas transformações transcenderam todos os limites relativos às possibilidades.

O que seria um futuro distante já é o agora. E esta aproximação entre a realidade social tecnológica traz em si outras imperatividades, como já se viu no curso do presente trabalho, sempre lembrando que da mesma forma que a pandemia de SARS-COV2 expôs as mazelas sociais do Brasil, a tecnologia expõe a responsabilidade social do poder judiciário.

Mesmo com a exclusão digital sendo um fator que com isto, cresce em importância, a exclusão social o antecede. A diferença é que agora, a miséria do povo brasileiro é televisionada e registrada nas mídias sociais por um smartphone que custa a bagatela de algumas poucas centenas de dólares.

Caldas *et al* (2016) ao tratarem de governança e informatização no judiciário, já na introdução do trabalho, os autores resumem sob um ângulo importante temas que já foram abordados, mas cujo entendimento se faz mais completo:

A Constituição Federal de 1988 traz como um de seus princípios fundamentais a independência e a harmonia entre os Poderes conforme prevê o art. 2º, da Carta Política. Para reforçar esta ideia, o texto Constitucional, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que dispôs sobre a ‘Reforma do Judiciário’, conferiu a esta função de Poder o chamado “autogoverno” (em alusão ao princípio da autotutela) no campo administrativo com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Partindo dessas premissas, no que tange à organização judiciária, o Brasil tem um sistema relativamente complexo. Somente pelos números da Justiça pátria, em função da significativa dimensão territorial do país, tem-se a certeza de que uma cultura de governança judiciária se faz necessária para a “máquina” fluir, o que significa dizer, uma regulação para que haja gestão, controle e fiscalização com eficácia, eficiência e efetividade operacional. Porém, as políticas estruturais e de gestão impõem variada gama de intervenções, fazendo com que a cultura de governança se faça necessária, ainda mais quando levado em conta o atual e irreversível avanço tecnológico, onde a democracia e a globalização são dois fatores que fomentam e movem a imperiosa informatização no Poder Judiciário. A democracia, em sentido amplo e contemporâneo, cobra eficiência, eficácia, efetividade e

sustentabilidade, segundo um modelo que pressupõe controle social e participação popular nas decisões, mediante, principalmente, os valores e princípios obtidos da governança corporativa. (CALDAS *et al* – 2016, pág. 2)

O ataque à questão, como se observa, dá-se pela opinião da necessidade de criação de uma cultura de governança. Este papel o CNJ não tem cumprido a contento até o presente momento, em que pesem as boas iniciativas que são muitas por parte do órgão. Que se dirá do sentido amplo e contemporâneo da democracia moderna, sustentável, com participação popular.

Em citação, os autores ainda complementam:

Conforme Fernandes (2003, p. 89), “(...) enquanto a eficácia é atingir o objetivo, eficiência é atingir o objetivo da melhor maneira possível”. Em termos jurídicos, a eficiência, enquanto integrante do quadro de deveres indeclináveis do administrador público, é “(...) entendida como a melhor realização possível de gestão dos interesses públicos em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade e identificada com a realização otimizada das políticas públicas de derivação constitucional” (Moreira Neto, 2008, p. 37). (*in* CALDAS *et al* – 2016, pág. 5).

O objeto a ser atingido no caso é o de uma justiça democrática, acessível e efetiva através da utilização de meios eletrônicos. Fazer isto de forma eficiente importa hoje na escolha de um sistema de administração de processos eletrônicos que seja homogeneizado, e a escolha de se abordar o e-Proc já amplamente utilizado em várias unidades da federação incluindo o Estado do Tocantins.

E prosseguem ainda:

No momento, dentro de um quadro de constantes e significativos avanços tecnológicos, o Poder Público, visto como um todo deve adaptar-se à hodierna sociedade cada vez mais, por isso, “digital”. Santos (2005, p. 83) indica que “A profissionalização da informação e seus fluxos, combinada com a separação total entre informação relevante e informação irrelevante, foram os dois pilares em que assentou a legitimidade política dos tribunais modernos. (CALDAS *et al* – 2016, pág. 5).

A ideia que se tenta perpassar é a de que não são apenas sistemas que devem aprimorar-se, mas também pessoas e leis. Estas mudanças se refletem no espaço físico, na gestão, no comportamento, no surgimento de uma nova

ética, ou seja, com o processo eletrônico não é a forma de acesso à justiça que muda, é tudo.

Citando Calhao (2010 – pág. 274 *in* Caldas *et al* – 2016, pág.11) se referem ao conceito de cidadania administrativa, em que a lei voltada para as atividades de gestão confere a atividade um aspecto de completude ao objeto fim da justiça.

Para que não se diga que de fundo o judiciário está absolutamente inerte, a resolução 198/2014 do CNJ criou a rede de governança colaborativa do poder judiciário e o Banco de boas práticas e ideias para o judiciário (CALDAS *et al* – 2016, pág. 11/12).

Tais ações não ilidem as críticas perniciosas, já que estas se baseiam tanto no histórico passado quanto no presente, mas demonstram que há uma inteligência prospectando o futuro de maneira a mudar o quadro geral de avaliação do poder judiciário em face da sociedade.

Para se ter uma breve noção de como as questões relativas à temática do uso de meios eletrônicos no judiciário, segundo Silva (2009 – pág. 406) já há o direito da informática, que estuda as mudanças que as tecnologias provocam na sociedade, e a informática jurídica, que estuda por sua vez como estes meios tecnológicos podem ser mais bem implementados no ambiente da justiça pública no Brasil.

Esta divisão reflete de maneira exata questões expostas por inúmeros autores quanto se mescla a justiça como uma prestação Estatal em um panorama democrático.

De um lado há a justiça que tem de tratar com uma sociedade da informação, e de outro há uma justiça que é parte desta sociedade, que vem desta sociedade, e que tem de cuidar do mesmo problema em relação a si, transitar para esta nova realidade, tentando acompanhar o ritmo das pessoas, das empresas, dos países, que não obedecem a prazos estabelecidos, não suscitam debates intermináveis.

No mundo real que eventualmente tem de se socorrer do aparato judiciário, os acontecimentos se sucedem de maneira cada vez mais vertiginosa. Se o poder judiciário não cadenciar seu ritmo de forma adequada, tende a desabar com um dos pilares do Estado positivo-iluminista, e carregar consigo todos os valores até então conhecidos.

Ainda segundo o autor (SILVA, 2009 pág.409) o Brasil, em que pesem todos os problemas, é um dos países em que mais se avançou no mundo em termos de implantação de uma justiça eletrônica.

De fato, mas é preciso compreender esta assertiva dentro do universo das contradições do país. Se houvesse maior vontade política, se houvesse uma cultura de punibilidade de agentes públicos e privados que agem à margem da lei, maior organização e unicidade, talvez a justiça brasileira fosse de fato a melhor justiça pública entre a comunidade das nações.

O Brasil é o país das imensas potencialidades e o é pelos mesmos fatores idiossincráticos que o tornam atávico, contraproducente, renitente a mudanças. A melhor régua para medir a sociedade brasileira e o funcionamento de suas instituições acaba sendo, pois, o próprio Brasil.

Silva (2009, pág. 411/421) faz um apanágio geral classificatório de cinco pontos em que os meios eletrônicos – algo que se tentou esboçar no princípio do presente tópico sem esta pretensão: controle, gestão, automação, informação e comunicação, e por fim, o processo eletrônico.

Observa-se que os primeiros quatro pontos são intimamente associados ao que a legislação procurou dar atenção nas mudanças que vem ocorrendo no processo desde o surgimento da lei 11.419/2006, a administração processual e os mecanismos de interação com seus diversos tipos de público, tanto instituições que são associadas para fins informativos da instrução, quanto advogados, promotores e querelantes.

Somente o processo eletrônico pode ser visto como algo que engloba também a atividade jurisdicional, na pessoa dos magistrados, mas não somente estes, ainda assim.

Não se trata então somente de rapidez, mas objetivamente também de segurança e qualidade nas decisões, e o exoesqueleto disto já penetra os tecidos moles da justiça brasileira para lhe conferir nova forma. Com isto se ganha velocidade, segurança e facilidade (SILVA, 2009, pág. 421/425).

Silva (2009, pág. 447/448) após expor passo a passo diversos aspectos do processo eletrônico, dúvidas, procedimento, frisa as preocupações do Juiz Sérgio Tejada, então secretário geral do CNJ (2007), em artigo divulgado no site de notícias daquele órgão, em que, dentre mais algumas considerações, o magistrado reclama a existência, na data, de mais de cinquenta sistemas de

administração de processos digitais no país, e que somente quem ganhava com tal disparate, são as empresas encarregadas de verter as comunicações entre os mesmos.

Como já observado, a legislação em vigor determina sistemas compatíveis entre si. A interoperabilidade é um pressuposto legal no país desde 2006. E como disse o magistrado referenciado acima, enquanto uma parte do judiciário se preocupa com a hermenêutica do termo “compatibilidade”, empresas privadas se locupletam sobejamente com as faturas do erário público brasileiro.

É interessante registrar que na pesquisa realizada no presente estudo, a cada novo autor lido, um dado novo se acrescenta ao histórico do processo eletrônico no Brasil, como se estivesse fazendo uma escavação arqueológica de algo que aconteceu há milhares de anos e se deparasse a cada instante com uma nova surpresa.

O trabalho de Cremonezi (2006), publicado pouco antes da promulgação da lei 11.419 do mesmo ano, o autor escreve sobre o e-Proc:

Uma das vantagens foi a redução do tempo para tramitar o processo. Um processo sobre benefício previdenciário, por exemplo, que duraria entre 90 dias e 120 dias, poderia estar concluído em 35 dias. A Vara de Londrina, segundo balanço oficial, entre julho de 2003 e março deste ano, cadastrou 17.262 ações virtuais. No mesmo período foram proferidas 6.511 sentenças eletrônicas. Atualmente estão cadastrados 470 usuários, sendo 420 advogados. O e-proc traz também economia financeira para a Justiça Federal.

Segundo avaliação, se os processos não fossem propostos por via eletrônica, o custo da máquina ficaria em torno de R\$ 345,2 mil, ou seja, se levarmos em conta o gasto médio de R\$ 20,00 por processo (papel, tinta e xerox). O procedimento virtual reduz o custo para R\$ 70 mil. (CREMONEZI – 2006, pág.24).

O e-Proc é fruto do trabalho dos especialistas em informática do TRF da 4ª Região. Um produto brasileiro que nos primórdios de sua implementação economizava cerca de 80% do tempo na tramitação de processos e reduzia em torno de 80% o gasto com os mesmos, aproximadamente de acordo com os dados do trecho colacionado acima.

O autor ainda (CREMONEZI, 2006, pág. 24/25) trata do pioneirismo no mundo do e-Proc, citando o já mencionado aqui, magistrado federal Paulo Tejada. Enquanto os próprios tribunais superiores ainda se preparavam para

montar um sistema de hardware, com data centers e outros equipamentos, a justiça federal do TRF da 4ª Região já tinha um sistema pronto e operando que sequer era previsto legalmente, e para tal era preciso fazer um esforço hermenêutico da legislação já existente.

Agora, se bem racionalizado, é não só um dos sistemas eletrônicos judiciais pioneiros no mundo, como um dos modelos nacionais mais antigos e melhor testados em operação ainda, evoluindo constantemente.

Sobre os aspectos positivos do sistema, Almeida Filho (2011) ressalta:

As vantagens do processo eletrônico em relação ao processo físico são várias, como por exemplo, a publicidade das informações, o acesso à justiça, a velocidade de comunicação dos atos processuais, a facilidade de rotinas cartorárias, como a juntada de petições, atos ordinatórios, despachos de mero expediente, etc. Além destas vantagens, destaca-se também o amplo acesso à informação, não apenas ao procurador, mas sobretudo à parte, que antes estava afastada da realidade processual, mas a partir do processo eletrônico, em regra, tendo o número da chave do processo e um equipamento ligado à rede de computadores – internet, é possível acompanhar todo trâmite processual. (ALMEIDA FILHO, 2011, pág.09)

A razão pela qual o CNJ não adotou o modelo em âmbito nacional é de se especular. O que se observa, e aqui não se mencionam fontes por serem várias, e despropositada sua menção, é que vários tribunais de diversas unidades da federação, bem como órgãos da justiça federal ainda insistem em desenvolver planos estratégicos de informatização peculiares, desconectados da realidade que se consubstancia tanto legalmente como um imperativo de demanda, que se apresenta em todos os aspectos, quer social, quer administrativo, entre outros.

4.2 Audiências e atendimentos tele presenciais

A ideia de leis para regularem o convívio humano é uma ideia antiga que tão logo a escrita se fez presente em termos de uma concepção de uma nova tecnologia linguística, teve seu regramento vertido para textos, passando da oralidade para sua gravação em pedra, argila, papiro, cerâmica e possivelmente algumas outras formas originais de registro escrito como nós em barbantes e cordames.

Mesmo isto, em muitas culturas até tempos recentes, chegou a ser visto em muitas sociedades como sacrilégio, crime de impiedade. A lei escrita dogmatiza o direito, lhe retira a aura do sagrado, do segredo, dos ritos tradicionais iniciáticos, da magia que sempre permeou a psique humana.

No entanto, em muitas sociedades, a escrita substituiu a sacralidade das tradições orais, a exemplo do que ocorreu em Roma. O Brasil, herdeiro das tradições romanas pela via lusitana, encampou o positivismo jurídico, o dogma das formulas jurídicas em seu direito nacional.

Ao bem do judiciário brasileiro se diga que aos poucos vai se encampando a ideia de uma justiça moderna, pelas vias eletrônicas.

Mas quanto às audiências e atendimentos tele presenciais, pode-se dizer que houve alguma renitência em sua adoção em nível nacional. Antes do surto pandêmico de SARS-COVID-2, até meados do primeiro trimestre do ano de 2020, estas modalidades de inserção tecnológicas no judiciário eram anunciadas pela imprensa nacional como algo absolutamente novo e inusitado, e tinham como precursores a justiça penal, trabalhista, e em alguns casos os juizados especiais.

A pandemia foi a grande impulsionadora do uso da modalidade tele presencial em audiências e atendimentos, tanto que já se cogita sua continuidade para o pós-pandemia.

Gaspar (2020) coloca a lei 11.419/2006 como um marco de rompimento de paradigmas enquanto trata de seu breve histórico sobre o tema. Cita os §1º e 2º do art. 405 do CPP (a partir de redação dada pela lei alteradora 11.719/2008) como precursores da fundamentação jurídica do recurso tele presencial, que por sua vez passa a ser regulamentado pelo CNJ pela resolução 105/2010.

Mais clara foi a lei alteradora do CPC, 13.105/2015 que institui mais do que expressamente o modelo de vídeo conferencia ou audiência tele presencial no artigo 236, §3º do referido código.

Depoimento de testemunhas (art. 453, §1ºCPC/2015), acareação das mesmas (art. 461, §2º, do CPC/2015), sustentação oral pelo advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal (art. 937, §4º, do CPC/2015) – foram outros atos que passaram a admitir a modalidade.

Na seara trabalhista, especialidade do autor do trabalho em comento, por não haver previsão, aplicam-se os dispositivos, como desde sempre, de forma subsidiária, do CPC.

Deve-se, no entanto, observar o princípio da igualdade digital, aqui referido em vez primeira, que surge neste panorama. As partes devem deter os meios e a aptidão para poderem exercer o seu direito de se fazerem representar nos atos processuais valendo-se das TICs.

Fabício (2021) em trabalho que analisa a questão associada ao momento pandêmico no judiciário goiano começa por afirmar:

Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - foi a sexta vez na história que isso ocorreu. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. (FABRÍCIO – 2021, pág.8)

Dentre o histórico da pandemia no Brasil, bem sabido por todos, a autora cita o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública.

A autora cita um importante fato relacionado ao ordenamento que deve ser destacado:

O CNJ tem a atribuição constitucional de proceder à fiscalização e ao controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme o § 4º do art. 103-B da Constituição. No exercício dessas funções, ele está investido inclusive do poder de editar atos regulamentares (art. 103-B, § 4º, I). (FABRÍCIO – 2021, pág.15)

Foi a partir do CNJ, portanto, com seus poderes previstos constitucionalmente, que se regulou de forma ordenada o enfrentamento a pandemia no judiciário em âmbito nacional. O texto colacionado a seguir traz uma das questões mais importantes desta história em tempo real que se vivencia em nosso país com a pandemia:

A referida resolução foi alterada posteriormente pelas Resoluções n. 31443, de 20 de abril de 2020; Resolução n. 31844, de 7 de maio de 2020; e Portaria n. 7945, de 22 de maio de 2020, todas prorrogando o prazo de atendimento em regime de Plantão Extraordinário. Além da Resolução n. 31746, de 30 de abril de 2020, que permite a realização de perícias nos processos administrativos e judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, desde cumpridos os requisitos ali

enumerados. **Neste momento, há um marco na história do Judiciário Brasileiro, ao definir, no artigo 3º, que os atos presenciais estariam todos suspensos, garantindo as providências de urgência e eletrônicas ordinatórias, bem como a realização do atendimento dos advogados, das partes e dos interessados apenas pelo meio remoto.** Ainda, suspende os prazos processuais de todos os processos físicos ou eletrônicos em ato emergencial para garantia de preservação da vida de servidores, magistrados e operadores do direito. Isso sem perder de vista a manutenção do acesso à justiça, a reboque de não violar as garantias constitucionais processuais, por impossibilitar que ocorresse revelia de prazos processuais e ausência de providências como comunicações necessárias e outros atos que pudessem prejudicar as partes. (FABRICIO – 2021, pág.16)

O grifo do texto colacionado acima é efetivamente, como reverberam as colocações da autora, um marco na história do direito pátrio. O §3º da última resolução do CNJ, naquele momento, no segundo trimestre do ano de 2020, auge da chamada primeira onda pandêmica no Brasil – os atendimentos presenciais são interditos e a via eletrônica das audiências tele presenciais e os atendimentos por vídeo conferência se apresentam como o coroamento de um processo que, sem a situação de calamidade, poderia levar ainda anos, senão décadas para ser incorporado de maneira regular no judiciário brasileiro.

A construção da história vai além, como demonstra a citação do decreto 837/2021 do TJ/GO:

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202011000247495; CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020, com modificações trazidas pela Resolução 378, de 09 de março de 2021, **que autoriza a adoção, pelos tribunais, de medidas necessárias à implantação do “Juízo 100% Digital”**; CONSIDERANDO a necessidade de se utilizar os avanços tecnológicos para concretizar a garantia do acesso à justiça e a celeridade processual; CONSIDERANDO o decidido no procedimento administrativo acima identificado, mais especificamente no evento n. 47; DECRETA: Art. 1º Fica implementado o “Juízo 100% Digital” em todas os Juizados Cíveis e de Fazendas Pública, assim como nas ações de competência das Varas Cíveis e de Fazenda Pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” compreende a prática de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (FABRICIO – 2021, pág. 20)”

Mais um grifo importante: “Juízo 100% Digital”. Não se procede a exegese semântica da expressão, mas sempre contrariando Beccaria, o que se destaca é o espírito da expressão e o marco que representa na história do direito brasileiro.

A autora ironiza, taxando a questão como o “novo normal” do judiciário brasileiro, expressão usada a partir de um dado momento pandêmico para configurar a realidade de medidas não farmacológicas que vão do uso de máscara e higienização obrigatória de mãos com álcool, até o afastamento social.

Vídeo conferência no atendimento processual não era algo comum antes da pandemia. Audiências telepresenciais ocorriam em meio até a um alarde midiático, em especial na seara da justiça penal, quando criminosos de alta periculosidade, cujo traslado até aos fóruns poderia causar a oportunidade de arrebatamento seguido de fuga tinham seus compromissos com a justiça realizados por este meio. Os precursores do uso do recurso tecnológico são certamente os juizados especiais e a justiça trabalhista.

Em retrospectiva, pode-se dizer que, mesmo confuso, atabalhado, carente de unicidade, ignorando preceitos legais de toda ordem que foram se construindo, o processo digital telemático brasileiro já era uma realidade antes da pandemia.

As comunicações judiciais, sejam com o público, com outras instituições, busca e divulgação de informações, certificação digital, peticionamento eletrônico, mudanças normativas nos códigos de legislação ordinária, leis especiais, regulamentações, toda uma construção de mudança significativa vinha sendo feita em ritmo célere ao se pensar na tradição jurídica brasileira.

O que o atendimento por vídeo conferencia e as audiências tele presenciais têm de importância neste cenário, quando do reconhecimento do estado pandêmico tais procedimentos deixam o campo da experimentação e passam a configurar uma realidade tangível, com tendência a se tornar algo efetivo, rotineiro?

Ambas as situações configuram concretamente, e também no imaginário, o futuro tecnológico.

O trabalho tele presencial dos servidores, que representou muito do que aconteceu em parte da iniciativa privada no país, para os profissionais que

puderam se valer desta comodidade, ao contrário da maioria da população, é o coroamento forçado em uma situação de crise inédita de um processo, repita-se, que poderia levar bastante tempo ainda para se configurar em uma realidade.

Leite (2021, pág. 11), alerta, no entanto, para um suposto processo contrário à democracia no judiciário durante a pandemia. O autor enuncia que:

Nesse reboiço de saber o que é justiça, o que é acesso à justiça, é preciso saber o porquê deste mecanismo tão importante para se viver em uma sociedade, e o que temos hoje por direito um dia não existiu, contudo, com o passar dos anos se estabeleceu e se mostrou indispensável. (LEITE, 2021, pág.16)

A par de uma profunda discussão histórica filosófica sobre questões sobre acesso à justiça e sua efetividade, no que tange à pandemia, o autor começa a se posicionar pelo seguinte:

Desde o início da pandemia e da adoção de medidas de contenção da disseminação do vírus, uma das maiores preocupações foi a de manter o funcionamento de serviços essenciais sem colocar em risco os servidores e a população que busca atendimento. No âmbito dos serviços de justiça, a pandemia não faz com que conflitos diversos se encerrem, na verdade, alguns conflitos específicos que se tornam mais frequentes atualmente, tais como a violência doméstica, dificuldade de acesso à saúde, etc. (BALDWIN et al., 2020).(LEITE – 2021, pág. 29).

Surgem dois pontos novos que não foram vistos até então, no dizer do autor. O primeiro, manutenção de serviços essenciais, minimizando os riscos para servidores e público – tendo-se a justiça, por óbvio, como um bem essencial e, - o não desaparecimento de conflitos, ao contrário, o acirramento de algumas modalidades de conflitos levados aos tribunais, como os mencionados, violência doméstica contra jovens e adolescentes, bem como mulheres, no ambiente doméstico e questões ligadas à falta de atendimento em órgãos públicos de saúde, fornecimento de assistência pelo Estado na figura de medicamentos essenciais ou atendimento de alta complexidade, e questões ligadas a saúde complementar.

Um dos fenômenos apurados pelo autor é o de criação de normas para o enfrentamento da pandemia. De cinquenta (50) normas criadas no início da pandemia, vinte e quatro (24) eram direcionadas à saúde pública, dezesseis (16) relativas à economia, enquanto que somente uma (1) direcionada à educação e

também uma (1) direcionada à defesa da mulher, família e direitos humanos (Fonte: Global Access to Justice Project, 2020 *in* LEITE – 2021, pág.29).

Um dos fenômenos mais contundentes da pandemia se deve ao fato de que, devido às medidas de distanciamento social, acirramento da crise econômica, as pessoas passaram a ficar mais em casa, pelo desemprego, fechamento das escolas, dentre vários motivos, e isto, muito especialmente nas camadas mais pobres da população, o estresse do convívio longo e forçado, é força motriz de violência doméstica.

O acesso à justiça em situações como esta é essencial. Menciona-se e se explora o significado de outra terminologia, a vulnerabilidade digital (LEITE – 2021, pág.37). Há os que não possuem mecanismos eletrônicos sequer para fazer uma chamada de emergência, o que se dirá para inserir-se neste universo maravilhoso da justiça digital brasileira.

Alguns regramentos para o atendimento e resolução de conflitos durante a pandemia, e nisto incluem-se as vídeo conferências e as audiências telepresenciais, estão para a realidade de parte majoritária da população brasileira como uma constelação distante está para o planeta terra.

O autor enfocou seu trabalho na atuação dos núcleos de atendimento jurídico de algumas universidades, os antigamente denominados escritórios modelos, onde alunos a partir do 7º período de direito costumam estagiar assessorando cidadãos desvalidos gratuitamente.

Algo de que a população se socorre, defensoria pública, departamentos jurídicos de universidades, mas muitas vezes é preciso uma atividade pro ativa da sociedade, com denúncias e mesmo ir até onde os desvalidos estão, como comunidades pobres na periferia dos centros urbanos, identificadas como nichos desta chamada vulnerabilidade digital.

Por fim, Paula *et al* (2020) abordam a possibilidade de continuação da utilização recorrente dos meios de vídeo conferência e audiências telepresenciais na seara da conciliação, compreendendo-se em amplo espectro, em todos os tribunais quaisquer sejam quando e onde a conciliação ocorre.

Na verdade, em que pese a validade do estudo, a questão não é essencialmente esta. A tendência é que a sociedade adote os mecanismos em todos os atos da atividade jurídica que importem em contato dos servidores com o público de maneira contumaz, regular.

Mesmo que se enfrenta em fins do mês de setembro de 2021, época que se produz a finalização do presente estudo, a possibilidade de uma terceira onda pandêmica no país em função de novas variantes do SARS-COVID-2.

A possibilidade de uma quarta onda para o último trimestre do ano de 2022 é prevista por especialistas, com uma população majoritariamente vacinada, mas carente de uma dose vacinal de reforço.

Em que pese à pressão vinda do setor econômico por um retorno à normalidade, encontra-se em um horizonte bastante distante, e com o descuido que o estresse gerado pela pandemia, em um país em que a maioria da população desrespeitou quase que o tempo todo, as medidas sanitárias preventivas, seja por necessidade, ignorância ou mau exemplo de algumas autoridades, pode-se prever apenas que durante o próximo ano a situação continuará grave.

Os patamares de óbitos, após os picos da chamada segunda onda neste ano de 2021, continuam altíssimos, mas a opinião pública parece considerar uma média diária de mortes entre 500 a 600 pessoas dia, algo normal, aceitável, sendo que nada se compara a isto. As doenças cardiovasculares, por exemplo, maior causa de mortes no Brasil antes da pandemia, matavam diariamente no país, algo em torno de 800 pessoas por dia, - mas, se está tratando de uma média de mortes baixa em relação a pandemia, que durante muitos meses, teve o patamar de óbitos oficial estabilizado em números acima de 1000.

Tanto que pela primeira vez no Brasil se registra um crescimento demográfico negativo.

A conclusão é que audiências tele presenciais e vídeo conferências em substituição ao atendimento presencial se estenderão a todas as atividades do judiciário e se tornarão ao fim senão a única forma, a forma majoritária de acesso à justiça quando se tratar do atendimento e da realização das audiências.

4.3 O exemplo do e-PROC no TJ/TO

Já se observou que o sistema e-Proc foi criado em meados da primeira década do século XXI pela equipe técnica do TRF da 2ª Região e passou a ser implementado por outros tribunais, quer na esfera estadual ou federal.

Explora-se no presente tópico diversas acepções diretas e também corolárias à implementação do sistema junto ao sistema de justiça do Estado do Tocantins. Especificamente “A TI está presente massivamente nos ambientes organizacionais, o que significa que a gestão pública acompanha tal alinhamento e investe um alto volume financeiro em soluções computacionais” (PRATA *et al*, 2019 – pág. 3). Os autores citados, sobre a estrutura do TJ/TO colocam:

A Governança Institucional do Poder Judiciário do Tocantins, bem como sua Governança de TI, é subsidiada por meio de resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visa orientar e assistir por meio de resoluções o avanço escalável dessas estratégias. O CNJ, por suavemente, com vistas às estratégias de TI, se apoia de estudos realizados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que possui uma larga experiência de Governança de TI para a administração pública. O ministro do Tribunal de Contas da União ao falar da importância de uma gestão e governança adequadas de TI, afirma: “A tecnologia da informação é o coração da administração pública, podendo fazê-la parar ou avançar (TCU, 2011).”(PRATA *et al*, 2019 – pág.4).

Ao narrar a questão sobre a forma de governança eletrônica do TJ/TO, destacam-se as palavras escolhidas pelos autores: o CNJ subsidia, visando orientar e assistir o Tribunal Estadual que também baseia suas estratégias em estudos do TCU.

Então, preliminarmente, evidencia-se a posição de independência do sistema judiciário estadual em face do órgão federal encarregado de regular a administração da justiça no país.

O que se deduz é que o mesmo ocorre entre os tribunais federais e suas regiões administrativas. A confusão entre a independência do juízo em face de sua atividade fim é desvirtuada diante do objeto do CNJ quando de questões administrativas, e por outro lado socorre-se da capacidade técnica do TCU.

Nada contra a inteiração entre órgãos, mas o texto colacionado em comento demonstra, certo grau de amadorismo, falta de hierarquia e mesmo descompromisso com a lei. O CNJ deveria ser para além de outras disposições norteadoras, o órgão nacional de comando unificado da administração da justiça no Brasil, e pelos fatos, tal função dever é ignorada.

Os autores dispõem uma lista de resoluções do CNJ sobre as questões referentes ao processo eletrônico no Brasil, conforme se observa a seguir:

Para a estratégia da TI no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ dispõe de atos administrativos e resoluções, e desde 2004 essa estratégia obedece a seguinte ordem:

- Resolução 90 de 29 de setembro de 2009 que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Judiciário;
- Resolução 91 de 29 de setembro de 2009, que institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário;
- Resolução 99 de 24 de novembro de 2009, que Institui o Planejamento de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário;
- Resolução 121 de 05 de outubro de 2010 que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais;
- Resolução 136 de 13 de julho de 2011, que altera a resolução 90 de 29 de setembro de 2009.
- Resolução 182 de 17 de outubro de 2013, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça;
- Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013, que institui o Processo Judicial Eletrônico–PJe como Sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;
- Resolução 194 de 26 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;
- Resolução 198 de 01 de julho de 2014, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário;
- Resolução 210 de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre procedimentos de transferência de bens do Conselho Nacional de Justiça, em atendimento ao projeto Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário;
- Resolução 211 de 15 de dezembro de 2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (CNJ).

FONTE: PRATA et al, 2019 – pág. 5/6

A dedução que se tem das disposições do CNJ é de que o conselho é uma espécie de agência reguladora do poder judiciário no âmbito nacional e não de um órgão que em tese deveria ter poder de determinar, ao menos na seara administrativa o funcionamento do judiciário, a bem de uma unicidade já há muito referenciada.

De outra parte, exalta-se a produção científica tão combatida no país, que proporciona o registro do histórico de implementação do processo eletrônico no Estado do Tocantins através do trabalho de Pereira *et al* (2016).

Os autores ora em comento introduzem a questão conforme abaixo:

É válido destacar que a reforma da Gestão Pública, neste caso, a implantação do processo virtual dentro do Poder Judiciário do Tocantins, não é uma ação isolada. É uma resposta também à globalização e tecnologia da informação. Caso não houvesse uma mudança de visão não se conseguiria desenvolver a eficiência deste Poder, com a finalidade de dar qualidade ao jurisdicionado. Partindo dessa premissa, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

implantou o Sistema Processual Eletrônico, o e-Proc, em 2011, e desde então o Poder Judiciário Tocantinense passou por uma grande transformação, qual seja, a transição dos processos físicos dando lugar ao procedimento agora totalmente de forma eletrônica. O surgimento de uma nova era, estruturada no conhecimento, provoca mudanças na sociedade. Resultante desse novo contexto aparece a necessidade de priorizar o tratamento das informações tanto estruturadas quanto não estruturadas dentro do Poder Judiciário do Tocantins (PEREIRA *et al*, 2016 – pág.3)

Primeiramente, o TJ/TO implantou o sistema e-Proc em 2011, seis anos após a criação do mesmo. Comparativamente, sete anos, por sua vez, antes que o TRF da 2ª Região adotasse o sistema criado no sul do país.

O alcance desta medida é exposto no texto, e podem-se extrair alguns sentidos, o de acompanhar a própria sociedade, sem o que se perde a razão de existir, mas também em razão da necessidade de governança, de gerir uma realidade dinâmica e própria do tempo sob o prisma *internacorporis*.

Abaixo um breve histórico do processo ocorrido no Estado, especificamente quanto à digitalização e ingresso na era telemática:

Na década de 90, o mundo passou por uma transformação espantosa, que se deu com o alastramento e popularização da Internet. A tecnologia superou tempo e distância e baixou custos nos processos de gestão. Nessa década, a Administração foi norteadada pela consolidação da infraestrutura do TJTO, e aos poucos se estruturou gradativamente com o aporte tecnológico que permitiu então a informatização do andamento de todos os processos em trâmite no Tribunal de Justiça. Especificamente nas mudanças que englobam a informática, ocorreu a modernização da organização judiciária e também das comarcas. Ampliou-se o desenvolvimento de programas de gerenciamento eletrônico de documentos, instituiu-se o controle de protocolo e acompanhamento dos processos, o sistema de controle de almoxarifado; contudo, permitindo consultas dos andamentos processuais por meio da Internet. Na primeira década do século XXI, a partir de 2001, o site do TJTO foi fortalecido, disponibilizando até mesmo pesquisa processual pelo número de protocolo, autuação e/ou nomes das partes de todos os processos existentes. Com a implementação do TELEJURIS, o sistema de Intranet do Poder Judiciário tornou-se uma realidade. Esse sistema permitiu acesso à rede, correio eletrônico e aos sistemas integrados de acompanhamento processual. Criou-se o Sistema de Controle e Acompanhamento Processual (SICAP), trazendo o aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, viabilizando, tanto aos servidores como às partes interessadas, o acesso às informações dos autos que não tramitavam em segredo de justiça. A implantação do Diário de Justiça Eletrônico que substituiu o impresso deu-se em 2008. No corrente ano foi determinado que todas as intimações aos advogados e partes fossem publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que a lei determinasse intimação pessoal. (PEREIRA, 2016 *et al* –pág.11/12)

A história do processo eletrônico na justiça tocantinense não é totalmente diferente da de outras unidades da federação, embora por ser justamente a mais nova unidade federativa, tenha se aprimorado no tocante à questão de maneira um pouco mais rápida e eficiente. Todo o movimento começa com a transição para digitalização, ou seja, o uso de computadores, como já visto, para produzir peças processuais, armazenar programas ainda incipientes de administração cartorária, a evolução se dá a partir destes elementos.

Já no ano de 2001, advogados, promotores e as partes no processo tinham algum acesso eletrônico via telemática aos andamentos processuais. O diário de justiça eletrônico passou a vigorar a partir do ano de 2008. Um resumo da situação do TJ/TO e suas esferas de circunscrição e atribuição no Estado são dados no trecho abaixo:

Atualmente, o Tribunal de Justiça compõe-se de quarenta e duas comarcas, que se subdividem em cento e cinquenta e seis serventias judiciais; cento e trinta e seis serventias extrajudiciais; e cento e dez distritos. Ou seja, desde a sua implantação até os dias atuais, houve um acréscimo de dez comarcas. O Tribunal de Justiça do Tocantins já está funcionando 100% de forma digital, utilizando-se em todas as comarcas o Processo Eletrônico (e-Proc/TJTO) para os feitos judiciais e a plataforma SEI (Sistema Eletrônico de Informações) para os processos administrativos (PEREIRA, 2016 et al – pág.12)

Existem duas plataformas operacionais em funcionamento portanto, uma para a administração interna (SEI) e o e-Proc/TJ/TO para o gerenciamento processual digital telemático. Sabe-se que as questões envolvidas vão, além disto.

O reflexo de dificuldades que gera críticas mesmo neste ambiente como exposto – 100% digital – é a superfície de um oceano de transformações. De fundo, existem sim órgãos tanto dos judiciários estaduais quanto da esfera federal, dos tribunais superiores, trabalhando em um nível altíssimo como centros de excelência em informática jurídica em todo o país.

Não é diferente no TJ/TO, e se pode afirmar que é até algo mais naturalizado e avançado, pois o Estado não tinha uma carga de histórico judicial tão grande quanto as mudanças começaram a ocorrer, comparativamente ainda a população do Tocantins é uma população pequena, o Estado, e por

decorrência o judiciário encontram-se em uma situação financeira privilegiada, sendo um dos poucos Estados da federação com situação financeira regular e que ainda tem capacidade de endividamento para se auto financiar.

O Tocantins em apertada síntese é não só um Estado novo, que surge praticamente no momento das transformações tecnológicas, como é um Estado solvente e com uma vocação célere para o progresso e a modernidade, em conjunção com os avanços sociais que condizem com todos estes elementos. Este otimismo é plenamente justificado pelos fatos.

Colaciona-se aqui um trecho extenso do trabalho, que ao que se pode identificar, não representando por óbvio, todo conjunto de informações presentes no estudo, mas sua essencialidade – dispõe sobre todo o ocorrido com a implementação do e-Proc no TJ/TO:

O Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins aprovou, em 15 de fevereiro de 2011, a Resolução nº 001, que regulamenta a implantação do Sistema de Processo Eletrônico. O Processo Judicial Eletrônico (e-Proc/TJTO) foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 02, de 18 de maio de 2011, normatizando o uso de meio eletrônico, na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. É importante que seja feita breve explanação do que dispõe essa Instrução Normativa, o que faremos a seguir. As questões relativas às hipóteses de indisponibilidades do sistema estão disciplinadas no art. 6º e parágrafos seguintes da referida Instrução Normativa. Considerando-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao sistema decorrente de falha nos equipamentos e programas de bancos de dados do Judiciário, na sua aplicação e conexão com a Internet, devendo tais informações ser certificadas pela Coordenação Técnica do e-Proc/TJTO ou pelos responsáveis pelo controle da manutenção da conexão desses equipamentos e programas à Internet (TOCANTINS, 2011, § 2º, art. 6º, Res. 02). Em casos de indisponibilidade absoluta do e-Proc/TJTO – devidamente certificada – a petição inicial poderá ser protocolizada em meio físico para distribuição manual, com posterior digitalização e inserção no sistema, para evitar perecimento de direito e ofensa à liberdade de locomoção. A Instrução Normativa nº 02 divide em seu art. 7º, os usuários do e-Proc/TJTO em internos: desembargadores, juízes, servidores e auxiliares autorizados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins; e externos: partes, advogados, defensores, procuradores, membros do Ministério Público, polícias, peritos e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual (TJTO, 2011). Assuntos pertinentes à distribuição, peticionamento e documentos em ações cíveis foram tratados nos artigos 10 a 16 da referida Instrução Normativa. Sendo as petições distribuídas eletronicamente, e concluída a distribuição, no ato da finalização será entregue ao usuário recibo eletrônico de protocolo com o número do processo e o juízo a que foi distribuído. O próprio sistema registrará possíveis prevenções. Em casos de redistribuição será feita diretamente no sistema pelo juiz que a determinar (TJTO, 2011). Quanto à consulta dos processos eletrônicos, esta será pública,

observando-se o disposto nos parágrafos do art. 17 da Instrução Normativa 02, do TJTO. Importa salientar que o conteúdo das peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no sistema e-Proc/TJTO, para o respectivo processo, e ao Ministério Público. Os processos protegidos por segredos de justiça ou sigilo (níveis 1 a 5) não serão acessíveis por meio de consulta pública (TJTO, 2011, art. 17, § 4º) A consulta processual no sistema e-Proc já foi alvo de melhorias graças às sugestões enviadas à Comissão de TI, do TJTO. Essa ferramenta foi aperfeiçoada e, para consulta aos processos, pode-se fazer uma consulta geral ou reduzir o campo da busca utilizando-se os critérios fornecidos, como, por exemplo, escolher a comarca, a competência da ação e ainda restringir o período de atuação do início e fim. Outra atualização recente no sistema é a informação do tempo que cada processo fica nos localizadores (equivalentes às antigas prateleiras). Dessa maneira, o magistrado e também o escrivão podem acompanhar se está havendo, ou não, demora no cumprimento dos processos, e também para ajudar na contagem do tempo por ordem cronológica, em relação aos prazos para despacho, decisão e sentenças. Para os documentos ou evento pelo juiz processante contidos nos processos do e-Proc/TJTO foram estabelecidos níveis de sigilo. Assim, tanto o processo inteiro, como apenas eventos previamente selecionados do processo podem receber sigilo. É o que disciplina o art. 18 da Instrução Normativa nº 02(...)(PEREIRA, 2016 et al – pág.13/14)

A extensa colação descreve resumidamente o funcionamento e algumas das possibilidades do e-Proc TJ/TO. Algo que tem de ser compreendido e ressalta-se no presente, é a experiência virtual. Todo esse bojo, que em programas computacionais são apresentados com FUNCIONALIDADES, não é estático. Quem ingressa na operação do sistema, tem uma experiência análoga a que um jogador de jogos eletrônicos vai adquirindo ao longo do tempo.

Para as novas gerações, nascidas em meados dos anos 1990 – mesmo entre as populações de baixo poder aquisitivo, com a ressalva que não se trata de populações excluídas, muitas das quais sequer tem alimento e abrigo ao final de um dia – a operação de rotinas propostas em ambientes virtuais é uma realidade.

Se for ofertada a oportunidade, as pessoas aprendem, muitas vezes com baixíssimos recursos e investimento. Reiterando, salvo as populações excluídas, e estas são um percentual significativo da nação brasileira, operar e compreender sistemas como o e-Proc, mesmo na lógica do cidadão comum que principia uma demanda judicial é algo não só possível, mas que aos poucos vai se tornando corriqueiro.

Um sistema em operação como o e-Proc, criado em 2006 em uma das regiões administrativas da justiça federal e implantado em 2011 na justiça

tocantinense já tem quinze anos de experiência, o que em termos tecnológicos atuais, equivaleria a várias décadas de experiência em momentos históricos tecnológicos anteriores.

Os sistemas evoluem. Um sistema operacional não é algo absolutamente estático. Já se esboçou a importância no presente trabalho dos profissionais em TI, hoje essenciais ao suporte da maioria das atividades. Muitos destes profissionais são nomeados desenvolvedores, não só criam sistemas novos como geram atualizações, aprimoramentos, corrigem erros e criam novas funcionalidades para programas já existentes.

O e-Proc operado em 2021 no sistema judicial do Estado do Tocantins já não é o mesmo operado no TRF da 4ª Região em 2006, sequer o implantado no TJ/TO em 2011.

Outra questão que é preciso ressaltar, é que as mudanças e aprimoramentos se dão a partir das interações dos chamados players, os jogadores, advogados, promotores, juízes, e sim, a população.

O que determina a formatação de novas funcionalidades, aprimoramentos é a demanda social. Constrói-se o que se quer, o que se busca, mesmo a par de erros de comunicação e idiosincrasias deste ou daquele que ao invés de gestor, se revela um pretense ditador.

Com o tempo o próprio sistema se encarrega de corroer as veleidades individuais, e há uma ditadura sim, algorítmica, da intencionalidade da comunidade. Há uma face dura de uma democracia que não transige com seus objetivos por traz dos ambientes de rede.

Acrescente-se por fim mais duas assertivas dos autores, em destaque:

- No mês de setembro de 2015, foi finalizada a digitalização dos processos físicos remanescentes, e o Poder Judiciário do Estado do Tocantins a partir desse marco passou a ter os seus feitos processuais, tanto judiciais quanto administrativos, tramitando de forma digital, pelo sistema e-Proc para os feitos judiciais e pelo sistema SEI para os administrativos (...) “(PEREIRA, 2016 et al – pág. 17)
- O sistema e-Proc foi consolidado no Estado de forma positiva, pois se pode contemplar a utilização unânime desse sistema em todos os segmentos da Justiça, não só nos Fóruns e Tribunal, mas nas Delegacias,

Ministério Público, Defensoria Pública, Cadeias Públicas e Presídios, Procuradorias, entre outros (...). (PEREIRA, 2016 et al – pág. 20)

Finalizada a digitalização e inserção telemática no ano de 2015, o sistema integra outros órgãos da administração pública corolários da prestação jurisdicional devida pelo Estado. No ano de 2016 os autores colocam que já havia inclusive em andamento (PEREIRA, 2016 et al – pág. 21) a formação de um projeto para abarcar questões relativas a vídeo conferencia e audiências tele presenciais, e que o problema se encontrava então ligado a questões de seguridade em armazenamento de dados, já que arquivos de imagens demandam mais espaço.

A avaliação por esta historicidade não pode deixar de ser positiva. Mas cabem também outras considerações e mesmo críticas no sentido *lato*.

Como exemplo se toma o trabalho monográfico de Seraphin (2016), “LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES E PROMOÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA E-PROC/TJTO PARA O NACOM” – em que parte substancial do trabalho, procura dar familiaridade ao tema com introduções que historiam os fatos e acontecimento, trata justamente deste processo de aprimoramento do sistema e-Proc.

Sem entrar nas especificidades técnicas amplas e exaustivas expostas na obra acima mencionada, trata-se do estudo da informação no campo de sua aplicabilidade jurídica, e a importância que isto adquire na modernidade.

É um sistema vivo, pois é construído pela ação da vida das pessoas. Não se trata de uma mera mudança de paradigmas. Mudança paradigmática é quando, da mesma posição, observando-se as mesmas coisas, passa-se a ter uma compreensão diferente.

A informatização – com seus aspectos digitais telemáticos – retira tudo do lugar, as pessoas e o cenário e recoloca tudo de uma forma que se terá de aprender a lidar praticamente de um marco zero.

Brito *et al* (2017, p6/7) postulam por sua vez os problemas elencados na exclusão digital dentro do sistema eletrônico da justiça do Estado do Tocantins.

A solução segundo os autores tem se dado atualmente na disponibilização de meios eletrônicos junto aos próprios órgãos judiciários aos

cidadãos, e em caso de esta medida não ser viável, o aceite por meios físicos do ingresso no sistema.

O problema não é especificamente um problema do judiciário tocantinense, mas da sociedade como um todo, país afora.

A questão intrigante é que o judiciário é o meio de resolução de conflitos na sociedade. Imagine-se uma situação hipotética, metafórica, em que se tem uma ferramenta para resolver um problema, mas não se sabe como usá-la, e tampouco onde se buscar ajuda.

E quem pode oferecer ajuda, não consegue identificar o potencial cliente, não consegue localizá-lo.

A questão já dita, é que não é um fenômeno da era tecnológica, já havia antes. A era tecnológica dá visibilidade ao fenômeno. O simples fato de um problema adquirir maior visibilidade é um passo importante para sua resolução.

Hanoa *et al* (2019) em estudo de caso que procurou avaliar quantitativamente as melhorias pelo que denominam tempo pós e-Proc no TJ/TO, justificam parte de seu estudo em linhas primeiras conforme abaixo:

Buscou-se avaliar como este Tribunal procurou amenizar o excessivo aumento de busca jurisdicional a fim de conseguir adequar a resolução dessas demandas num tempo justo, deforma a não macular a entrega da tutela jurisdicional consubstanciada no direito fundamental da razoável duração do processo e à ordem jurídica justa. Buscamos aqui a compreensão da expressão ordem jurídica justa, não somente pelo prisma do direito, mas também a sua interligação, dado o caráter interdisciplinar do conceito, com o enfoque social, uma vez que no mundo contemporâneo, as transformações ocorrem de maneira instantânea, faz se necessário o enfoque e análise dos fatos e relações permeadas na sociedade, sob a ótica de várias áreas do conhecimento (HAONAT *et al* – 2019, pág. 3).

O reconhecimento por parte das autoras, posto no trecho acima da dimensão social da questão e do quanto isto está interligado de uma maneira indissociável ao todo, a todas as áreas do saber humano, em consonância ao que o mundo contemporâneo decidiu cognominar de ordem jurídica justa em que a duração de um processo, a inclusão dos excluídos, o tratamento igual às partes, é objeto de um trabalho incessante, está em plena harmonia com todo o trabalho que vem sendo desenvolvido pelos principais agentes de mudança no mundo, não só da seara jurídica.

Sobre a pesquisa destacam-se alguns dados:

No ano de 2010, quando os processos ainda eram físicos, na Justiça Tocantinense foram protocolizadas 72.646 (setenta e duas mil, seiscentos e quarenta e seis) ações judiciais durante todo aquele ano. No ano de 2013, já em pleno funcionamento do processo judicial eletrônico e-proc/TJTO, foram judicializadas 125.955 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco) novas ações, sendo que neste mesmo ano, foram proferidas 90.605 sentenças, entre processos novos e já autuados em anos anteriores, porém ainda com pendência de julgamento. Nesse ano o Judiciário Tocantinense apresentou uma taxa de congestionamento de 84,6%. O percentual de aumento na judicialização de demandas no período pós e-proc aumentou consideravelmente, a ponto de que em 2017 o número de protocolo atingiu a casa de 149.789 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove) novas ações. Logo, percebemos que atualmente, com o e-proc, o Judiciário recebe praticamente o dobro de ações, durante o mesmo espaço temporal, doze meses, que na época dos processos físicos e que de um ano para outro, há um aumento de quase 18% (dezoito por cento) sobre o crescimento do ano anterior (HAONAT *et al* – 2019, pág. 9).

A questão já havia sido levantada no corpo do presente estudo por alguns autores presentes. Há não só uma demanda reprimida de demandas que chegam ao judiciário pela facilitação dos meios eletrônicos, como o mundo virtual com suas repercussões no mundo real também tem uma demanda própria que é acrescida às já existentes.

A capacidade de dar andamento processual e mesmo de se chegar ao termo das lides pelo seu trânsito em julgado, aumenta significativamente, porém, mais exponencialmente ainda, aumenta a quantidade de demandas que ingressam no sistema todos os anos.

A questão já foi tratada também, e a conclusão que se põe é que o processo eletrônico é apenas uma realidade inexorável que se impõe e neste quesito o TJ/TO através da adoção do e-Proc tem agido com responsabilidade, profissionalismo, dentro dos parâmetros constitucionais, fazendo um esforço para representar a democracia e os avanços sociais até mesmo diante de retrocessos políticos que também ocorrem na sociedade.

Muitos problemas em relação à efetividade do processo e sua celeridade, bem como a inclusão que agora não é apenas social, mas também digital, existirão ainda por bastante tempo, e o processo digital telemático em si não é paliativo para todos os males.

Os dados estatísticos apurados no referido trabalho são claros e são um reflexo tênue do que ocorre em maiores proporções até em todas as unidades da federação no país.

Marques *et al* (2017) em trabalho sobre violência doméstica sob o prisma do e-Proc TJ/TO, trabalho que antecede o momento pandêmico, registra o aumento da mesma nos anos que antecedem a pesquisa. Sabe-se que, e já foi posto, que o fenômeno aumentou substancialmente durante a pandemia de SARS-COVID-2 ainda em curso.

O que se destaca e se coaduna com o fecho do presente tópico, é o que os autores colocam em relação ao problema e ao sistema e-Proc.

A possibilidade de extração de dados estatísticos com precisão em relação a diversos aspectos da fenomenologia social moderna que são detectados através dos órgãos jurisdicionais pela via computadorizada.

Já estão em diversos tribunais, e no Estado do Tocantins não é diferente, elencando-se e tabulando tais dados para que formem uma verdadeira biblioteca estatística que permita as autoridades identificarem questões que podem inferir diretamente em todos os níveis de sua atuação, e da mesma maneira fora do âmbito institucional judiciário.

Pelos dados colhidos, pode-se sugerir modificação de leis, regulamentos, necessidades de investimentos, mudanças de rotinas de atendimento, as possibilidades são inúmeras.

O fato, o pleno funcionamento do e-Proc TJ/TO em um cenário de atendimento totalmente digitalizado e interconectado aos meios telemáticos não é algo passível de retroação, e, dentro de algumas facetas dos problemas tanto históricos quanto hodiernos do judiciário brasileiro, representa avanços de acessibilidade, efetividade e mesmo inclusão social.

4.4 Potencialidades e expansões futuras

Quando se pensa a sociedade brasileira atual, pensamos em educação, saúde, segurança e economia, principalmente. Os poderes políticos são criticados no país, em especial o legislativo e o executivo.

Mas o poder judiciário tem virado foco das críticas, não só das plenamente justificadas, quanto das que partem de grupos de desordeiros aproveitadores que buscam desestabilizar a democracia em proveito de seus interesses mesquinhos.

Estas críticas só surgem pelo fato de que, efetivamente há uma imensa dívida do judiciário brasileiro para com a nação democrática. Nenhum brasileiro em sã consciência, mesmo sob o risco da implantação de uma ditadura no país, derramaria uma gota de sangue lutando por um judiciário que só se movimenta efetivamente quando da defesa das próprias prerrogativas.

Existem por outra parte, magistrados, promotores, advogados que integram a inteligência nacional e estão comprometidos com a melhoria do sistema jurídico no Brasil, em resgatar esta dívida. Daí a situação de Schwab (2016 *in Prata et al* – 2019, pág.3) posta no começo do presente texto, o risco de se efetivar uma mudança mal direcionada, que coloque dados dos cidadãos nas mãos de pessoas espúrias que os utilizem para escravizar a sociedade em seu conjunto.

Perius *et al* (2017 – pág. 4) em artigo sob a governança no judiciário sob a ótica da adoção do sistema e-Proc apontam bem a questão dentro da temática:

A Constituição Federal de 1988 e a força normativa dos princípios nela consagrados, a positivação de direitos sociais, a garantia do acesso à justiça, o empoderamento das defensorias públicas, seguida, por exemplo, pela lei dos juizados especiais cíveis e criminais, pela lei da ação civil pública e pelo código de defesa do consumidor entre outros, foram instrumentos que permitiram a crescente judicialização de todos os âmbitos da vida privada e pública. Além disso, vive-se o fenômeno da judicialização da política, evidência, por um lado, das dificuldades da ação política em viabilizar a socialidade, a convivencialidade, necessária ao convívio; de outro, da fragilidade do sistema político (que se tem insurgido contra o Judiciário atuante) e ao declínio da reação dos governos às demandas da cidadania, por vezes verbalizado na mídia nacional. (PERIUS *et al* – 2017, pág. 4)

Não há que se perder nos aspectos técnicos. Existem aqueles que escrevem as linguagens computacionais e que transformam desejos em ações no universo digital. O que importa é entender que isto funciona a partir de demandas sociais.

O que se espera do e-Proc e de outros sistemas eletrônicos de gerenciamento da atividade jurisdicional como um todo? Unicidade, simplicidade, inclusão, efetividade e celeridade.

Espera-se que os sistemas sejam unificados através da liderança do CNJ, que sejam de fácil manuseio, democráticos, que os excluídos digitais possam ter acesso e operá-los em seu benefício e com tudo haja rapidez necessária com segurança jurídica para todos em um direito justo.

Só o processo eletrônico fará isto tudo? Não. O conjunto de soluções são multidisciplinares e envolvem as instituições e a sociedade civil organizada, via da democracia cada vez mais participativa.

Há interesses contrários a isto, políticos, ideológicos, econômicos e que terão de ser confrontados a bem da civilidade e da paz e harmonia social, da prosperidade comum e da evolução cognitiva das pessoas todas.

Especificamente, questões como a utilização de atendimento por vídeo conferencia e audiências tele presenciais que já eram realizadas em caráter experimental através do e-Proc TJ/TO desde 2015 e que estão sendo paulatinamente aprofundadas durante o período de situação pandêmica tendem a se efetivar como prática comum.

A utilização de interconexão com meios de aplicativos populares de *smartphones* para tais fins e para intimações e notificações também é uma tendência a ser efetivada.

A automação por meio de mecanismos de IA irá acelerar ainda mais os trabalhos do judiciário. O trabalho remoto, por meio do chamado *home office*, que se aprofunda ainda em uma situação pandêmica não superada, marcará a existência das relações laborais a partir de agora.

Problemas éticos com segurança em relação a dados, problemas de implementação de políticas públicas de inclusão digital, controle de formatação de algoritmos no atendimento automatizado, redução do número crescente de demandas através de mecanismos de mediação fora do âmbito judicial com seu reconhecimento validado pela legislação e pelas instituições, estes são problemas, questões que terão de ser abordados não apenas pelo judiciário, mas por toda a sociedade.

O futuro próximo é promissor no uso de tecnologias cada vez mais incompreensíveis nas possibilidades geradas por sua magnitude transformativa.

E pode ao mesmo tempo ser muito perigoso se transigirmos com os mal feitos e sucumbirmos as nossas próprias falhas de caráter comuns a todos.

Nesse sentido, Muraro (2009) esclarece:

Temos cada vez mais tecnologias, que a princípio é bom, pois conseguimos fazer mais com menos. No entanto, nos sentimos cada vez mais ameaçados. Os mesmos avanços que nos permitem colocar um satélite na lua geram destruição ambiental, exclusão econômica e sistemas eletrônicos de invasão de privacidade angustiantes. (MURARO. 2009, pág. 11)

Neste paradoxo, o universo virtual gera consequências na realidade tangível de todos e é a expressão do que somos, e com isso tem um condão de expor tanto o que temos de melhor quanto de pior.

5. CONCLUSÃO

Uma justiça justa, democrática e célere, eficiente e eficaz é uma aspiração construída ao longo da história da humanidade.

Quando os desbravadores portugueses chegaram ao Brasil no século XVI traziam consigo o seu direito consolidado e o império e a república perpetuaram a princípio grande parte destas tradições que se forjaram no colonialismo predatório e escravagista, baseado em preconceitos de castas, de raças e tantas outras idiossincrasias que se prestaram sempre a assegurar privilégios das elites.

A revolta do ocidente tomado culturalmente começa no século XVII ainda, e passa por tantas fases sociais e mesmo tecnológicas explicitadas parcialmente no presente trabalho até chegar ao momento em que nos encontramos.

Como já foi expresso, não se trata de uma mudança de paradigmas tradicional, mas de, para usar uma figura de expressão, jogar todos os paradigmas para o ar e ver como se acomodam ao cair.

A atual revolução tecnológica surge com a criação dos primeiros dispositivos computacionais ainda durante a última grande guerra, coisa aqui não historiada, assim como não foi historiado o surgimento da internet a partir de uma espécie de acordo militar acadêmico norte americano ainda por volta dos anos 1970.

É uma história interessante e já foi amplamente contada. No Brasil, para a sociedade representou uma grande curiosidade a princípio, até se tornar o apontamento de um novo motor de desenvolvimento, que não está sendo acompanhado pelas devidas políticas públicas como a criação de um parque industrial tecnológico no país, o que nos torna dependentes, usando mais uma vez figuras literárias, a trocar soja, bananas e o que mais for por tecnologia de ponta e química fina, dentre outros produtos de alto valor agregado.

Para o judiciário brasileiro a situação não é boa. As mudanças sociais com as NTICs expõem sua inércia, seu corporativismo, ineficiência no atendimento das demandas da população.

Identifica-se dentro da comunidade jurídica brasileira a inteligência necessária e precisa, por outro lado, para resgatar a crença no aparato legal, pelo caminho do uso massivo de tecnologia, de aplainamento das diferenças, resolução e diminuição de conflitos.

A lei 11.419/2006, a 12.965/2014, a reforma do CPC de 2015, dentre tantas outras emendas constitucionais, leis especiais, alteradoras da legislação ordinária são fruto do trabalho desta inteligência, que cria fóruns contínuos de debates e de desenvolvimento de inteiração entre as TICs e a atividade jurisdicional no Brasil em um trabalho que vem se aprofundando nas últimas décadas.

A implantação do sistema e-Proc no TJ/TO no ano de 2011 como um modelo de sucesso que atingiu todas as comarcas do Estado e se espalhou para outras instituições, criando não só a possibilidade de atendimento remoto e audiências tele presenciais, peticionamento e acompanhamento processual eletrônico, extração de dados estatísticos sobre o aspecto social das demandas, localização e resolução de “nós” que estrangulam o andar processual, agilizando controle, gestão, governança, - tudo isto somado a comunicabilidade de informações de outros setores como departamentos de trânsito, justiça eleitoral, receita federal, cartórios de registro de imóveis – confere ao sistema modernidade, agilidade e compatibilidade com os rumos que o mundo, e o Brasil está plenamente inserido neste caminho, toma neste primeiro quartel do século XXI.

Somente as novas tecnologias não bastam, é preciso resgatar a já desgastada tecnologia do bem viver do Estado do bem estar social, tecnologia

gasta pelo fracasso da social democracia no século XX em abdicar da defesa injusta de prerrogativas anacrônicas de elites atávicas.

O mundo encurtou caminhos e deu a todos a consciência de que o planeta é a casa de todos, não a *plantation* de alguns senhores.

Verificou-se de outra parte, em que pesem as críticas que ao contrário do que se presume, sempre deveriam ser muito bem-vindas, há um movimento no judiciário brasileiro, em que uma das soluções tecnológicas, o sistema e-Proc aqui visto e que serve de exemplo – aponta para a busca por uma justiça mais efetiva, inclusiva, aliada às facilidades da era digital.

A superação de problemas relacionados à consolidação cultural de um sistema judicial excludente e historicamente elitista está embutida no próprio arcabouço das mudanças que são massivamente democratizantes e trazem em si a força de tolher os ranços atávicos dos preconceitos corporativos em um desenho social novíssimo que é básica e fundamentalmente plural, e que certamente terá sua acomodação em um futuro já percebido em um horizonte muito próximo.

Na medida em que o discurso do bom senso se impõe, as práticas são forçadas a se amoldar a este discurso, e os subterfúgios que se utilizam ao longo da história para manter o *status quo* em períodos de transformação não tendem a se impor na era da informação instantânea.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2011, p. 95.

BARACHO, Bianca. **Profissionais jurídicos e Acessibilidade na Justiça Restaurativa: alternativa real ou mecanismo de controle? Reflexões desde a experiência de mediação penal no Chile**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v9 – nº3, dez. 2019. Disponível em www.publicacoes.uniceub.br Acesso em 21/08/2021.

BATISTA, Cláudia Karina Ladeia *et al.* **CELERIDADE PROCESSUAL E TECNOLOGIA: O USO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO MECANISMO DE INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS**. *ColloquiumSocialis, Presidente Prudente*, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017, p.258-262. Disponível

BECKER, Daniel *et al.* **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo: 2018.

BRASIL, Lei 11.419/2006. **Informatização no Processo Judicial**. Disponível em www.planalto.gov.br Acesso em 24/08/2021.

BRASIL, Lei 12.527/2011. **Lei de acesso a informações**. Disponível em www.planalto.gov.br Acesso em 26/08/2021,

BRASIL, Lei 12.965/2014. **Marco Legal da Internet**. Disponível em www.planalto.gov.br Acesso em 24/08/2021.

BRASIL, Lei 13.709/2018. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. Disponível em www.planalto.gov.br Acesso em 24/08/2021.

BRASIL, Lei 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em www.planalto.gov.br Acesso em 24/08/2021.

BRITO, George Lauro Ribeiro de *et al.* **O (DES)ACESSO À JUSTIÇA: O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TOCANTINS**. UnirG, Gurupi, TO: CEREUSS v. 9, 2017.

CALDAS, Roberto C. da Silva Gomes *et al.* **GOVERNANÇA E AS NOVAS TECNOLOGIAS: PRINCIPAIS REFLEXOS DA INFORMATIZAÇÃO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO**. 2016. Disponível em www.indexlaw.org Acesso em 24/09/2021.

CAMPOS, Rayssa Mayara. **O Processo Eletrônico Realmente Veio Para Resolver o Andamento Dos Processos Judiciais**. 2019. Disponível em www.ambitojuridico.com Acesso em 03/09/2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. 1988. Disponível em www.docs.google.com Acesso em 20/08/2021.

CARVALHO, Leonardo Henrique de C. **PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL E UNIDADE DA SENTENÇA**. R. Jurisp. Trib. Justiça Est. Ceará, Fortaleza, v. 26, p. 67 - 81 2008. Disponível em www.trf.jus.br Acesso em 20/09/2021.

CREMONEZI, Jamile de Freitas. **A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO MEIO FACILITADOR DO ACESSO À JUSTIÇA**. 2006. Disponível em www.toledoprudente.edu.br Acesso em 24/09/2021.

DICATI, Evandro Ibanez. **INSTRUMENTALIDADE, EFETIVIDADE E TÉCNICA PROCESSUAL**. 2012. Disponível em www.facnopar.com.br Acesso em 21/09/2021.

DUPAS, Gilberto. **Ética e Poder na Sociedade da Informação**. 2.ed. São Paulo: UNESP, 2005.

FABRICIO, Larissa Maria Neres. **AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO JUDICIÁRIO GOIANO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA: AUDIÊNCIAS VIRTUAIS 2021**. Disponível em www.repositorio.pucgoias.edu.br Acesso em 25/09/2021.

FURLAN, Fernando Palma Pimenta *et al.* **O PODER JUDICIÁRIO EM FACE DO ACESSO À JUSTIÇA DOS INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**. Acervo UNIVEM: Marília – SP. 2021.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **O princípio da igualdade digital e a realização de audiências telepresenciais**. 2020. Disponível em www.trabalhoemdebate.com.br Acesso em 25/09/2021.

GONÇALVES, Gracy Lima *et al.* **Os obstáculos para o acesso à justiça e os meios alternativos para a resolução dos conflitos**. 2017. Disponível em www.jus.com.br Acesso em 04/09/2021.

HAONAT, Ângela Issa *et al.* **O acesso à justiça, sob a ótica da ordem jurídica justa no cenário do judiciário tocantinense pós e-PROC/TJTO**. 2018. Disponível em www.ojs.unirg.edu.br Acesso em 25/09/2021.

CARMO JUNIOR, Frank Pires do. **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA COMO ARQUÉTIPO DO HOMEM OCIDENTAL**. 2020. Disponível em www.repositorio.aee.edu.br Acesso em 20/08/2021.

LEITE, Fabrício Silveira. **ACESSO A JUSTIÇA EM TEMPOS DE SARS-COV-2: UMA ANÁLISE DO IMPACTO DA PANDEMIA SARS-COV-2 AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO A JUSTIÇA PELOS MAIS VULNERÁVEIS E O**

PAPEL DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DURANTE A PANDEMIA. 2021. Disponível em www.repositorio.animaeducacao.com.br Acesso em 25/09/2021.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014.** São Paulo: Edição do autor, 2016.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **As Inovações do CPC de 2015: Da propositura da ação até a sentença.** São Paulo: Edição do autor, 2016.

MARQUES, Fabiano Gonçalves *et al.* OS DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO TOCANTINS A PARTIR DO SISTEMA E-PROC. 2017. Disponível em www.esmat.tjto.jus.br Acesso em 26/09/2021.

MINGATI, Vinicius Secafenet *al.* **CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA: A EFETIVIDADE DO PROCESSO COMO GARANTIA DE ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA.** 2009. Disponível em www.eventos.uenp.edu.br Acesso em 21/08/2021.

MOURA, Natalia Mirella de Melo. **A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL.** 2019. Disponível em www.repositorio.ufpe.br Acesso em 26/08/2021.

MURARO, Rose Marie. **A Automação e o futuro do Homem.** Petrópolis: Editora Vozes, 1969. Reedição 2009. 151 p.

NEIVA, Enlson Gomes. **PRINCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E OS MEIOS TECNOLÓGICOS UTILIZADOS NO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.** 2020. Disponível em www.repositorio.aee.edu.br Acesso em 20/09/2021.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Princípio da celeridade processual.** 2018. Disponível em www.encyclopediajuridica.pucsp.br Acesso em 19/09/2021.

OLIVEIRA, José Sebastião de *et al.* **O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA.** 2012. Disponível em www.egov.ufsc.br Acesso em 21/09/2021.

PAULA, Hanna Taveira *et al.* **A POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL TELEPRESENCIAL NO PERÍODO PÓS-PANDEMIA.** 2020. Disponível em www.enpejud.tjal.jus.br Acesso em 25/09/2021.

PERCÍLIA, Eliene. **"Código Aberto";** Brasil Escola, 2021. Disponível em: www.brasilecola.uol.com.br Acesso em 16 de setembro de 2021.

PEREIRA, Sinara Cristina da Silva *et al.* **UM BREVE HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE**

JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. 2016. Disponível em www.esmat.tjto.jus.br Acesso em 25/09/2021.

PEREIRA, José Ricardo. **A efetivação de direitos por meio do processo eletrônico: limites e possibilidades à luz da ordem processual constitucional.** 2016. Disponível em www.revistadoutrina.trf4.jus.br Acesso em 20/09/2021.

PERIUS, Oneide *et al.* **E-PROC RUMO À GOVERNANÇA JUDICIÁRIA.** Vertentes do Direito, v4, n2 – 2017. Disponível em www.betas.uft.edu.br Acesso em 27/09/2021.

PRATA, David Nadler *et al.* **EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DO TJTO COM APOIO DAS TIC E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA CONCEPÇÃO.** 2019. Disponível em www.pec.unisul.br Acesso em 26/09/2021.

RIBEIRO, Grazieli Lopes *et al.* **A TRANSFORMAÇÃO DA PRÁTICA JUDICIÁRIA COM A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO.** Vertentes do Direito, v.6 – nº2, 2019.

RODRIGUES, Mateus de Moura *et al.* **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: ANÁLISE DA LEI Nº 11.419-2006 SOB A ÓTICA ARQUIVÍSTICA.** 2014. Disponível em www.researchgate.net Acesso em 25/08/2021.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares *et al.* **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E INCLUSÃO DIGITAL PARA ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.** Revista dos Tribunais On-line, 2018. Disponível em www.revistadostribunais.com.br Acesso em 24/08/2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política.** 3ª ed. – São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Lana Apolinário Pimenta *et al.* **A efetividade da celeridade processual através dos sistemas informatizados no Poder Judiciário mineiro.** 2018. Disponível em www.semanaacademica.com.br Acesso em 20/09/2021.

SERAPHIN, Angelo Stacciarini. **LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES E PROMOÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA E-PROC/TJTO PARA O NACOM.** Palmas, TO, 2016. Disponível em www.repositorio.uft.edu.br Acesso em 26/09/2021.

SILVA, Marcos Airton da. **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA: CONSIDERAÇÕES SOBRE UM DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO;** Revista ESMAFE | Escola de Magistratura Federal da 5ª Região. N. 1 -Recife: TRF5a. Região, 2009 - p405/462.

SILVA, Keila dos Santos *et al.* **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA COM EFETIVIDADE.** Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.20, n.01, p.168-188, dez.2020.

SILVA, Rosama Ribeiro. **A viabilidade da prática de atos processuais via meios eletrônicos.**2005. Disponível em: <http://jus2uol.com.br/> Acesso em 02 de set. de 2021.

SORJ, Bernardo *et al.* **Exclusão Digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas.** 2021. Disponível em www.bernardosorj.org Acesso em 24/08/2021.

SOUZA, Nívea Faria *et al.* **SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA.** Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 24, n. 49, jul./out. 2020, p. 198-214. Disponível em www.doi.org Acesso em 16/09/2021.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça.** Salvador: 2 de julho, 2013.

TEIXEIRA, Aline da Silva. **A CELERIDADE PROCESSUAL NO ÂMBITO DO NOVO CPC.** Porto Alegre, 2017. Disponível em www.lume.ufrgs.br Acesso em 19/09/2021.

VIAPIANA, Tábata. **Para TJ-SP, pandemia equivale a guerra e pode gerar postergação de pagamentos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-06/tj-sp-pandemia-guerra-postergar-pagamentos>. Acesso em: 16 set. 2021